Quarta-feira, 18 de Novembro de 2026

I SÉRIE — Número 220

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 76/2026:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 7/2026, de 3 de Junho, Lei de Minas e revoga os Decretos n.º 48/2022, de 13 de Outubro e o Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 76/2026

de 18 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar a actividade geológico-mineira e o uso e aproveitamento de recursos minerais, ao abrigo do disposto no artigo 125 da Lei n.º 7/2026, de 3 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 7/2026, de 3 de Junho, Lei de Minas, e respectivos anexos, que fazem parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Normas técnicas)

Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais aprovar as normas técnicas e demais instrumentos necessários à implementação do Regulamento.

ARTIGO 3

(Revogação)

São revogados os Decretos n.º 48/2022, de 13 de Outubro, e o Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, bem como todas normas que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento da Lei de Minas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1

(Definições)

Sem prejuízo das definições constantes na Lei de Minas, os termos e expressões utilizados têm o significado constante do Glossário ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante como Anexo 1.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às operações mineiras realizadas por pessoas singulares e colectivas nacionais e pessoas colectivas estrangeiras constituídas e registadas em Moçambique e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular mineiro ou terceiros, usadas em conexão com as operações mineiras, incluindo a exploração da água mineral.

2. Aplica-se igualmente ao tratamento e processamento mineiros ou uso e consumo de produtos minerais.

3. O uso e aproveitamento de gás metano associado está sujeito a regulamentação específica.

4. O presente Regulamento não se aplica ao petróleo, gás natural e gás natural associado, cuja pesquisa, produção e aproveitamento regem-se por legislação específica.

ARTIGO 3

(Competências do Ministro)

1. Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos minerais:

a) decidir sobre os pedidos de reapreciação, reclamações e recursos administrativos interpostos contra decisões

Documento assinado digitalmente. Verifique a(s) assinatura(s) em: https://assinadoravancado.gov.mz

e demais actos administrativos praticados pela Autoridade Reguladora de Minas, nos casos e termos previstos na Lei de Minas, no presente Regulamento e na legislação sobre procedimentos administrativos;

b) cancelar ou anular o processo de leilão público para atribuição de direitos mineiros;

c) determinar, em articulação com os Ministros que superintendem as áreas de Terra e do Ambiente, o uso ou a actividade prevalecente, desde que estejam assegurados os valores de biodiversidade identificados e o bom estado ambiental da zona, avaliar com base nos critérios definidos na Lei;

d) autorizar a junção de áreas mineiras, observados os requisitos, procedimentos e demais condições estabelecidos na Lei de Minas e no presente Regulamento;

e) autorizar a extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse público, realização de estudos científicos e investigação geológica;

f) autorizar o bloqueio de áreas mineiras destinadas a reserva enquanto decorre a tramitação do processo para a devida aprovação pelo Conselho de Ministros;

g) autorizar a constituição de penhor sobre os direitos mineiros, infra-estruturas e bens móveis de uso específico na actividade mineira;

h) autorizar a partilha, entre diferentes titulares de direitos mineiros, das infra-estruturas construídas para fins mineiros que sejam indispensáveis ao acesso, transporte, tratamento, processamento ou escoamento de recursos minerais;

i) aprovar os modelos de títulos mineiros, planos de actividades e de produção e relatórios de actividades e de exploração mineira.

2. Compete ainda ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais propor ao Conselho de Ministros:

a) regras dos concursos públicos e leilões para a atribuição de direitos mineiros;

b) constituição da comissão técnica interministerial para renegociação dos contratos mineiros;

c) metodologias e critérios para a determinação de preços de referência de minerais em coordenação com o sector que superintende a área de Finanças;

d) prorrogação do prazo fixado na Lei de Minas, para início da produção mineira, mediante justificação e prestação de garantia de desempenho;

e) procedimentos técnicos e administrativos para a implementação efectiva do uso de explosivos, incluindo os mecanismos de coordenação com outras entidades de segurança pública e protecção civil;

f) procedimentos para a exportação dos minerais;

g) critérios técnicos, padrões de processamento, tratamento dos minérios e controlo da cadeia de valor económico destes minerais.

3. Compete ao Ministro praticar outros actos que se mostrem necessários à implementação do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Cadastro Mineiro

ARTIGO 4

(Conteúdo do Cadastro Mineiro)

1. O Cadastro Mineiro deve conter o registo do licenciamento, gestão dos títulos mineiros e o respectivo atlas cadastral.

2. O atlas cadastral mineiro deve conter, nomeadamente, a seguinte informação:

a) áreas requeridas;

b) áreas de títulos mineiros em vigor;

c) áreas reservadas para mineração artesanal;

d) áreas declaradas reservas mineiras;

e) áreas vedadas à actividade mineira;

f) zonas de protecção total e parcial definidas pela legislação aplicável;

g) quaisquer outras áreas que exijam autorização especial.

3. O Cadastro Mineiro é de carácter público e as normas de acesso são definidas pelo presente Regulamento.

4. O Cadastro Mineiro fornece informação relativa às áreas mineiras outorgadas ao Cadastro Nacional de Terras, ao Cadastro das áreas de Conservação e aos demais cadastros, devendo estes reciprocamente fornecer ao Cadastro Mineiro, dados sobre as áreas sujeitas ao direito de uso e aproveitamento da terra, de áreas de protecção parcial e total e outra.

ARTIGO 5

(Arquivo cadastral)

1. Os títulos mineiros são emitidos em único exemplar, sendo o original para o titular mineiro, devendo o titular apresentar-se e proceder à entrega de uma cópia do título mineiro ao Governo Provincial, Administração Distrital e às Autoridades locais com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida e uma cópia mantida no arquivo cadastral.

2. O Cadastro Mineiro deve:

a) manter arquivos completos e actualizados de pedidos, numerados por sequência;

b) manter arquivos separados dos diferentes títulos mineiros;

c) constituir processo para cada título emitido que deve incluir, de entre outros, os seguintes elementos:

(i) duplicado do título e do contrato mineiro, caso exista;

(ii) endereço do titular mineiro;

(iii) descrição da área;

(iv) cancelamento ou outra forma de extinção;

(v) transmissão, incluindo cessão de exploração;

(vi) modificação, prorrogação, abandono, redução, desanexação, junção, alargamento da área e qualquer ónus ou encargo.

d) manter o arquivo actualizado das áreas reservadas para a mineração artesanal que deve conter a seguinte informação:

(i) o instrumento legal que cria a área reservada para mineração artesanal;

(ii) o código da área reservada;

(iii) a descrição e potencial da área reservada;

(iv) a localização, e as unidades cadastrais correspondentes a área reservada;

(v) quaisquer mudanças, incluindo alargamento, redução ou extinção da área reservada.

e) manter o arquivo actualizado das áreas declaradas de reserva mineira nos termos do artigo 35 da Lei de Minas, que deve conter a seguinte informação:

(i) o instrumento legal que cria a área declarada de reserva mineira;

(ii) o código da área declarada de reserva mineira;

(iii) a localização, descrição e potencial mineiro da área;

(iv) as coordenadas geográficas e unidades cadastrais correspondentes à área declarada de reserva mineira;

(v) quaisquer modificações, incluindo o alargamento, redução ou extinção da área declarada de reserva mineira.

f) manter um arquivo separado e actualizado das autorizações para extracção de recursos minerais para construção extraídos nos termos do artigo 92 da Lei de Minas.

3. O titular mineiro ou seu mandatário pode mediante pedido e pagamento da taxa prevista no Anexo 2 do presente Regulamento, obter uma cópia autenticada do seu título mineiro e de qualquer relatório submetido em cumprimento das obrigações decorrentes do respectivo título.

4. Mediante autorização e pagamento da taxa conforme o Anexo 2 ao presente Regulamento, qualquer interessado pode obter uma cópia autenticada de qualquer documento ou registo contido nos arquivos referidos não considerados de carácter confidencial.

5. Os dados sobre a informação cadastral são de natureza pública e propriedade do Estado, podendo ser adquiridos na forma digital, mediante o pagamento de uma taxa, conforme o Anexo 2 ao presente Regulamento, sujeita a actualização por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e das Finanças.

SECÇÃO III

Licenciamento Mineiro

ARTIGO 6

(Prioridade sobre a área requerida)

1. O direito de preferência na atribuição de títulos mineiros é concedido mediante a ordem de submissão do pedido, junto à Autoridade Reguladora de Minas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos de licenciamento mineiro por concurso público, leilão e outorga de direitos para minerais estratégicos.

ARTIGO 7

(Procedimentos do cadastro físico)

1. O pedido de atribuição de título mineiro é apresentado fisicamente junto da Autoridade Reguladora de Minas, mediante entrega do formulário devidamente preenchido e dos documentos exigidos, devendo o requerente apresentar:

a) os documentos originais;

b) as respectivas cópias autenticadas, quando exigidas por lei.

2. No acto da apresentação do pedido, o funcionário do cadastro, na presença do requerente, deve:

a) verificar se o formulário do pedido está devidamente preenchido e, caso identifique deficiências ou omissões susceptíveis de correcção imediata, solicitar ao requerente a sua correcção;

b) verificar, através do cadastro mineiro, a disponibilidade da área requerida, nomeadamente se a mesma não se encontra abrangida por título mineiro válido, pedido anteriormente registado ou outra situação legal impeditiva;

c) conferir os documentos apresentados, mediante verificação dos respectivos originais e das cópias autenticadas, quando aplicável;

d) verificar o comprovativo de pagamento da respectiva taxa de processamento;

e) estando cumpridos os requisitos do pedido, proceder à sua aceitação e registo imediato no livro de registo ou no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, indicando a data e a hora exactas da submissão do pedido;

f) atribuir ao pedido o respectivo código de registo;

g) fazer constar do formulário do pedido a data, a hora e o código de registo, imprimindo duas cópias do formulário, que devem ser assinadas e carimbadas pelo funcionário do cadastro e pelo requerente, sendo uma entregue ao requerente e outra junta ao processo;

h) emitir o recibo de recepção do pedido, contendo, nomeadamente, o código de registo, as coordenadas geográficas e o esboço da área requerida, devidamente assinado pelo funcionário do cadastro e pelo requerente;

i) proceder à digitalização dos documentos que integram o pedido e ao respectivo carregamento no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, para efeitos de arquivo e tramitação administrativa.

3. A apresentação física dos documentos e o respectivo registo constituem acto formal de submissão do pedido, não podendo a posterior digitalização ou carregamento dos documentos na plataforma electrónica alterar a data ou a hora do pedido para efeitos do artigo 17 da Lei de Minas.

4. Após a aceitação e registo do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas deve emitir, no prazo máximo de 48 horas, o aviso de éditos, contendo os elementos necessários à sua publicação.

5. O requerente deve proceder à publicação dos éditos no jornal de maior circulação, e apresentar à Autoridade Reguladora de Minas a prova da respectiva publicação no prazo de 15 dias contados da data da recepção do aviso de éditos.

6. A prova de publicação dos éditos deve ser apresentada fisicamente junto da Autoridade Reguladora de Minas e imediatamente junta ao processo, devendo igualmente ser digitalizada e arquivada no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro.

7. A falta de apresentação da prova de publicação dos éditos dentro do prazo estabelecido torna o pedido nulo e de nenhum efeito.

8. Decorrido o prazo de 30 dias contados da data da publicação dos éditos, sem que tenha sido apresentada reclamação ou oposição, a Autoridade Reguladora de Minas deve prosseguir com a tramitação do pedido para efeitos de atribuição do título mineiro.

ARTIGO 8

(Submissão do pedido de título mineiro via electrónica)

1. Os pedidos de títulos mineiros são submetidos pelo requerente através do sistema electrónico do cadastro mineiro mediante:

a) criação de conta electrónica do requerente no sistema electrónico do cadastro mineiro;

b) preenchimento do formulário electrónico;

c) carregamento dos documentos exigidos no sistema electrónico do cadastro mineiro;

d) identificação georreferenciada da área requerida;

e) pagamento das taxas de tramitação e anexação dos respectivos comprovativos.

2. O requerente é responsável pela:

a) veracidade das informações submetidas;
b) autenticidade dos documentos carregados no sistema;
c) correcta identificação da área requerida;
d) actualização de dados, nomeadamente, domicílio, contactos telefónicos, endereços electrónicos e outros relevantes.

3. O sistema electrónico gera automaticamente:

a) número do processo;
b) data e hora da submissão;
c) comprovativo electrónico da submissão.

4. A data e hora da submissão determinam a prioridade do pedido, excepto nos casos de licenciamento mineiro por concurso público, leilão e outorga de direitos para minerais estratégicos.

ARTIGO 9

(Validação do pedido)

1. Após submissão do pedido via electrónica, o funcionário do cadastro mineiro deve proceder à validação no prazo máximo de 3 dias úteis.

2. A validação destina-se exclusivamente à confirmação:

a) da conformidade documental, incluindo a verificação do conteúdo da documentação;
b) do pagamento das taxas.

3. Após a validação do pedido, o funcionário do cadastro mineiro deve emitir o aviso de éditos, no prazo de 48 horas, para publicação no jornal de maior circulação, o qual deve estar devidamente assinado.

4. O requerente deve, no prazo de 15 dias após a recepção do aviso de éditos, submeter através da plataforma electrónica do cadastro mineiro a prova de publicação dos éditos no jornal de maior circulação, sob pena de o pedido ser considerado nulo e de nenhum efeito.

5. Decorridos 30 dias após a publicação de éditos, sem que haja qualquer reclamação, a Autoridade Reguladora de Minas deve tramitar o pedido de atribuição do título mineiro.

6. Após validação do pedido de título mineiro ou autorização, o processo é tramitado electronicamente e deve incluir:

a) relatório de validação;
b) situação cadastral da área;
c) histórico electrónico do processo.

ARTIGO 10

(Notificação de irregularidades)

1. Verificando-se irregularidades, a Autoridade Reguladora de Minas deve emitir uma única notificação via electrónica ao requerente indicando as irregularidades detectadas e as correcções exigidas no prazo de 10 dias, findo o qual e sem a correcção das irregularidades, o pedido considera-se nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

2. O prazo de tramitação do pedido suspende-se durante o período de regularização.

ARTIGO 11

(Responsabilidade no âmbito do funcionamento do cadastro mineiro)

1. Os funcionários do cadastro mineiro devem:

a) respeitar rigorosamente a ordem cronológica de submissão;
b) assegurar a confidencialidade dos dados;
c) garantir a integridade do processo electrónico;
d) validar os pedidos dentro dos prazos legais;
e) assegurar a integridade das informações submetidas pelo requerente;
f) registar de forma precisa as coordenadas da área requerida;
g) registar electronicamente todos os actos praticados.

2. O acto praticado no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro deve conter:

a) identificação do funcionário responsável;
b) data e hora da operação;
c) descrição do acto praticado.

3. As operações realizadas no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro estão sujeitas a rastreio e auditoria integral pela inspecção do sector que superintende a área dos Recursos Minerais.

4. O incumprimento dos procedimentos estabelecidos no presente artigo está sujeito a penalização nos termos da lei.

ARTIGO 12

(Preenchimento obrigatório dos dados cadastrais)

1. O requerente deve preencher obrigatoriamente no sistema electrónico de cadastro mineiro, o formulário correspondente ao título mineiro requerido e juntar os documentos legalmente exigidos, incluindo os seguintes:

a) Número Único de Identificação Tributária;
b) Número Único de Entidade Legal;
c) comprovativo de pagamento de taxa;
d) declaração que ateste que os accionistas e os beneficiários efectivos do requerente não estão envolvidos em actividades de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
e) Certidão de Registo Criminal, tratando-se de pessoa singular;
f) sendo pessoa colectiva, indicação do capital social e sua divisão pelos respectivos sócios e o instrumento que designe o representante legal.

2. O sistema electrónico não procede à submissão do pedido quando:

a) existam campos obrigatórios não preenchidos;
b) os documentos obrigatórios não tenham sido carregados;
c) as coordenadas geográficas estejam incompletas.

SECÇÃO IV

Análise Jurídica e Técnica

ARTIGO 13

(Análise jurídica)

1. A unidade de análise jurídica deve verificar e analisar, dentre outros:

a) conformidade legal do pedido;
b) legitimidade do requerente;
c) existência de impedimentos legais;
d) capacidade jurídica do requerente e do mandatário;
e) regularidade fiscal.

2. Em função da análise dos documentos, o parecer jurídico pode recomendar a apresentação de informações adicionais ao requerente.

ARTIGO 14

(Análise técnica e económica)

1. A unidade técnica deve verificar e analisar, dentre outros:

a) Programa de Trabalho geológico-mineiro;
b) Estudo de Viabilidade Técnico-Económica;
c) Plano de reabilitação e encerramento da Mina;
d) Capacidade técnica e financeira do requerente.

2. Em função da análise dos documentos, o parecer técnico pode recomendar a apresentação de informações adicionais ao requerente.

SECÇÃO V

Pareceres de outras entidades

ARTIGO 15

(Solicitação de parecer)

1. Quando legalmente exigido, a Autoridade Reguladora de Minas pode solicitar pareceres às entidades competentes.

2. O pedido de parecer deve conter:

a) identificação do processo;
b) localização da área requerida;
c) documentação relevante;
d) motivo da solicitação do parecer.

3. Os pareceres emitidos pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento mineiro devem observar critérios de legalidade, objectividade, celeridade, fundamentação técnica e imparcialidade.

4. As entidades consultadas devem emitir parecer no prazo máximo de 15 dias devendo o parecer ser fundamentado e assinado pela autoridade competente.

5. A falta de resposta da entidade consultada no prazo definido no número 4 do presente artigo não suspende a tramitação do processo, salvo nos casos de parecer vinculativo previstos na lei.

SECÇÃO VI

Éditos, Publicidade e Notificações

ARTIGO 16

(Publicação dos éditos)

1. O requerente deve publicar os éditos por 2 dias consecutivos, no jornal de maior circulação e submeter, através do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, a prova da publicação dos éditos no prazo de 15 dias contados da data da recepção do aviso de éditos, sob pena de o pedido considerar-se nulo e de nenhum efeito devendo ser cancelado.

2. O prazo para apresentação da reclamação ou oposição sobre a atribuição do título mineiro é de 30 dias, contado da data da primeira publicação dos éditos.

3. A Autoridade Reguladora de Minas deve tornar público os éditos no Portal do Cadastro Mineiro, sem prejuízo da publicação prevista no número 1 do presente artigo.

4. Os éditos devem conter, pelo menos:

a) o número do processo;
b) a identificação do requerente;
c) a localização da área requerida, incluindo as coordenadas do polígono;
d) o recurso mineral pretendido;
e) o prazo para apresentação de reclamações ou oposições.

5. O Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro deve emitir comprovativo da submissão da prova de publicação dos éditos e alertas automáticos sobre os prazos cujo incumprimento possa determinar o cancelamento do pedido.

ARTIGO 17

(Oposição)

1. O titular de direito preexistente, ou pessoa afectada pode, durante o período que correm os éditos publicados em jornal, nos termos do número 2 do artigo 16 do presente Regulamento, opor-se sobre qualquer situação referente ao processo de outorga de título mineiro.

2. A oposição deve ser apresentada por escrito à Autoridade Reguladora de Minas durante o período de publicação dos éditos, devendo indicar de forma clara os respectivos fundamentos de facto e de direito, bem como ser acompanhada dos elementos de prova disponíveis.

3. Recebida a oposição, a Autoridade Reguladora de Minas deve notificar o requerente para, querendo, se pronunciar no prazo de 15 dias.

4. A apresentação de oposição não suspende a tramitação do pedido, salvo quando a Autoridade Reguladora de Minas considere que os factos alegados influenciam a validade ou a viabilidade jurídica da atribuição do título mineiro.

5. A Autoridade Reguladora de Minas deve apreciar e decidir fundamentadamente a oposição antes da decisão final sobre o pedido de título mineiro e notificar ao reclamante.

ARTIGO 18

(Resposta às notificações)

1. O requerente deve responder às notificações através do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, devendo a resposta conter:

a) documentos solicitados;
b) esclarecimentos requeridos;
c) correcções determinadas;
d) assinatura electrónica do requerente ou representante;
e) outra informação adicional solicitada.

2. O sistema electrónico emite comprovativo automático da resposta submetida.

3. O incumprimento do prazo de resposta determina o cancelamento do pedido.

SECÇÃO VII

Decisão Final

ARTIGO 19

(Consolidação e decisão do pedido)

1. Concluída a análise jurídica e técnica e recebidos os pareceres, quando aplicável, o Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro gera o relatório de conformidade da análise do pedido sujeito a parecer do responsável do cadastro mineiro que deve ser submetido no prazo de 5 dias à decisão.

2. Elaborado o relatório, a Autoridade Reguladora de Minas decide no prazo de 5 dias.

3. Em caso de decisão favorável e verificado o cumprimento das condições legalmente exigidas, o Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro gera automaticamente:

a) o título mineiro;
b) o histórico da tramitação;
c) o registo definitivo da área;
d) o arquivo electrónico e físico do processo.

4. A decisão deve conter fundamentos técnicos e jurídicos e os termos e condições do título mineiro.

ARTIGO 20

(Cancelamento do pedido)

1. O pedido deve ser cancelado automaticamente pelo Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro quando o requerente não:

a) publique os éditos no prazo legal; ou
b) submeta a informação ou documentos adicionais solicitados pela Autoridade Reguladora de Minas no prazo estabelecido no presente Regulamento.

2. O Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro deve emitir alertas automáticos ao requerente sobre a aproximação dos prazos cujo incumprimento possa determinar o cancelamento do pedido.

3. O cancelamento automático deve ser confirmado no prazo de 5 dias pela Autoridade Reguladora de Minas, mediante verificação da inexistência de irregularidade insanável, devendo a decisão ser fundamentada e registada no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro.

ARTIGO 21

(Indeferimento do pedido)

1. O pedido pode ser indeferido, sem prejuízo de aplicação de sanções correspondentes, nos seguintes casos:

a) falta de um dos requisitos do pedido;
b) prestação de documentos falsos;
c) quando o requerente se encontre em dívida com o Estado;

2. O indeferimento do pedido é comunicado ao requerente no prazo de 10 dias após a decisão da Autoridade Reguladora de Minas, com indicação dos respectivos fundamentos, podendo o requerente, querendo, impugnar a decisão no prazo de 10 dias.

SECÇÃO VIII

Empresa Nacional de Minas

ARTIGO 22

(Licenciamento para Empresa Nacional de Minas)

1. A Empresa Nacional de Minas é representante exclusivo do Estado no sector mineiro.

2. A atribuição de título mineiro à Empresa Nacional de Minas fica isenta dos requisitos e procedimentos previstos no presente Regulamento.

3. A Empresa Nacional de Minas participa em toda a cadeia de valor dos recursos minerais, atendendo à natureza estratégica, o interesse público e estratégico do Estado na preservação, conservação, gestão destes recursos, bem como na maximização da receita pública.

ARTIGO 23

(Minerais Estratégicos)

1. Consideram-se minerais estratégicos aqueles que, pela sua importância sócio-económica no momento, influenciam o desenvolvimento económico nacional ou internacional, atendendo a factores como a sua raridade, a procura no mercado internacional, o impacto no crescimento da economia, a criação de emprego, a contribuição para a balança de pagamentos e outras dinâmicas da indústria mineira e do mercado.

2. Os direitos mineiros de prospecção e pesquisa, exploração, tratamento, processamento e comercialização de minerais estratégicos em todo território nacional, incluindo no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e águas interiores, devem ser atribuídos em exclusividade à Empresa Nacional de Minas.

3. As actividades de prospecção e pesquisa e de exploração de minerais estratégicos ao abrigo de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira estão sujeitas à celebração do Contrato Mineiro com o Governo.

4. A Autoridade Reguladora de Minas propõe ao Ministro o bloqueio de áreas para reserva.

5. O bloqueio de área mineira consiste na suspensão de licenciamento na área proposta para constituição da reserva para efeitos de tramitação do processo de reserva.

6. A lista dos minerais estratégicos é aprovada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério que superintende a área dos recursos minerais, podendo ser revista e actualizada sempre que se mostre necessário, tendo em conta, dentre outros, a evolução do mercado e da tecnologia, a dinâmica da indústria mineira e as prioridades nacionais de desenvolvimento.

SECÇÃO IX

ARTIGO 24

(Contrato Mineiro)

1. O Conselho de Ministros pode celebrar Contrato Mineiro com o titular de uma Licença de Prospecção e Pesquisa e de uma Concessão Mineira, de acordo com o Modelo do Contrato Mineiro a ser aprovado.

2. O Contrato Mineiro, além de outras cláusulas, deve conter as seguintes:

a) participação *free carry* do Estado no empreendimento mineiro não inferior a 15% não diluível;
b) adição de valor dos minérios no País;
c) conteúdo local;
d) emprego local e plano de formação técnico-profissional de nacionais;
e) responsabilidade social empresarial em benefício das comunidades locais;
f) memorando de entendimento entre o titular mineiro e a comunidade local no âmbito do desenvolvimento local;
g) mecanismos de resolução de litígios, incluindo conciliação, mediação, peritagem e arbitragem internacional;
h) a forma como as comunidades da área de implementação do empreendimento mineiro são envolvidas e beneficiam do empreendimento;
i) circunstâncias de força maior e retoma da actividade mineira.

3. O aumento da participação do Estado no empreendimento mineiro será negociado em conformidade com:

a) potencial geológico da área;
b) dimensão do projecto;
c) volume de investimentos;
d) vida útil da mina;
e) condições do mercado.

4. Nos casos em que o Estado, através da Empresa Nacional de Minas entra com a participação de percentagem mínima de 15 %, a mesma pode ser aumentada nos seguintes casos:

a) aumento substancial do volume de reservas mineiras;
b) descoberta de minerais associados que sejam estratégicos;
c) confirmação da viabilidade económica do projecto;
d) expansão das operações mineiras;
e) outros casos a serem definidos.

5. Sem prejuízo dos fundamentos de renegociação previstos na Lei de Minas e do disposto nos números 3 e 4 do presente artigo, as partes podem reavaliar os termos do Contrato Mineiro, de 10 em 10 anos depois do início da produção, ou sempre que as circunstâncias determinarem.

6. Em caso de descoberta de minerais estratégicos no decurso do exercício da actividade mineira, os titulares mineiros devem celebrar Contrato Mineiro.

7. Os Contratos Mineiros aprovados pelo Conselho de Ministros são publicados no *Boletim da República* e nas páginas da *internet* do Ministério no prazo de 30 dias a partir da data da aprovação.

8. Sem prejuízo da publicação no *Boletim da República* e nas páginas da *internet* do Ministério, os contratos mineiros uma vez aprovados pelo Conselho de Ministros, bem como a sua alteração, devem ser remetidos para conhecimento da Assembleia da República, antecedidos do visto prévio do Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias.

9. A responsabilidade de publicação do Contrato Mineiro é do titular mineiro.

ARTIGO 25

(Renegociação do Contrato Mineiro)

1. A solicitação de renegociação deve ser apresentada à Autoridade Reguladora de Minas mediante notificação escrita fundamentada dirigida à outra parte, contendo:

a) descrição detalhada dos factos supervenientes;
b) demonstração técnica, económica, financeira ou jurídica do impacto causado;
c) identificação das cláusulas afectadas;
d) proposta preliminar de medidas de reequilíbrio;
e) documentação de suporte relevante.

2. Recebida a notificação, a Autoridade Reguladora de Minas submete o processo no prazo de 30 dias ao Ministro, para constituição da comissão técnica interministerial no prazo de 10 dias, para posterior submissão ao Conselho de Ministros.

3. A Autoridade Reguladora de Minas, sempre que necessário, determina:

a) verificação económica ou financeira;
b) avaliação técnica especializada;
c) pareceres sectoriais;
d) estudos de impacto económico, ambiental e operacional.

4. A comissão técnica referida no número 2 do presente artigo integra representantes das seguintes entidades:

a) Autoridade Reguladora de Minas;
b) Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais;
c) Ministério que superintende a área das Finanças;
d) Autoridade Tributária;
e) Banco de Moçambique;
f) outras entidades públicas ou especialistas independentes relevantes.

5. Para efeitos de aferição do desequilíbrio económico-financeiro são considerados, entre outros, a avaliação de:

a) taxa interna de retorno do projecto;
b) valor actual líquido;
c) fluxo de caixa do empreendimento;
d) evolução dos preços internacionais do mineral;
e) custos operacionais e de capital;
f) indicadores de rentabilidade extraordinária;
g) repartição efectiva dos lucros extraordinários.

6. Verificando-se os requisitos, as partes devem iniciar a renegociação no prazo máximo de 30 dias não excedendo 90 dias contados da data do início desta, salvo acordo fundamentado entre as partes em função da complexidade da matéria.

7. Durante o período de renegociação:

a) as partes devem actuar de boa-fé;
b) deve ser assegurada a troca de informação relevante;
c) as medidas propostas devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
d) deve ser assegurada a continuidade das operações mineiras.

8. O Ministro submete os termos de referência para a renegociação do Contrato Mineiro ao Conselho de Ministros.

9. Na ausência de acordo durante o período de renegociação, as partes submetem o diferendo à mediação, peritagem técnica especializada e ao comité de resolução de disputas.

SECÇÃO X

Concurso Público

ARTIGO 26

(Licenciamento por concurso público)

1. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais submete à aprovação do Conselho de Ministros os termos e condições do concurso público propostos pela Autoridade Reguladora de Minas, que devem incluir, pelo menos, o seguinte:

a) definição dos critérios de selecção de concorrente elegível;
b) obrigatoriedade de pagamento do valor de aquisição do caderno de encargos;
c) obrigatoriedade de o concorrente propor o valor da oferta financeira;
d) obrigatoriedade de o concorrente vencedor ser escolhido com base na melhor proposta técnico-económica para o desenvolvimento da actividade mineira e/ou na melhor proposta de oferta financeira.

2. Qualquer alteração dos termos apresentados na proposta do concurso público, desclassifica o concorrente vencedor e considera-se a segunda melhor proposta.

3. A Autoridade Reguladora de Minas realiza o concurso público para a atribuição de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Licença de Mineração de Pequena Escala, em áreas:

a) geologicamente estudadas com potencial em recursos minerais;
b) que tenham sido objecto de prévia actividade mineira;
c) reservadas para actividade mineira;
d) de protecção parcial.

4. A realização do concurso público até ao processo de adjudicação deve decorrer no período de 60 dias.

5. Sempre que se mostrar necessário e atendendo ao interesse público, haverá lugar a realização de concurso público para a atribuição de Licenças de Processamento e Tratamento Mineiro.

6. A alocação dos minerais apreendidos que revertem a favor do Estado é feita por concurso público para processamento, tratamento mineiro ou outro aproveitamento económico, conforme a sua natureza, características e condições de mercado, sem prejuízo dos procedimentos para os minerais estratégicos.

SECÇÃO XI

Leilão

ARTIGO 27

(Licenciamento por leilão público)

1. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais submete à aprovação do Conselho de Ministros os termos e condições do leilão público propostos pela Autoridade Reguladora de Minas, que devem incluir, pelo menos, o seguinte:

a) definição dos critérios de selecção de concorrente elegível;
b) obrigatoriedade de pagamento do valor de aquisição do caderno de encargos;
c) obrigatoriedade de o concorrente vencedor ser escolhido com base na melhor proposta de oferta financeira.

2. A elegibilidade para o licenciamento por leilão pressupõe:

a) capacidade técnica e financeira;
b) experiência comprovada na área mineira;
c) valor do investimento proposto;
d) adição de valor;
e) transferência de tecnologias.

3. Qualquer alteração dos termos apresentados na proposta do leilão determina a desclassificação do concorrente vencedor, passando a ser considerada a proposta classificada em segundo lugar.

4. A Autoridade Reguladora de Minas deve assegurar a imparcialidade, publicidade do processo, publicação dos resultados e fundamentação da decisão de adjudicação.

5. É atribuído ao vencedor do leilão o título mineiro e está sujeito ao cumprimento integral dos deveres dos titulares mineiros, obrigações técnicas, ambientais e sociais estabelecidas no contrato mineiro, nos termos da legislação aplicável.

6. Em áreas reservadas que não estejam sujeitas a concurso público, a atribuição de direitos mineiros é feita por meio de leilão público com vista a promover a transparência, a concorrência e a maximização do valor dos produtos minerais.

7. O leilão pode ser realizado de forma electrónica ou presencial, sendo a adjudicação feita ao concorrente que apresentar a proposta mais vantajosa.

8. A Autoridade Reguladora de Minas realiza o leilão público para a atribuição de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira, em áreas:

a) reservadas para actividade mineira não sujeitas a concurso público;
b) com recursos devidamente comprovados de elevado valor económico.

9. O Ministro pode, sob proposta da Autoridade Reguladora de Minas cancelar ou anular o processo de leilão, mediante decisão fundamentada, quando se verifiquem irregularidades, inexistência de propostas válidas ou por imperativo de interesse público.

SECÇÃO XII

Uso da Terra

ARTIGO 28

(Uso e aproveitamento da terra)

1. O uso e aproveitamento da terra para a realização da actividade mineira rege-se pela Legislação sobre Terras, sem prejuízo das disposições da Lei de Minas e do presente Regulamento.

2. O uso e aproveitamento da terra para a realização da actividade mineira goza do direito de preferência sobre outros usos da terra, quando o benefício económico e social relativo às operações mineiras seja superior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, quando se verifique um conflito entre usos ou actividades, existentes ou potenciais, numa área proposta ou objecto de um título mineiro, os Ministros que superintendem as áreas de recursos minerais, terra e do ambiente devem, para efeitos da determinação do uso ou da actividade prevalecente, desde que estejam assegurados os valores de biodiversidade identificados e o bom estado ambiental da zona, avaliar com base nos seguintes critérios:

a) maior vantagem social, ambiental e económica para o País;
b) máxima coexistência de usos ou de actividades.

4. Os critérios de preferência referidos no número anterior são avaliados de acordo com os seguintes parâmetros:

a) criação de número de postos de trabalho;
b) qualificação de recursos humanos;
c) qualificação de recursos naturais;
d) qualificação socioeconómica e ambiental do uso actual;
e) volume e impacto sócio-económico do investimento em comparação com o uso actual;
f) viabilidade económica do projecto;
g) previsão de resultados;
h) contributo para o desenvolvimento sustentável;
i) criação de valor;
j) sinergias esperadas nas actividades conexas;
k) responsabilidade social dos interessados no desenvolvimento do uso ou actividade.

5. O critério referido na alínea *b*) do número 3 do presente artigo, apenas se aplica quando, de acordo com o critério referido na alínea *a*), do mesmo número, haja igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e das actividades conflituantes.

6. O titular do direito mineiro deve apresentar, até 24 meses após a atribuição do título, o Acordo Vinculativo para efeitos da justa indemnização, cujo modelo é aprovado por Diploma Ministerial.

7. Os direitos pré-existentes de uso e aproveitamento da terra, independentemente da forma de titulação ou aquisição, são considerados extintos após o pagamento de uma justa indemnização aos utentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra e revogação do mesmo, nos termos da legislação aplicável.

8. Os títulos de uso e aproveitamento da terra, para o exercício da actividade mineira, têm um período de validade coincidente com o definido no título mineiro e são automaticamente renovados ou caducam, de acordo com o prazo de vigência do título mineiro.

9. O titular mineiro pode requerer o título de uso e aproveitamento da terra de forma progressiva, sem prejuízo de requerer um título com dimensão coincidente ao título mineiro.

10. As áreas afectas ao exercício dos direitos decorrentes do título mineiro, que não sejam objecto do direito de uso e aproveitamento da terra, mantêm-se reservadas para a actividade mineira nos termos previstos na Lei de Minas, sem prejuízo da coexistência de usos compatíveis ficando sob a responsabilidade do titular a garantia da segurança da área.

11. O titular mineiro é responsável pela celebração dos acordos para exercício de actividades compatíveis desde que não interfiram com a actividade mineira.

12. Os direitos de uso e aproveitamento da terra atribuídos após a outorga de título de exploração mineira sobre a mesma área, não são elegíveis para os efeitos da justa indemnização prevista na Lei de Minas.

13. Em caso de alteração da dimensão da área do título mineiro, o titular mineiro deve requerer a correspondente alteração do título de uso e aproveitamento da terra à autoridade competente.

SECÇÃO XIII

ARTIGO 29

(Inspecção e fiscalização)

1. As operações mineiras estão sujeitas à inspecção e fiscalização, incluindo sancionamento, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais.

2. Compete à Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais o controlo do cumprimento da legislação mineira, demais disposições legais que regulamentam a actividade mineira e a segurança técnica nas operações mineiras.

3. Para a realização da inspecção, o Governo pode designar uma entidade independente ou uma comissão criada para o efeito, nos termos do Regulamento da Actividade Inspectiva.

4. Os titulares mineiros obrigam-se a prestar, aos inspectores e técnicos da inspecção, quando em serviço das actividades inspectivas, toda a assistência e facultar meios necessários para o acesso ao local das operações mineiras, incluindo transporte.

5. Os titulares mineiros devem permitir que os inspectores e técnicos da Inspecção Geral dos Recursos Minerais e da Autoridade Reguladora de Minas exerçam o controlo, supervisão, fiscalização da sua actividade, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionados com as operações mineiras, bem como permitir a visita dos seus agentes à área do título mineiro.

6. Os inspectores de recursos minerais devem cumprir todos os procedimentos aplicáveis em matéria de higiene, saúde e segurança estabelecidas pelos titulares e detentores de autorizações, sem prejuízo do curso normal das operações mineiras.

7. Os inspectores devem conduzir as suas intervenções inspectivas com a observância ao princípio do contraditório antes da aplicação de qualquer medida sancionatória prestando esclarecimentos justificativos da acção tomada com vista a assegurar o exercício do direito de defesa.

8. No fim de cada intervenção, os inspectores devem elaborar um relatório que apresente os resultados do trabalho inspectivo.

ARTIGO 30

(Exercício da função inspectiva)

1. Os inspectores e técnicos em missão inspectiva gozam da prerrogativa de livre-trânsito e ingresso em todas as gares, estações, cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos, qualquer outro lugar público, e instalações da entidade a ser inspeccionada.

2. Quando em missão inspectiva, os inspectores e técnicos devem estar devidamente identificados.

ARTIGO 31

(Tipos de inspecção)

1. A inspecção referida no artigo 29 do presente Regulamento classifica-se em ordinária e extraordinária.

2. As inspecções são ordinárias quando realizadas no quadro do programa anual de actividades.

3. As inspecções são extraordinárias quando realizadas:

a) em circunstâncias excepcionais imprevistas ou de força maior;

b) para fazer face a uma solicitação pontual;

c) em virtude de queixa ou denúncia;

d) por orientação superior.

ARTIGO 32

(Fiscalização, supervisão e controlo)

1. A actividade mineira está sujeita à inspecção, fiscalização e auditorias realizadas pela Inspecção-Geral dos Recursos Minerais, Autoridade Reguladora de Minas e outras entidades, que actuam de forma coordenada e complementar no âmbito das respectivas competências.

2. Compete à Inspecção-Geral dos Recursos Minerais:

a) inspeccionar o cumprimento da legislação mineira e demais legislação aplicável;

b) realizar inspecções ordinárias e extraordinárias, auditorias técnicas, inquéritos, averiguações e sindicâncias;

c) verificar o cumprimento das normas de segurança mineira, higiene, saúde ocupacional e protecção ambiental;

d) coordenar acções de combate à mineração ilegal, contrabando, comercialização ilícita, falsificação de produtos minerais e vandalização de infra-estruturas mineiras, em articulação com as demais autoridades competentes.

3. Compete à Autoridade Reguladora de Minas:

a) fiscalizar, supervisionar e monitorar o cumprimento das obrigações decorrentes dos títulos mineiros, contratos mineiros e legislação mineira e demais legislação aplicável;

b) realizar acções de supervisão técnica e de controlo regulatório das operações mineiras;

c) realizar actividades de fiscalização e supervisão técnica da produção mineira, das infra-estruturas de processamento, tratamento, transporte, armazenamento, manuseamento, distribuição e comercialização de produtos minerais, com vista a verificar o cumprimento dos termos e condições dos títulos mineiros, dos programas de trabalho, das obrigações legais, regulamentares e contratuais;

d) propor a suspensão e revogação de títulos mineiros, nos termos da legislação aplicável.

4. Os relatórios elaborados pela Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e pela Autoridade Reguladora de Minas constituem elementos de prova para efeitos de instrução dos procedimentos administrativos ou sancionatórios conduzidos pela entidade competente, sem prejuízo da realização de diligências complementares que esta considere necessárias.

5. A intervenção da Autoridade Reguladora de Minas no local das operações mineiras tem natureza regulatória, de supervisão e monitoria, não substituindo a actividade inspectiva acometida à Inspecção-Geral dos Recursos Minerais.

6. Os titulares mineiros obrigam-se a prestar, aos inspectores e técnicos, quando em serviço das actividades inspectivas, toda a assistência e facultar meios necessários, incluindo transporte para o acesso ao local das operações mineiras.

7. Sempre que a complexidade técnica, económica, ambiental ou financeira das operações mineiras o justifique, a Autoridade Reguladora de Minas pode determinar a realização de auditorias ou avaliações independentes, ou propor ao Ministro a constituição de comissões técnicas multidisciplinares para apoiar a instrução de processos específicos.

8. As auditorias ou comissões referidas no número anterior têm natureza técnica e consultiva, não podendo exercer competências de licenciamento, supervisão, fiscalização, decisão administrativa ou aplicação de sanções, as quais permanecem da competência do Ministro, Autoridade Reguladora de Minas e da Inspecção-Geral dos Recursos Minerais, nos termos da Lei de Minas e do presente Regulamento.

ARTIGO 33

(Monitoria e avaliação)

1. A actividade mineira está sujeita à monitoria e avaliação pela Autoridade Reguladora de Minas, visando:

a) acompanhar a execução dos programas de trabalho, estudos de viabilidade, planos e projectos aprovados;
b) verificar o cumprimento das obrigações legais, regulamentares, contratuais e as constantes dos títulos mineiros;
c) aferir a qualidade, coerência e fiabilidade da informação prestada pelo titular;
d) avaliar os resultados, desempenho e impactos da actividade mineira;
e) identificar desconformidades das operações mineiras com a legislação mineira e determinar medidas de melhoria ou correcção.

2. A monitoria consiste na recolha, verificação e análise contínua de informação sobre a execução das actividades e o cumprimento das obrigações do titular mineiro e pode ser:

a) ordinária, quando realizada de acordo com o plano anual de monitoria; ou
b) extraordinária, quando determinada por divergências nos relatórios, incumprimento de recomendações, pedido de prorrogação, denúncia fundamentada, incidente grave ou outra situação que justifique intervenção imediata.

3. A monitoria ordinária compreende:

a) a análise documental contínua dos relatórios, programas de trabalhos, planos de lavra e dados cadastrais;
b) a verificação no terreno da implementação do projecto mineiro, segundo critérios de risco, dimensão, fase da operação, histórico de cumprimento e relevância económica, social ou ambiental.

4. A avaliação consiste na apreciação periódica dos resultados da monitoria, com vista a determinar:

a) o grau de execução dos programas, planos e investimentos aprovados;
b) o nível de cumprimento das obrigações do título mineiro;
c) o desempenho técnico, produtivo, económico, social e de conteúdo local;
d) a eficiência na extracção dos recursos minerais;
e) a evolução das reservas, produção, tratamento, processamento e comercialização;
f) os resultados das medidas de reabilitação, encerramento e desenvolvimento comunitário;
g) a necessidade de manter, corrigir ou rever os programas e planos aprovados.

5. A avaliação é realizada:

a) anualmente, com base nos relatórios e resultados da monitoria;
b) no termo de cada fase relevante do projecto mineiro;
c) antes da decisão sobre prorrogação, conversão ou alteração substancial do título;
d) quando os resultados da monitoria revelem desvios significativos relativamente aos programas, planos ou estudos aprovados;
e) sempre que se verifiquem alterações relevantes nas condições técnicas, económicas, sociais ou ambientais da operação.

6. A monitoria e avaliação incidem, nomeadamente, sobre:

a) prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, tratamento, processamento e beneficiamento;
b) investimentos, capacidade instalada, reservas e níveis de produção;
c) conteúdo local, emprego, formação e substituição progressiva de estrangeiros por nacionais;
d) desenvolvimento comunitário e obrigações sociais;
e) reabilitação e encerramento da mina, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental;
f) segurança e saúde ocupacional, sem prejuízo das competências das autoridades laboral e de segurança técnica;
g) comercialização, rastreabilidade e demais obrigações legais e contratuais.

7. A monitoria e avaliação devem observar os princípios da legalidade, transparência, objectividade, proporcionalidade, fundamentação, contraditório, coordenação institucional e não duplicação de procedimentos.

8. Salvo em caso de monitoria extraordinária, o titular deve ser previamente comunicado sobre:

a) o objecto da monitoria ou avaliação;
b) a data e o local da sua realização;
c) os documentos a disponibilizar;
d) a composição da equipa responsável.

9. Concluída a monitoria, a Autoridade Reguladora de Minas deve:

a) elaborar relatório preliminar fundamentado;
b) identificar o cumprimento dos deveres e dos termos e condições do título mineiro e/ou contrato mineiro e as irregularidades;
c) notificar o titular para se pronunciar sobre as constatações;
d) emitir recomendações e fixar o prazo para a correcção;
e) acompanhar o cumprimento das medidas recomendadas.

10. A avaliação deve culminar num relatório que indique:

a) o grau de cumprimento dos deveres e dos termos e condições do título mineiro e/ou contrato mineiro;
b) os resultados alcançados em relação aos indicadores aprovados;
c) os desvios verificados e as respectivas causas;
d) os riscos técnicos, económicos, sociais ou ambientais identificados;
e) as medidas correctivas ou de melhoria recomendadas;
f) a necessidade de revisão dos programas, planos ou estudos aprovados;
g) os elementos relevantes para decisões sobre prorrogação, conversão, modificação, suspensão ou revogação do título.

11. Antes da aprovação do relatório final de avaliação, o titular deve ser notificado para exercer o direito de contraditório no prazo de 15 dias.

12. As constatações da monitoria e avaliação não determinam automaticamente a aplicação de sanção, suspensão ou revogação, devendo a eventual medida administrativa observar procedimento próprio, audiência e direito de recurso.

13. A Autoridade Reguladora de Minas realiza a monitoria e avaliação em coordenação com as entidades competentes, sempre que a matéria o exija.

14. Os indicadores, periodicidade, critérios de selecção, instrumentos de recolha de dados, modelos de relatório, metodologia de avaliação e procedimentos de seguimento são estabelecidos no Manual de Monitoria e Avaliação da Actividade Mineira, aprovado pela Autoridade Reguladora de Minas e publicado na página electrónica.

ARTIGO 34

(Reforço da fiscalização e capacitação institucional)

Com vista a reforçar a capacidade de pesquisa, inspectivas, de fiscalização, monitoria e controlo do sector mineiro, a percentagem da produção mineira prevista no número 7, do artigo 48 da Lei Minas e outras receitas é distribuída, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e Finanças.

ARTIGO 35

(Propriedade e uso de dados)

1. Os dados obtidos ao abrigo de qualquer título ou contrato mineiro são propriedade do Estado.

2. É responsabilidade do Governo a divulgação de dados sobre as descobertas dos recursos minerais.

3. Os relatórios, dados ou outra informação produzida no âmbito da actividade de prospecção e pesquisa, extracção ou outra actividade relacionada, constituem propriedade do Estado.

4. Compete a Autoridade Reguladora de Minas e a Direcção Nacional de Geologia e Minas a guarda das cópias de relatórios, bem como de todos os dados geológicos em bruto colhidos incluindo os geoquímicos, geofísicos, geocronológicos, fotografias aéreas, Modelo de Elevação Digital ou outra informação produzida no âmbito das actividades de prospecção e pesquisa, extracção mineira ou outra actividade relacionada.

5. Os dados sob a guarda da Autoridade Reguladora de Minas e da Direcção Nacional de Geologia e Minas resultantes das actividades de prospecção e pesquisa, extracção mineira ou outra actividade relacionada ao abrigo de título mineiro podem ser divulgados até o prazo máximo de 180 dias após a data de extinção do título mineiro.

6. Os relatórios, mapas geológicos, dados geofísicos, geoquímicos, e outros resultantes de investigação geológica realizada por entidade do Estado, serão fornecidos aos interessados mediante o pagamento de taxas administrativas.

7. As amostras geológicas, incluindo testemunhos de sondagens, extraídas no âmbito de actividades de prospecção e pesquisa deverão ser depositadas na Litoteca Nacional de Amostras Geológicas e poderão ser divulgadas mediante o consentimento prévio do titular ou 90 dias após a data de extinção do título mineiro.

8. A Autoridade Reguladora de Minas, pode a pedido do titular mineiro e mediante o pagamento de uma taxa a ser fixada, armazenar durante a vigência da Licença de Prospecção e Pesquisa do titular mineiro, amostras ao abrigo da respectiva Licença.

9. A Autoridade Reguladora de Minas, pode fornecer a terceiros um exemplar da amostra para fins de investigação geológica ou cientifica, após o término da Prospecção e Pesquisa e aprovação da Concessão Mineira, ao abrigo da respectiva Licença, mediante o pagamento de uma taxa fixada no Anexo 2.

ARTIGO 36

(Comunicação de descoberta de recursos minerais)

1. O titular mineiro que identifique ocorrências ou depósitos minerais deve, antes de qualquer divulgação a terceiros, comunicar a descoberta à Autoridade Reguladora de Minas no prazo máximo de 48 horas contados da data da descoberta.

2. Recebida a comunicação, a Autoridade Reguladora de Minas deve, no prazo de 5 dias úteis, proceder a:

a) informação ao Ministro e demais entidades relevantes, quando a descoberta envolva minerais estratégicos ou recursos de interesse nacional;
b) notificação ao titular para, querendo, solicitar a inclusão do mineral descoberto no título mineiro;
c) solicitação de esclarecimentos ou informação complementar, quando necessário.

3. Tratando-se de minerais estratégicos a Autoridade Reguladora de Minas pode ainda:

a) determinar a realização de auditoria geológica independente;
b) determinar a realização de estudos complementares;
c) recomendar a adopção de medidas de preservação do recurso estratégico.

4. Confirmada a viabilidade económica da descoberta, o titular deve iniciar os procedimentos de declaração de recursos e reservas mineiras e, quando aplicável, requerer a conversão ou actualização do respectivo título mineiro nos termos da legislação mineira e o titular fica sujeito à celebração de Contrato Mineiro, nos termos do número 4 do artigo 24 da Lei de Minas.

5. Para efeitos do número anterior, o titular deve apresentar à autoridade competente os dados geológicos, técnicos, económicos e demais elementos necessários à avaliação da descoberta e à instrução do processo conducente à celebração do Contrato Mineiro.

6. A omissão, atraso injustificado, prestação de informação falsa ou ocultação de descoberta mineral constitui infracção grave, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou criminal aplicável.

7. O disposto no presente artigo não prejudica as competências da Empresa Nacional de Minas, da Autoridade Reguladora de Minas, do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais e do Conselho de Ministros, nem o regime especial de titularização aplicável aos minerais estratégicos.

ARTIGO 37

(Descoberta casual de minerais)

1. Aquele que, fora das áreas abrangidas por títulos mineiros, descubra recursos minerais, deve comunicar tal facto a entidade competente que superintende a área de Recursos Minerais, devendo a comunicação conter, sempre que possível:

a) identificação da entidade que comunica;
b) localização aproximada da descoberta;
c) descrição do mineral ou substância encontrada;
d) circunstâncias da descoberta;
e) fotografias, amostras ou outros elementos disponíveis.

2. Recebida a comunicação, a autoridade competente deve:

a) proceder ao registo da ocorrência;
b) emitir comprovativo de recepção;
c) comunicar a descoberta à Autoridade Reguladora de Minas;
d) efectuar verificação técnica preliminar da ocorrência mineral.

3. A comunicação pode ser efectuada por escrito, verbalmente reduzida a auto, por plataforma electrónica ou através de formulário próprio disponibilizado pela Autoridade Reguladora de Minas.

4. Após a comunicação da descoberta a Autoridade Reguladora de Minas pode realizar recolha de amostras, estudos preliminares ou outras diligências técnicas destinadas à confirmação da descoberta.

5. É proibida a exploração, comercialização ou ocultação do mineral objecto da descoberta antes da decisão da autoridade competente.

6. Sempre que a descoberta envolva minerais estratégicos, minerais radioactivos ou outros recursos de interesse nacional, o Estado deve adoptar medidas imediatas de protecção e controlo da área.

7. A descoberta casual de minerais não confere ao comunicante qualquer direito automático de exploração mineira.

8. A falta de comunicação referida no número 1 do presente artigo está sujeita à responsabilização nos termos da lei aplicável, se da descoberta tiver tirado proveito.

ARTIGO 38

(Procedimentos de recompensa de descoberta casual de minerais)

1. A pessoa singular ou colectiva que comunique, de boa-fé, a descoberta casual de ocorrência mineral economicamente relevante, beneficia de recompensa, nos termos da legislação mineira e do presente Regulamento.

2. A recompensa tem por finalidade incentivar a comunicação voluntária de descobertas minerais, reforçar o conhecimento geológico nacional e prevenir a exploração clandestina de recursos minerais.

3. A atribuição da recompensa depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) comunicação tempestiva da descoberta à autoridade competente;
b) inexistência de ocultação, exploração ilegal ou comercialização ilícita do mineral;
c) confirmação técnica da existência da ocorrência mineral;
d) colaboração do comunicante durante o processo de verificação.

4. A recompensa é efectuada através de compensação financeira em percentagem resultante da venda do mineral, nos termos da legislação aplicável.

5. Confirmada a relevância económica da descoberta, o Estado procede a recompensa, nos termos dos procedimentos a serem definidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Recursos Minerais e Finanças.

6. O pagamento da recompensa deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias após a decisão administrativa definitiva.

7. Não há lugar a recompensa quando:

a) a descoberta ocorrer em área mineira já titulada;
b) a ocorrência mineral já for conhecida pelo Estado;
c) a descoberta resultar de actividade mineira ilegal;
d) houver prestação de informação falsa ou fraudulenta.

SECÇÃO XIV

Taxas

ARTIGO 39

(Taxas de tramitação)

1. A tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações está sujeita ao pagamento das taxas, estabelecidas no Anexo 2 do presente Regulamento.

2. A emissão, o alargamento ou redução de área, a prorrogação, a cessão de exploração e transmissão de títulos mineiros e inclusão de minerais estão sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas no Anexo 2 do presente Regulamento.

3. A tramitação dos títulos mineiros a favor da Empresa Nacional de Minas está isenta do pagamento de taxas.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais efectuar a actualização dos valores das taxas referidas nos números anteriores.

5. As taxas referidas no presente artigo devem ser pagas na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva.

6. As taxas referidas no presente artigo serão distribuídas da seguinte forma:

a) 60% para o Estado;
b) 40% para a Autoridade Reguladora de Minas.

ARTIGO 40

(Prestação de garantia financeira de desempenho)

1. Para garantir o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros, os titulares e/ou seus operadores estão sujeitos à prestação de uma garantia financeira.

2. A garantia financeira referida no número anterior deve ser realizada através de uma garantia bancária incondicional e irrevogável ou depósito em dinheiro, transferência bancária pelo titular mineiro ou pela empresa-mãe do titular mineiro, à favor da Autoridade Reguladora de Minas, numa conta bancária aberta exclusivamente para esse fim.

3. Para os titulares de licenças de prospecção e pesquisa e de mineração de pequena escala a garantia referida no número anterior deve ser prestada por meio de depósito bancário a favor da Autoridade Reguladora de Minas.

4. Caso o valor de investimento seja igual ou superior a 350.000.000,00 Meticais, a garantia financeira de desempenho pode ser prestada por meio de garantia bancária.

5. A determinação do montante da garantia financeira tem como base:

a) para prospecção e pesquisa, 1% do orçamento previsto no Programa de Trabalhos, valor ser pago no segundo ano de validade da Licença de Prospeção e Pesquisa e sujeito à revisão de 2 em 2 anos;
b) para Licença de Mineração de Pequena Escala, 0,5% do valor do investimento previsto na avaliação técnico-económica;
c) para Licença de Processamento e Licença de Tratamento Mineiro, 1% do valor do investimento previsto no estudo de viabilidade económica; e
d) para Concessão Mineira, 2% do valor do investimento previsto no estudo de viabilidade económica.

6. A prova de pagamento da garantia financeira deve ser apresentada à Autoridade Reguladora de Minas no acto de levantamento do título mineiro ou na data da assinatura do Contrato Mineiro, exceptuando a Licenca de Prospecção e Pesquisa.

7. A garantia financeira pode ser levantada pelo titular:

a) para Licença de prospecção e pesquisa, verificado o cumprimento do programa de trabalho e aprovado o relatório geológico final;
b) para Licença de Mineração de Pequena Escala, após o início da produção mineira;
c) para Concessão Mineira, Licença de Processamento Mineiro e Licença de Tratamento Mineiro, após o início da produção mineira.

8. Na falta de levantamento da garantia de desempenho no prazo de 60 dias contados a partir da data de vencimento da mesma, o valor da garantia reverte a favor da Autoridade Reguladora de Minas e do Ministério que superientende a área de Recursos Minerais para assegurar o cumprimento dos termos e condições do título e contrato mineiro.

9. A garantia financeira deve ser accionada pela Autoridade Reguladora de Minas em caso de incumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros que implique a revogação do respectivo título mineiro.

10. A garantia de desempenho deve ser prestada:

a) na fase de prospecção e pesquisa no segundo ano de validade da Licença de Prospeção e Pesquisa e sujeito à revisão de 2 em 2 anos, pelo período de 27 meses;

b) na fase de exploração para concessão mineira, Licença de Tratamento Mineiro e Licença de Processamento Mineiro, pelo período de 51 meses;

c) para Licença de Mineração de Pequena Escala pelo período de 27 meses.

ARTIGO 41

(Prorrogação do início da produção e garantias)

1. Sempre que seja autorizada a prorrogação do prazo do início da produção mineira, o titular mineiro deve prestar ou renovar a garantia financeira de desempenho correspondente ao período adicional autorizado.

2. A garantia financeira de desempenho prevista no número anterior tem por finalidade assegurar o cumprimento efectivo da obrigação de início de produção dentro do prazo de prorrogação.

3. A garantia deve ser prestada no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão de prorrogação, sob pena de ineficácia da prorrogação concedida.

4. O titular mineiro deve apresentar, juntamente com a garantia financeira:

a) cronograma actualizado de implementação do projecto;

b) plano de actividades para o período de prorrogação.

5. A Autoridade Reguladora de Minas deve proceder ao acompanhamento da execução das actividades previstas durante o período de prorrogação, podendo solicitar informações adicionais, realizar fiscalizações e emitir recomendações vinculativas.

6. Findo o período de prorrogação sem que o titular tenha iniciado a produção mineira nos termos aprovados, a garantia financeira reverte a favor da Autoridade Reguladora de Minas.

7. A tramitação do pedido de prorrogação do início de produção está sujeita ao pagamento de taxas definidas no Anexo 2 podendo as mesmas ser agravadas tratando-se minerais estratégicos.

ARTIGO 42

(Áreas mineiras reservadas)

1. Com vista a assegurar a integridade, disponibilidade estratégica ou interesse público, a Autoridade Reguladora de Minas pode propor ao Ministro, o bloqueio da área mineira a reservar, enquanto correm os tramites da reserva junto do Conselho de Ministros.

2. O pedido de bloqueio de área deve ser instruído com:

a) fundamentação técnica, económica e estratégica da necessidade da reserva;

b) identificação geográfica da área, incluindo coordenadas e mapa cadastral;

c) indicação dos minerais abrangidos.

3. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais decide sobre o pedido de bloqueio no prazo de 15 dias úteis.

4. O bloqueio preventivo tem carácter temporário e vigora apenas durante a tramitação do processo de aprovação da reserva mineira pelo Conselho de Ministros.

5. A aprovação da reserva mineira pelo Conselho de Ministros, determina a conversão automática do bloqueio preventivo em área oficialmente reservada, nos termos da legislação mineira.

6. O indeferimento da proposta de reserva mineira pelo Conselho de Ministros torna a área livre e disponível para o licenciamento.

ARTIGO 43

(Zonas de protecção total e parcial)

1. O exercício da actividade mineira em áreas de protecção total e parcial obedece às disposições da legislação aplicável.

2. A entidade responsável pela administração da zona de protecção parcial e zona tampão, deve emitir parecer sobre o exercício da actividade mineira, quando permitida pela legislação aplicável e está sujeita ao licenciamento ambiental.

3. As áreas definidas como de domínio público nos termos da legislação sobre terras, podem ser excluídas ou condicionadas para o exercício da actividade mineira.

4. A Autoridade Reguladora de Minas deve manter actualizado o mapeamento das áreas indisponíveis, condicionadas e protegidas, assegurando a interoperabilidade com os sistemas nacionais de ordenamento territorial, ambiental, terras, conservação e outros.

5. A atribuição de direitos mineiros ou o exercício de actividade mineira em violação das restrições previstas na legislação aplicável está sujeita a sanções, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil e criminal dos agentes envolvidos.

6. A Autoridade Reguladora de Minas, em coordenação com as autoridades ambientais, territoriais e de conservação, deve realizar fiscalizações periódicas para verificação do cumprimento das restrições aplicáveis às zonas de protecção e áreas indisponíveis.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento Nacional e Industrial

SECÇÃO I

Desenvolvimento Local

ARTIGO 44

(Alocação de minério destinado ao mercado interno)

1. Os titulares de direitos mineiros devem disponibilizar para o mercado interno a percentagem não inferior a 20% de minério produzido em condições que viabilizem a indústria nacional.

2. A obrigação de alocação ao mercado interno incide sobre minério bruto, semi-processado, concentrado de produto mineral, produto mineral processado, em função da natureza do Recurso Mineral.

3. A percentagem de alocação ao mercado interno está sujeita a revisão e actualização periódica, pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro que superintende a área de Recursos Minerais, tendo em consideração:

a) as necessidades estratégicas de abastecimento nacional;

b) a procura da indústria transformadora nacional;

c) o grau de disponibilidade do recurso mineral;

d) a capacidade de produção instalada;

e) o interesse público, a segurança económica e a industrialização nacional;

f) as condições de mercado e competitividade do sector;

g) outras circunstâncias relevantes.

4. A comercialização do minério destinado ao mercado interno deve observar os princípios de transparência, concorrência, razoabilidade comercial e não discriminação entre os adquirentes qualificados.

5. A Autoridade Reguladora de Minas deve manter o cadastro actualizado das quantidades produzidas, exportadas e disponibilizadas ao mercado interno por cada titular mineiro, bem como os planos anuais de produção.

6. O Governo deve estabelecer prioridades de fornecimento para determinados sectores, incluindo:

a) indústria transformadora nacional;
b) produção de energia;
c) fertilizantes e agro-indústria;
d) infra-estruturas públicas;
e) outros sectores relevantes para a industrialização e segurança económica nacional.

7. O incumprimento da obrigação de alocação ao mercado interno da percentagem fixada nos termos do presente Regulamento , constitui infracção punível nos termos da legislação mineira.

8. Quando se verifique inexistência ou insuficiência comprovada da procura interna, impossibilidade técnica de absorção pela indústria nacional ou outra circunstância excepcional devidamente fundamentada, o Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, ouvida a Empresa Nacional de Minas, pode autorizar a exportação total ou parcial da quantidade destinada ao mercado interno.

ARTIGO 45

(Critérios de Determinação das Percentagens por Mineral)

1. A percentagem do minério destinado ao mercado interno é definida em função do tipo de mineral, do grau de processamento e da procura.

2. A definição da percentagem de minério destinada ao mercado interno observa critérios técnicos, económicos, industriais e estratégicos, tendo em consideração o seguinte:

a) grau de relevância estratégica do mineral para a economia nacional;
b) necessidades actuais e projectadas de consumo doméstico;
c) existência de capacidade nacional de processamento ou transformação industrial;
d) volume de reservas minerais disponíveis;
e) nível de produção anual do mineral;
f) capacidade logística e infra-estrutural de fornecimento interno;
g) potencial de geração de emprego, industrialização e substituição de importações;
h) segurança económica e energética nacional.

ARTIGO 46

(Procedimentos de alocação e comercialização interna)

1. A Empresa Nacional de Minas deve apresentar à Autoridade Reguladora de Minas até ao dia 31 de Maio de cada ano civil, um Plano de Alocação Interna para o ano seguinte, contendo:

a) produto mineral;
b) quantidades previstas para o mercado interno;
c) cronograma de fornecimento;
d) capacidade de entrega e logística;
e) identificação preliminar dos sectores prioritários de abastecimento.

2. A Autoridade Reguladora de Minas comunica aos titulares mineiros, até 31 de Julho de cada ano, as necessidades para consumo interno, para ano civil subsequente, aos mesmos preços do mercado interno e internacional do produto mineiro que o titular mineiro poderia dispor.

3. A Empresa Nacional de Minas deve fornecer os contratos de alocação interna à Autoridade Reguladora de Minas para efeitos de monitoria e fiscalização.

ARTIGO 47

(Incentivos ao processamento local e agregação de valor)

Visando promover e estimular o processamento local, a industrialização mineral e a agregação de valor no território nacional, os produtos mineiros destinados ao processamento no mercado interno gozam, entre outros, dos seguintes incentivos:

a) prioridade no acesso a infra-estruturas mineiras e logísticas;
b) regimes preferenciais de fornecimento mineral;
c) apoio à transferência de tecnologia e capacitação técnica;
d) programas de integração de pequenas e médias empresas.

SECÇÃO II

Desenvolvimento Industrial e Reserva de Ouro

ARTIGO 48

(Desenvolvimento da actividade industrial)

1. Com vista a assegurar a adição de valor, todos os recursos minerais extraídos no território nacional devem ser processados no País de forma progressiva, nos termos da Lei de Minas, do presente Regulamento e da regulamentação específica aplicável.

2. Os recursos minerais devem ser usados sempre que necessário como matéria-prima para indústria transformadora e outras aplicações no País com vista a impulsionar o desenvolvimento da indústria.

3. O processamento industrial dos recursos minerais é regulado por legislação específica.

ARTIGO 49

(Desenvolvimento da cadeia de valor dos recursos minerais)

1. O desenvolvimento da cadeia de valor dos recursos minerais deve assentar na integração e articulação da actividade mineira e conexas, por forma a assegurar a continuidade dos processos produtivos, a eficiência económica, a sustentabilidade da actividade mineira e a maximização do valor acrescentado nacional.

2. Para efeitos do presente Regulamento, o desenvolvimento integrado da cadeia de valor dos recursos minerais compreende o inter-relacionamento e a complementaridade entre as actividades de:

a) prospecção e pesquisa;
b) extracção;
c) processamento e beneficiamento;
d) adição de valor aos produtos minerais;
e) transporte e armazenamento;
f) desenvolvimento tecnológico e inovação aplicados ao sector mineiro;
g) desenvolvimento de *clusters* industriais e plataformas logísticas destinadas a apoiar e fortalecer as actividades produtivas associadas à área mineira.

3. O Estado deve promover a coordenação e harmonização das políticas, programas e planos dos sectores responsáveis pelas actividades referidas no número anterior, com vista a:

a) fomentar a transformação local dos recursos minerais;
b) estimular a criação de ligações económicas entre os diferentes intervenientes da cadeia de valor;
c) promover a transferência de conhecimento, tecnologia e inovação;
d) incentivar o surgimento e fortalecimento de fornecedores nacionais de bens e serviços;
e) optimizar a utilização de infra-estruturas de apoio à actividade mineira;
f) impulsionar o desenvolvimento industrial e socioeconómico das regiões onde se localizam os projectos mineiros.

4. Compete ao Ministro que superintende a área de recursos minerais, em coordenação com os sectores relevantes:

a) coordenar a implementação da estratégia nacional de desenvolvimento da cadeia de valor dos recursos minerais;
b) propor incentivos para a instalação de unidades de processamento e beneficiamento mineral;
c) promover a articulação entre os sectores público e privado;
d) monitorar os indicadores de desempenho da cadeia de valor.

5. O desenvolvimento da cadeia de valor dos recursos minerais é assegurado através dos seguintes instrumentos:

a) Estratégia Nacional para o Desenvolvimento da Cadeia de Valor dos Recursos Minerais;
b) planos sectoriais e intersectoriais de desenvolvimento;
c) programas de promoção do conteúdo local;
d) programas de investigação científica, inovação e transferência de tecnologia;
e) incentivos ao investimento em processamento e beneficiamento mineral;
f) mecanismos de financiamento destinados ao desenvolvimento de *clusters* industriais e infra-estruturas logísticas.

6. Os titulares de direitos mineiros, devem apresentar até 31 de Março de cada ano à Autoridade Reguladora de Minas, planos de desenvolvimento da cadeia de valor dos recursos minerais que devem entre outros incluir, quando aplicável:

a) medidas de promoção do emprego e capacitação de nacionais;
b) estratégias de contratação de fornecedores locais;
c) programas de transferência de conhecimento e tecnologia;
d) plano de disponibilização de um mínimo de 20% do minério produzidos nos termos do número 1 do artigo 44 do presente Regulamento;
e) acções de apoio ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

7. O Estado deve promover a instalação de unidades de processamento e beneficiamento dos recursos minerais extraídos no território nacional.

8. Podem ser estabelecidos incentivos específicos para investimentos destinados à transformação industrial dos recursos minerais, nos termos da legislação aplicável.

9. O Estado deve incentivar a investigação científica aplicada e o desenvolvimento tecnológico no sector mineiro devendo para o efeito estabelecer parcerias entre instituições de ensino superior, centros de investigação, empresas mineiras e outras entidades relevantes.

ARTIGO 50

(*Clusters* industriais mineiros)

1. Os *clusters* industriais mineiros constituem mecanismos de integração económica destinados a promover a cooperação entre empresas mineiras, unidades de processamento e beneficiamento, fornecedores de bens e serviços, instituições de ensino e investigação, entidades financeiras e outras organizações relevantes, visando o aumento da competitividade, da produtividade e da agregação de valor aos recursos minerais.

2. Os titulares de direitos mineiros devem colaborar, nos termos definidos pela autoridade competente, na implementação de iniciativas que promovam o fortalecimento das cadeias produtivas e a integração das actividades que compõem a cadeia de valor dos recursos minerais.

3. O Estado promove o desenvolvimento de *clusters* industriais mineiros como mecanismo de integração da cadeia de valor dos recursos minerais, visando fortalecer a interligação produtiva, fomentar a agregação de valor, impulsionar o desenvolvimento tecnológico e aumentar a competitividade do sector mineiro.

4. Para efeitos do desenvolvimento dos *clusters* industriais mineiros, deve ser incentivada a utilização eficiente e partilhada de infra-estruturas de tratamento, processamento, refinação, armazenagem e transporte de recursos minerais, de modo a reduzir custos operacionais, evitar a duplicação desnecessária de investimentos e maximizar os benefícios económicos e sociais decorrentes da actividade mineira.

ARTIGO 51

(Plataformas logísticas mineiras)

1. O Estado promove o desenvolvimento de plataformas logísticas mineiras como instrumentos de apoio à cadeia de valor dos recursos minerais, com vista a assegurar a eficiência operacional, a redução dos custos logísticos, a optimização do uso de infra-estruturas e o reforço da competitividade do sector mineiro.

2. As plataformas logísticas mineiras incluem, entre outras, as seguintes infra-estruturas:

a) terminais de carga e descarga;
b) parques de armazenagem e entrepostos;
c) centros de consolidação e distribuição de produtos minerais;
d) instalações ferroviárias, rodoviárias, portuárias e aeroportuárias de apoio à actividade mineira;
e) sistemas de gestão e monitoria logística;
f) instalações de apoio aduaneiro, de inspecção e certificação;
g) outras infra-estruturas complementares consideradas necessárias ao desenvolvimento da cadeia de valor dos recursos minerais.

3. O desenvolvimento das plataformas logísticas mineiras deve observar os princípios da integração territorial, eficiência económica, sustentabilidade ambiental, segurança operacional, interoperabilidade e utilização racional das infra-estruturas existentes.

4. O Estado deve promover a utilização partilhada das plataformas logísticas mineiras por diferentes operadores, sempre que tal se revele técnica e economicamente viável, com vista a evitar a duplicação desnecessária de investimentos, reduzir custos operacionais e maximizar os benefícios económicos decorrentes da exploração dos recursos minerais.

5. A partilha de infra-estruturas integradas nas plataformas logísticas mineiras depende de autorização do Ministro, mediante parecer técnico da Autoridade Reguladora de Minas, ouvidos os

sectores relevantes, nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável.

6. Os titulares de direitos mineiros podem estabelecer acordos para utilização conjunta de plataformas logísticas mineiras, devendo os respectivos instrumentos definir, entre outros aspectos:

a) as condições de acesso e utilização das infra-estruturas;
b) os direitos e obrigações das partes;
c) os critérios de repartição dos custos operacionais e de manutenção;
d) os mecanismos de coordenação operacional;
e) os procedimentos para resolução de litígios.

8. O Ministro, sob proposta da Autoridade Reguladora de Minas, em coordenação com os sectores relevantes, pode emitir normas técnicas e directrizes destinadas a assegurar a segurança, eficiência, interoperabilidade e adequada gestão das plataformas logísticas mineiras,.

9. O desenvolvimento de plataformas logísticas mineiras deve privilegiar a integração com os corredores de desenvolvimento, zonas industriais, *clusters* mineiros e demais infra-estruturas estratégicas do País, por forma a potenciar os sectores produtivos e a agregação de valor aos recursos minerais.

ARTIGO 52

(Reserva de ouro)

1. Os titulares de direitos mineiros que explorem ouro devem reservar e alienar ao Banco de Moçambique, por intermédio da Empresa Nacional de Minas, o mínimo de 75% da produção anual líquida, nos termos do regulamento específico, com um desconto mínimo de 10% de acordo com o preço no mercado internacional.

2. A obrigação de reserva e alienação aplica-se:

a) aos titulares de Concessão Mineira ou Licença de Mineração de Pequena Escala para exploração de ouro;
b) aos operadores que adquiram ouro da mineração artesanal ao abrigo da respectiva licença;
c) às cooperativas e demais entidades.

3. Para efeitos do número 1 do presente artigo, considera-se produção anual líquida o ouro efectivamente recuperado e disponível para comercialização, deduzidas as perdas técnicas normais, devidamente comprovadas, resultantes do tratamento, processamento ou refinação.

4. A obrigação de reserva abrange, todo o ouro produzido no território nacional, independentemente da sua forma, pureza ou fase de tratamento, devendo a produção, as perdas técnicas, as quantidades reservadas e as respectivas transacções ser registadas e sujeitas a controlo e rastreabilidade.

5. A percentagem prevista no número 1 do presente artigo pode ser revista pelo Conselho de Ministros, mediante proposta conjunta dos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e das Finanças, ouvido o Banco de Moçambique, tendo em consideração as necessidades de reservas do País, a produção nacional, a capacidade de aquisição, a viabilidade das operações e as condições do mercado.

6. Caso o Banco de Moçambique não absorva total ou parcialmente, a percentagem de ouro reservada, a respectiva quantidade pode ser alienada ou exportada pelo titular ou operador, mediante autorização do Ministro que superintende a área de recursos minerais.

7. Os termos e procedimentos relativos à constituição, declaração, disponibilização, aquisição e alienação da reserva de ouro, incluindo a determinação das perdas técnicas, aquisição da produção artesanal, formação do preço, pagamento, intermediação, pesagem, análise, certificação, transporte, armazenamento, cadeia de custódia, registo, rastreabilidade, reporte, reconciliação, fiscalização e alienação ou exportação das quantidades não adquiridas, são definidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO III

Aquisição de Bens e Serviços e de Mão-de-Obra

ARTIGO 53

(Concurso público para aquisição de bens e serviços)

1. Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 41 da Lei de Minas, a aquisição de bens e serviços de valor igual ou superior a 15.000.000,00 Meticais, deve ser realizada através de concurso público, podendo o valor ser revisto.

2. Os anúncios do concurso referido no número anterior, devem ser publicados com antecedência mínima de 30 dias, nos jornais de maior circulação nacional e, obrigatoriamente, na plataforma electrónica do titular mineiro e da Autoridade Reguladora de Minas.

3. Na avaliação técnica e financeira dos concursos, o júri do titular ou operador mineiro deve pontuar os concorrentes com base numa matriz ponderada que considere cumulativamente a qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega, as garantias oferecidas e o nível de incorporação nacional certificado.

4. Sempre que tecnicamente viável, os grandes pacotes de contratação devem ser fracionados em lotes menores para permitir a participação competitiva de Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 54

(Cadastro de fornecedores e contratação de bens e serviços)

1. A Autoridade Reguladora de Minas deve, através de uma unidade específica, manter uma base de dados actualizada de fornecedores nacionais do sector mineiro, sendo a inscrição destes, condição obrigatória para a sua contratação.

2. Com o objectivo de promover o empresariado nacional, a Autoridade Reguladora de Minas publica uma lista de bens e serviços dividida em três categorias a saber:

a) Categoria A (Regime de Exclusividade para Moçambicanos): serviços cuja contratação é exclusiva a pessoas singulares nacionais ou colectivas nacionais detidas por moçambicanos, nomeadamente: segurança, transporte rodoviário, alimentação, hotelaria, limpeza, consultoria jurídica, aduaneira, contabilística, e fornecimento de materiais de construção civil, fornecimento de equipamentos de protecção individual, gestão ambiental, entre outros;
b) Categoria B (Regime Misto): Fornecimento de bens e serviços de média complexidade técnica, onde as pessoas colectivas estrangeiras devem associar-se à empresas moçambicanas, detendo estas últimas uma participação mínima de 40% no capital social e nos lucros da associação e abrange, dentre outras, as seguintes áreas: construção civil, perfuração e sondagem, engenharia e fiscalização, topografia, fornecimento de equipamentos industriais, protecção radiológica, fornecimento de componentes e estruturas metálica; manutenção industrial, manutenção electromecânica, logística pesada;
c) Categoria C (Regime de Contratação Internacional): os bens e serviços de complexidade tecnológica indisponíveis no mercado nacional, podem ser contratados no mercado internacional devendo, nestes casos, apresentar um plano de capacitação de nacionais,

de transferência de tecnologia e de substituição de estrangeiros por nacionais ceder uma percentagem não inferior a 15% a empresas moçambicanas, entre outros: construção de plantas de processamento, fornecimento de equipamentos mineiros complexo, sistemas de automação avançada, serviços especializados de geologia, geofísica e metalurgia.

ARTIGO 55

(Associação e Demonstração de Valor Acrescentado Nacional)

1. Nas associações previstas no número 3 do artigo 41 da Lei de Minas e na Categoria B referida na alínea *b*) do número 2 do artigo 54 do presente Regulamento, as empresas estrangeiras devem submeter à Autoridade Reguladora de Minas um Plano de Agregação de Valor em Moçambique.

2. O plano referido no número anterior deve demonstrar, através de auditoria técnica prévia, que a associação resulta numa contribuição substancial e mensurável para a economia nacional, avaliada através da seguinte fórmula de incorporação local: % CL = (1 – CI / VP) X 100 onde: CL (Conteúdo Local) CI (Componente Importada ou Custo de Insumos Importados) VP: (Valor do Contrato ou Preço de Venda).

3. O resultado da fórmula prevista no número anterior não pode ser inferior a 40% de incorporação de bens e serviços.

4. A contratação de mão-de-obra para todas categorias deve obedecer ao princípio de preferência para os cidadãos moçambicanos, excepto os casos comprovados de inexistência de tais especificações de mão-de-obra no mercado nacional.

5. Os fornecedores de serviços de operação e manutenção de equipamentos pesados e instalações industriais mineiras, devem estabelecer-se no território nacional onde a empresa nacional detenha, no mínimo, 35% do capital social realizado em conformidade com o número 4 do artigo 41 da Lei de Minas.

ARTIGO 56

(Margem de preferência por bens e serviços locais)

1. Na avaliação financeira dos concursos, os titulares e operadores mineiros devem aplicar uma margem de preferência de preço de até 15% a favor de propostas apresentadas por empresas moçambicanas ou consórcios locais, em conformidade com o número 7 do artigo 41 da Lei de Minas.

2. A preferência prevista no número anterior é obrigatória mesmo que o preço do produto ou serviço local, incluindo os impostos aplicáveis, seja de valor superior ao do bem ou serviço importado, desde que os fornecedores moçambicanos garantam a entrega em tempo útil e nas quantidades e qualidade operacionais requeridas.

3. Na contratação de serviços e aquisição de bens de consumo corrente, os titulares e operadores mineiros, devem priorizar fornecedores sediados no Distrito ou na Província onde se localiza o empreendimento mineiro.

ARTIGO 57

(Plano de substituição de entidades estrangeiras por nacionais)

1. O titular e o operador mineiro devem apresentar um Plano de Substituição Progressiva de fornecedores estrangeiros por nacionais, contendo metas anuais quantificáveis de transição.

2. O plano deve detalhar os programas de capacitação técnica, financeira e de transferência de tecnologia que os titulares e operadores mineiros irão financiar para habilitar as pequenas e médias empresas moçambicanas a assumirem os contratos de maior complexidade.

ARTIGO 58

(Contratação de mão-de-obra local)

1. Para garantir a contratação de mão-de-obra nacional em todas as categorias profissionais, os titulares e operadores mineiros, devem submeter à Autoridade Reguladora de Minas e ao Ministério que superintende a área do Trabalho, no prazo de 60 dias após a outorga do título, o Plano de Emprego, formação e substituição gradual de estrangeiros por nacionais.

2. O recrutamento de pessoal para as operações mineiras deve observar as seguintes regras de transparência:

a) publicação obrigatória da vaga durante 5 dias úteis nos jornais de maior circulação nacional, ou através da rádio, televisão e portais digitais de emprego, indicando a descrição de funções e os requisitos técnicos exigidos;

b) indicação expressa do local físico mais próximo ao nível do Distrito ou Província onde o empreendimento mineiro se localiza e do canal digital para a recepção gratuita das candidaturas;

c) publicação obrigatória da lista com os resultados finais da selecção e contratação, utilizando os mesmos meios de comunicação social empregues na divulgação da vaga.

3. O titular e operador mineiro devem tomar todas as providências técnicas e financeiras necessárias para garantir a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores na mina, em estrita observância à legislação laboral e sobre segurança técnica e de saúde nas actividades geológico-mineiras.

CAPÍTULO IV

Defesa dos Interesses Nacionais

SECÇÃO I

Promoção da Soberania Económica e Segurança Energética

ARTIGO 59

(Soberania nacional e segurança energética)

1. Com vista a assegurar a gestão estratégica dos recursos naturais, fortalecimento da industrialização nacional, protecção das cadeias de valor internas e o fornecimento sustentável ao mercado nacional, o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais pode propor ao Conselho de Ministros, políticas e directrizes estratégicas, nomeadamente:

a) Plano Director para a exploração dos Minerais Estratégicos;

b) Plano de Reservas Estratégicas de Minerais;

c) Sistema de Monitoria de Dependência Externa;

d) Programa Nacional de Substituição de Importações;

e) Plano Nacional de Infra-estruturas Estratégicas.

2. Compete à Autoridade Reguladora de Minas:

a) implementar mecanismos de regulação, fiscalização, controlo das políticas e estratégias de promoção de soberania económica, segurança energética e rastreabilidade da cadeia de valor dos recursos geológico-mineiros associados aos recursos energéticos;

b) fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dos titulares mineiros relativas ao fornecimento de produtos mineiros ao mercado interno;

c) monitorar a produção, comercialização, exportação, processamento local e circulação de produtos minerais;

d) fiscalizar as infra-estruturas estratégicas do sector geológico-mineiro;

e) submeter relatórios técnicos periódicos ao Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais sobre os riscos de ruptura de fornecimento de matéria-prima para a industrialização bem como para o consumo interno.

3. A exploração e utilização dos recursos minerais associados aos recursos energéticos obedecem aos princípios do interesse público, sustentabilidade ambiental, segurança estratégica, transparência, rastreabilidade e reforço da soberania nacional.

SECÇÃO II

Participação do Estado

ARTIGO 60

(Participação do Estado em projectos mineiros)

1. O Estado participa em todas as fases da cadeia de valor dos recursos minerais através da Empresa Nacional de Minas, que detém e gere em exclusividade os direitos mineiros relativos à exploração dos minerais estratégicos e participa nos demais empreendimentos mineiros com uma percentagem mínima de 15% *free carry* e não diluível, nos termos da Lei e do contrato mineiro.

2. A participação *free carry* e não diluível do Estado confere à Empresa Nacional de Minas, na qualidade de representante do Estado:

a) participação accionista gratuita;
b) manutenção da percentagem atribuída não diluível;
c) participação proporcional nos dividendos;
d) direitos de acesso à informação relevante sobre a implementação do projecto;
e) direitos de acompanhamento e fiscalização previstos na Lei e no contrato mineiro.

ARTIGO 61

Empresa Nacional de Minas)

1. A atribuição, renovação, prorrogação, suspensão ou extinção de direitos mineiros titulados pela Empresa Nacional de Minas obedece aos procedimentos previstos na Lei de Minas e no presente Regulamento.

2. A Empresa Nacional de Minas garante a gestão, comercialização e alocação do produto mineiro destinado ao consumo interno observando os seguintes critérios:

a) políticas e directrizes aprovadas pelo Governo;
b) regras de abastecimento interno e segurança estratégica;
c) mecanismos de monitoria e rastreabilidade definidos pela Autoridade Reguladora de Minas;
d) princípios de transparência, concorrência e interesse público.

3. A Empresa Nacional de Minas deve submeter periodicamente à Autoridade Reguladora de Minas:

a) relatórios sobre as actividades de produção, comercialização, exportação e abastecimento interno, incluindo o controlo do produto destinado ao consumo interno;
b) informação sobre reservas, processamento local e cadeias de valor;
c) informação sobre participações sociais e projectos mineiros em que detenha interesse;
d) quaisquer informações relevantes para efeitos de fiscalização, monitoria e rastreabilidade.

4. A Empresa Nacional de Minas deve submeter periodicamente ao Ministro relatórios sobre:

a) a desempenho que inclui o cumprimento das obrigações legais e operacionais;
b) riscos operacionais ou estratégicos;
c) impacto das actividades da empresa na cadeia de valor mineral;
d) outras informações consideradas relevantes.

5. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais deve submeter periodicamente ao Conselho de Ministros informação consolidada sobre a actuação da Empresa Nacional de Minas, incluindo aspectos relativos à gestão de minerais estratégicos, abastecimento interno, industrialização, segurança económica e desempenho da cadeia de valor mineral.

CAPÍTULO V

Direitos Préexistentes e Envolvimento das Comunidades

SECÇÃO I

Transparência e Direitos pré-existentes

ARTIGO 62

(Procedimentos de transparência na indústria extractiva)

1. Os titulares mineiros abrangidos pelo disposto no artigo 49 da Lei de Minas, devem submeter anualmente os relatórios de actividades e contas, bem como a informação relativa aos pagamentos efectuados ao Estado e aos encargos de responsabilidade social empresarial nos termos da Lei de Minas e demais legislação aplicável.

2. A publicitação da informação prevista no artigo 49 da Lei de Minas deve ser efectuada através da:

a) página de *internet* do Ministério que superintende a área de Recursos Minerais;
b) página de *internet* do titular mineiro, quando exista;
c) plataforma electrónica da Autoridade Reguladora de Minas.

3. A falta de prestação da informação nos termos do número 1 do presente artigo constitui infracção punível nos termos da legislação mineira e demais aplicável.

ARTIGO 63

(Não sobreposição dos direitos)

1. A atribuição do direito de exploração mineira não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra e dos outros direitos preexistentes.

2. O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro, observado o Programa de Encerramento da Mina e Reabilitação, determina o fim do direito de exploração mineira, findas as actividades mineiras por caducidade, revogação do título mineiro, esgotamento do recurso.

3. Findo o direito de exploração mineira, o Estado pode, observado o relatório de encerramento da mina e reabilitação, atribuir o direito de uso e aproveitamento da terra a outros interessados, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais da opção de preferência na reaquisição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras.

SECÇÃO II

Envolvimento das Comunidades

ARTIGO 64

(Informação e consulta prévia às comunidades)

1. O titular mineiro deve assegurar a divulgação prévia, clara e acessível de informações sobre o início de actividades de prospecção e pesquisa, seus impactos e eventual necessidade de reassentamento temporário.

2. O titular mineiro deve assegurar a consulta prévia das comunidades abrangidas antes da obtenção da licença ambiental e da obtenção da autorização para iniciar qualquer actividade de desenvolvimento e extraccção na área, incluindo a necessidade do seu reassentamento definitivo.

3. A informação deve ser prestada em língua compreensível às comunidades abrangidas, com antecedência mínima de 60 dias relativamente ao início das actividades.

4. O processo deve ser documentado mediante acta, lista de presenças e registo audiovisual.

ARTIGO 65

(Consulta e deliberação comunitária)

1. A consulta comunitária deve assegurar a participação efectiva das comunidades abrangidas, salvaguardando o equilíbrio do género e participação de grupos vulneráveis.

2. Os Conselhos Comunitários Mineiros devem assegurar a inclusão de mulheres, jovens e de outros grupos vulneráveis.

3. Compete aos Conselhos Comunitários Mineiros participar dos processos de consulta, monitoria e fiscalização social e ambiental, dos empreendimentos mineiros, bem como sobre o desempenho das empresas no âmbito da responsabilidade social empresarial e desenvolvimento local.

ARTIGO 66

(Carácter vinculativo das deliberações)

As deliberações dos Conselhos Comunitários Mineiros relativas a programas de desenvolvimento comunitário, reassentamento, medidas de mitigação ambiental e aplicação de benefícios comunitários, responsabilidade social empresarial têm carácter vinculativo para os titulares mineiros, operadores mineiros e entidades públicas competentes.

ARTIGO 67

(Participação das comunidades na fiscalização de projectos mineiros)

1. Os contratos mineiros devem prever mecanismos de participação de representantes comunitários nos órgãos de acompanhamento dos projectos em matérias sociais, ambientais e de desenvolvimento local.

2. Os representantes comunitários têm direito de acesso à informação necessária ao exercício das suas funções.

3. O Estado deve assegurar às comunidades abrangidas assistência técnica e jurídica adequada para garantir uma participação efectiva e informada nos processos decisórios relacionados com a actividade mineira.

4. As comunidades abrangidas têm o direito de monitorar o cumprimento das obrigações sociais, ambientais e de desenvolvimento local assumidas pelos concessionários.

CAPÍTULO VI

Operador Mineiro

SECÇÃO I

Registo de Operadores Mineiros

ARTIGO 68

(Registo de operador mineiro)

1. O exercício da actividade mineira por operadores mineiros independentes ou ao abrigo de título mineiro está sujeito a registo prévio junto da Autoridade Reguladora de Minas através do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, excepto quando o titular exerça directamente a actividade.

2. Compete à Autoridade Reguladora de Minas:

a) receber, analisar e decidir os pedidos de registo de operador mineiro;

b) organizar, gerir e manter actualizado o registo de operadores mineiros, integrado no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro;

c) suspender ou cancelar o registo dos operadores mineiros, nos termos do presente Regulamento.

3. O registo de operador mineiro deve ser interoperável com os demais sistemas públicos relevantes, para assegurar a rastreabilidade dos títulos mineiros.

4. O registo de operador mineiro está sujeito ao pagamento da taxa prevista no Anexo 2 do presente Regulamento.

ARTIGO 69

(Procedimento de registo)

1. O pedido de registo de operador mineiro é submetido, electrónica ou fisicamente, junto da Autoridade Reguladora de Minas.

2. O pedido de registo deve ser instruído juntando os seguintes documentos:

a) Cópia do *Boletim da República* de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de registo comercial, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

b) Número Único de Identificação Tributária;

c) Identificação dos representantes legais;

d) Demonstração da capacidade técnica;

e) Declaração sob compromisso de honra, de inexistência de impedimentos legais.

ARTIGO 70

(Decisão sobre o pedido de registo)

1. A Autoridade Reguladora de Minas decide sobre o pedido de registo no prazo máximo de 15 dias úteis devendo a decisão ser notificada ao requerente no prazo máximo de 5 dias a contar da data da decisão.

2. Deferido o pedido, o certificado de registo é emitido pela Autoridade Reguladora de Minas através do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, com base no parecer técnico favorável.

ARTIGO 71

(Cadastro dos operadores mineiros)

1. A Autoridade Reguladora de Minas mantém um cadastro electrónico dos operadores mineiros, de acesso público, contendo:

a) nome do operador;

b) número do Certificado;

c) actividades autorizadas;

d) situação do registo;

e) histórico de sanções administrativas aplicadas.

2. O Cadastro dos Operadores Mineiros é acessível ao público por meio de portal público do Cadastro Mineiro.

ARTIGO 72

(Validade e renovação do Certificado do Operador)

1. O Cerificado de operador mineiro tem a validade de 3 anos renováveis por igual período, mediante apresentação do relatório de actividades realizadas, confirmação de manutenção dos requisitos legais e comprovativo de pagamento da taxa aplicável.

2. A falta de apresentação do pedido de renovação com antecedência de 90 dias determina a caducidade do certificado de registo.

ARTIGO 73

(Obrigações do titular mineiro relativas ao operador)

1. É vedada ao titular mineiro a contratação de operadores mineiros não registados pela Autoridade Reguladora de Minas.

2. O contrato celebrado entre o titular mineiro e o operador mineiro deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Minas no prazo de 15 dias.

3. O titular mineiro deve garantir que os operadores mineiros por si contratados exerçam as actividades mineiras em conformidade com a legislação mineira, ambiental, laboral, fiscal e demais legislação aplicável.

4. O titular mineiro deve assegurar que os operadores mineiros por si contratados:

a) possuam capacidade técnica e operacional adequada à execução das actividades contratadas;
b) observem as normas de saúde, segurança e higiene no trabalho aplicáveis à actividade mineira;
c) cumpram as obrigações ambientais e de recuperação das áreas afectadas pelas actividades desenvolvidas;
d) respeitem os direitos das comunidades locais e as obrigações decorrentes dos processos de consulta comunitária, reassentamento e desenvolvimento local, nos termos da legislação mineira e demais aplicável;
e) cumpram as obrigações de conteúdo local previstas na legislação mineira e nos respectivos instrumentos regulamentares;
f) priorizem a contratação de cidadãos moçambicanos sempre que existam competências disponíveis no mercado nacional;
g) desenvolvam programas de formação profissional e sobre transferência de conhecimento para trabalhadores moçambicanos;
h) mantenham registos adequados das actividades desenvolvidas e das obrigações legais cumpridas.

5. O titular mineiro deve incorporar as obrigações previstas no número anterior nos contratos celebrados com os operadores mineiros que devem ser partilhados com a Autoridade Reguladora de Minas.

6. O titular mineiro deve apresentar, para cada operador, juntamente com o relatório anual de actividades, informação sobre:

a) número de trabalhadores nacionais e estrangeiros afectos às operações mineiras;
b) programas de formação de nacionais realizadas;
c) aquisições efectuadas junto de fornecedores nacionais;
d) medidas adoptadas para cumprimento das obrigações em relação a aquisição de bens e serviços.

7. O titular mineiro responde solidariamente pelos danos causados pelo operador mineiro ao Estado e a terceiros no âmbito das actividades realizadas por este, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da legislação aplicável.

8. A contratação de operador mineiro não exonera o titular mineiro do cumprimento das suas obrigações legais e do dever de supervisão.

ARTIGO 74

(Obrigações dos operadores mineiros)

O operador mineiro responde pelos actos praticados no exercício da actividade mineira e está sujeito as seguintes obrigações:

a) cumprir as obrigações de conteúdo local previstas na legislação mineira e nos respectivos instrumentos regulamentares;
b) priorizar a contratação de cidadãos moçambicanos sempre que existam competências disponíveis no mercado nacional;
c) desenvolver programas de formação profissional e transferência de conhecimento para trabalhadores moçambicanos;
d) manter registos adequados das actividades desenvolvidas e das obrigações legais cumpridas;
e) cumprir com todas as orientações emitidas pelo titular mineiro para assegurar a observância das obrigações legais e regulamentares;
f) cumprir a legislação mineira e demais legislação aplicável.

ARTIGO 75

(Suspensão e cancelamento do registo)

1. A Autoridade Reguladora de Minas pode suspender o registo do operador mineiro quando se verifique incumprimento da legislação mineira, falta de capacidade técnica e prestação de informações falsas.

2. O cancelamento ocorre após audiência prévia do operador mineiro.

3. A suspensão ou cancelamento é imediatamente registado no Cadastro de Operadores Mineiros.

4. Quando a suspensão ou cancelamento tenha por fundamento a prestação de informações falsas, o operador fica interdito de efectuar novo registo pelo período de 2 anos.

SECÇÃO II

Levantamento Aéreo

ARTIGO 76

(Levantamento Aerogeofísico)

1. A realização do levantamento aerogeofísico está sujeita à autorização da Direcção Nacional de Geologia e Minas e das autoridades competentes em matéria de navegação aérea nacional.

2. O pedido de autorização deve conter o seguinte:

a) cópias autenticadas de documentos de identificação do requerente, incluindo endereços e contactos;
b) lista da tripulação da aeronave descriminando o nome e nacionalidade do piloto e do operador do instrumento de colecta dos dados, número e validade de seus documentos de identificação;
c) cópia das licenças da tripulação e suas qualificações actualizadas;
d) características da aeronave mencionando o tipo, modelo, matrícula, indicativo de chamada, cor, peso à descolagem, número de lugares;
e) altitude mínima e máxima do voo durante os trabalhos;

f) cópia do certificado de manutenção da aeronave actualizado;
g) declaração de responsabilização do operador por eventuais danos decorrentes de qualquer acidente ou incidente que envolva a aeronave;
h) cópia do seguro da aeronave;
i) rota da aeronave e, se proveniente do estrangeiro, indicação do ponto de entrada, ponto de saída e respectivas datas;
j) esboço de localização do levantamento aerogeofísico apresentando mapas e coordenadas geográficas;
k) cópia do título mineiro;
k) malha ou espaçamento entre as linhas de voo;
l) tipo de instrumentos a bordo indicando a marca, modelo e suas características (magnetómetro, espectrómetro, gravimétrico, sistemas de sensores) e outros;
m) escala, suporte e tipo da fotografia ou imagem a captar o filme analógico, produto digital, pancromático, de cor natural, ou infravermelho;
n) prazo de execução dos trabalhos mencionando as datas do início e término e respectivo horário;
o) calendário do trabalho se o levantamento aerogeofísico tiver que ser executado em mais de uma área.

SECÇÃO III

Área de Título

ARTIGO 77

(Delimitação de áreas de Títulos Mineiros)

1. A delimitação de áreas para títulos mineiros, é feita em unidades cadastrais contíguas ou que tenham pelo menos um lado comum.

2. Para um único pedido, não são atribuídas áreas correspondentes a unidades cadastrais dispersas ou que se unam através de um único vértice.

ARTIGO 78

(Demarcação de Áreas Mineiras)

1. Os limites de uma área de Concessão Mineira ou Licença de Mineração de Pequena Escala consistem de planos verticais estendendo-se a profundidade dos pontos de demarcação.

2. A demarcação da área de Concessão Mineira ou Licença de Mineração de Pequena Escala deve ser feita por marcos de betão colocados nos vértices da área definida pelas coordenadas geográficas.

3. O titular de Concessão Mineira ou Licença de Mineração de Pequena Escala deve submeter a Autoridade Reguladora de Minas o relatório de demarcação da área antes do início da produção mineira.

4. Se a demarcação for imprecisa, é concedido ao titular o prazo de 90 dias para a sua correcção, sob pena de pagamento de multa, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 79

(Publicação)

1. O titular mineiro é responsável pela publicação no *Boletim da República* dos actos de atribuição, modificação, cessão de exploração, transmissão, renúncia e extinção do respectivo título mineiro, no prazo máximo de 30 dias contados da data da sua notificação ou da ocorrência do facto sujeito a publicação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora de Minas deve fornecer ao titular a informação e os elementos necessários à publicação do acto.

3. Constitui responsabilidade do titular comunicar à Autoridade Reguladora de Minas e publicar os actos relativos à alteração da denominação social, transformação societária, fusão, cisão ou qualquer outra modificação susceptível de afectar a titularidade ou o exercício dos direitos mineiros.

4. O incumprimento do dever de comunicação e publicação pelo titular constitui infracção punível nos termos da legislação mineira.

ARTIGO 80

(Modelos de Títulos Mineiros e Autorizações)

1. Os títulos mineiros e autorizações referidos no presente Regulamento obedecem quanto a forma e conteúdo aos modelos aprovados por Diploma Ministerial.

2. O título mineiro pode ser alterado ou modificado para corrigir erros materiais ou actualizar elementos de natureza formal que não alterem os direitos, obrigações ou condições essenciais da sua atribuição.

3. As alterações que incidam sobre elementos essênciais do título mineiro, designadamente a área, o prazo, o recurso mineral, titularidade ou os direitos e obrigações do titular, devem ser registadas no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, mantendo-se o respectivo histórico.

ARTIGO 81

(Minerais Associados)

1. Sempre que, no decurso das operações mineiras, sejam identificados minerais associados não abrangidos pelo título mineiro, o titular mineiro deve comunicar o facto à Autoridade Reguladora de Minas, no prazo máximo de 30 dias contados da data da confirmação da sua ocorrência, podendo requerer a sua inclusão no título mineiro.

2. Se os minerais associados identificados forem classificados como minerais estratégicos, a Autoridade Reguladora de Minas deve notificar à Empresa Nacional de Minas para, no prazo de 30 dias, manifestar o seu interesse sobre referidos minerais.

3. Havendo o interesse, esta comunica à Autoridade Reguladora de Minas da intenção de deter os direitos relativos aos minerais estratégicos associados, devendo, para o efeito:

a) negociar com o titular mineiro as condições técnicas necessárias para participação nos termos previstos na legislação mineira;
b) definir os mecanismos de coordenação operacional destinados à assegurar a compatibilização entre a exploração principal e o aproveitamento dos minerais estratégicos associados.

4. Caso a Empresa Nacional de Minas não manifeste interesse no prazo previsto no número 2 do presente artigo, o titular mineiro pode requerer autorização para a exploração dos minerais estratégicos associados, observados os requisitos legais aplicáveis e sem prejuízo do direito de participação do Estado.

5. Quando o titular mineiro não tenha interesse na exploração de minerais associados não estratégicos, ou não apresente a proposta de revisão do Plano de Lavra, no prazo fixado pela Autoridade Reguladora de Minas, o Estado pode promover o seu aproveitamento através da Empresa Nacional de Minas que pode identificar parceiros, nos termos da legislação aplicável.

6. O titular mineiro deve adoptar medidas tecnicamente adequadas para assegurar a sua segregação, conservação, armazenamento ou deposição controlada até que haja decisão sobre o aproveitamento dos minerais associados.

CAPÍTULO VII

Garantias Jurídicas

SECÇÃO I

Penhor

ARTIGO 82

(Constituição de penhor)

1. O titular mineiro pode constituir penhor sobre os direitos mineiros nos termos do artigo 60 da Lei de Minas, bem como sobre as infra-estruturas e demais bens móveis de uso específico na actividade mineira, mediante autorização do Ministro.

2. O pedido de constituição do penhor deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Minas, juntando os seguintes documentos:

a) identificação do credor pignoratício;
b) proposta do contrato de penhor;
c) descrição dos direitos, infra-estruturas ou bens objecto de penhor;
d) plano de investimento a ser suportado pelo penhor.

3. A Autoridade Reguladora de Minas procede ao registo do penhor no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data sua submissão.

ARTIGO 83

(Tramitação)

1. Recebido o pedido de constituição do penhor, a Autoridade Reguladora de Minas procede à verificação documental no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da sua submissão.

2. Havendo insuficiência de requisitos, o requerente é notificado para suprir as irregularidades no prazo de 5 dias contados a partir da data da notificação.

3. O pedido é decidido pelo Ministro, no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data de submissão do pedido.

ARTIGO 84

(Registo do penhor e restrições)

1. O penhor autorizado é registado no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro e averbado no respectivo título mineiro.

2. O registo deve indicar o credor pignoratício, o valor garantido, a duração da garantia e os bens ou direitos onerados.

3. O penhor produz efeitos perante terceiros a partir da data do respectivo registo.

4. Enquanto vigorar o penhor, o titular mineiro não pode:

a) transmitir os direitos mineiros empenhados, sem a prévia autorização expressa do credor pignoratício;
b) constituir novas garantias ou, sobre qualquer forma, onerar os mesmos bens;
c) renunciar ao título mineiro;
d) alterar a estrutura de controlo do projecto que afecte a garantia constituída.

5. Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos.

ARTIGO 85

(Intervenção temporária do credor garantido)

1. Os contratos de financiamento e de constituição de penhor sobre direitos, equipamentos e bens usados para a actividade mineira, podem estabelecer mecanismos de intervenção operacional temporária do credor garantido, destinados à preservação da continuidade das operações mineiras e a preservação dos activos afectos à garantia, mediante autorização da Autoridade Reguladora de Minas, sem transmissão imediata da titularidade dos direitos mineiros.

2. Verificando-se incumprimento susceptível de comprometer a viabilidade do projecto mineiro ou a integridade da garantia constituída, o credor garantido pode requerer autorização para:

a) acompanhar a gestão do projecto mineiro;
b) indicar gestor ou operador temporário;
c) assegurar a execução das medidas necessárias à manutenção das operações mineiras;
d) promover a regularização das situações que possam determinar a suspensão, revogação ou caducidade do título mineiro.

3. A intervenção temporária não confere ao credor pignoratício a titularidade dos direitos mineiros nem o direito de disposição sobre o título mineiro.

4. A intervenção temporária carece da autorização do Ministro, mediante demonstração da existência de incumprimento relevante e da capacidade técnica e financeira da entidade que assumirá a gestão operacional.

5. A entidade interveniente fica sujeita às obrigações legais, ambientais, sociais, laborais e de segurança aplicáveis ao titular mineiro durante o período da intervenção.

ARTIGO 86

(Relatórios de acompanhamento)

1. A entidade interveniente deve apresentar relatórios trimestrais à Autoridade Reguladora de Minas.

2. Os relatórios devem conter informação sobre:

a) produção mineira;
b) situação financeira do projecto;
c) cumprimento das obrigações ambientais, laborais e sociais;
d) estado de execução do plano de recuperação do projecto.

3. A Autoridade Reguladora de Minas pode realizar auditorias durante todo o período de intervenção.

ARTIGO 87

(Execução do penhor)

1. Mantendo-se o incumprimento ou revelando-se inviável a recuperação do projecto, o credor pignoratício pode promover a execução da garantia nos termos da lei aplicável e deve comunicar o facto à Autoridade Reguladora de Minas.

2. O credor pode requerer a transmissão dos direitos mineiros a seu favor ou de terceiro elegível.

3. O pedido deve conter a prova do incumprimento, título executivo ou documento contratual que legitime a execução, identificação do adquirente proposto, demonstração de capacidade técnica e financeira do adquirente.

4. A Autoridade Reguladora de Minas emite o parecer sobre a transmissão dos direitos mineiros requerida pelo credor pignoraticio, no prazo de 20 dias úteis.

5. O registo do título mineiro a favor do credor pignoratício segue os procedimentos para transmissão do título mineiro, devendo este juntar os requisitos exigíveis para a transmissão de título mineiro.

6. A Autoridade Reguladora de Minas deve tramitar o pedido de transmissão resultante de execução de penhor e submeter à decisão do Ministro.

7. O adquirente dos direitos mineiros responde pelas obrigações legais, ambientais, sociais e fiscais associadas ao título mineiro.

ARTIGO 88

(Extinção do penhor)

1. O penhor extingue-se pelo cumprimento integral da obrigação garantida, execução da garantia, renúncia do credor ou extinção do título mineiro.

2. A extinção do penhor deve ser registada no sistema do Cadastro Mineiro verificado o cumprimento dos requisitos para o efeito.

3. O titular mineiro deve, no prazo de 5 dias, informar ao Ministro do cumprimento dos requisitos que comprovam a extinção do penhor.

SECÇÃO II

Insolvência

ARTIGO 89

(Insolvência de titulares mineiros)

1. Os direitos dos credores dos titulares mineiros em caso de insolvência são tramitados de acordo com a legislação aplicável sobre a matéria.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o administrador da insolvência ou o credor sub-rogado deve requerer o respectivo registo junto da Autoridade Reguladora de Minas, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

3. O pedido deve ser submetido pela apresentação do requerimento acompanhado dos seguintes requisitos:

a) certidão da sentença de insolvência e do respectivo trânsito em julgado;
b) certidão da decisão judicial que reconheça a sub-rogação ou determine a transmissão dos direitos, quando aplicável;
c) identificação completa do requerente;
d) documentos comprovativos da capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade mineira, nos termos da legislação aplicável;
e) comprovativos da regularidade fiscal e contributiva do requerente;
f) declaração de assunção dos direitos e obrigações inerentes ao título mineiro, incluindo as obrigações ambientais, sociais e de segurança;
g) comprovativo do pagamento das taxas devidas.

4. Recebido o pedido, a Autoridade Reguladora de Minas procede à verificação da conformidade da documentação apresentada, podendo solicitar elementos complementares quedevem ser apresentados no prazo de 15 dias.

5. Para efeitos de sub-rogação prevista no número 2 do artigo 61 da Lei de Minas, o credor deve apresentar à Autoridade Reguladora de Minas o requerimento acompanhado de certidão da sentença transitada em julgado que ateste o seu direito, bem como os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a titularidade do respectivo título mineiro, competindo à Autoridade Reguladora de Minas verificar a sua conformidade antes de proceder ao averbamento ou registo correspondente.

6. Verificado o cumprimento dos requisitos legais, a Autoridade Reguladora de Minas procede a tramitação da alteração da titularidade do título mineiro e submete à decisão do Ministro no prazo de 30 dias úteis.

7. O registo do título mineiro produz efeitos a partir da data da respectiva inscrição, determinando a sucessão do novo titular nos direitos e obrigações associados ao título, sem prejuízo das responsabilidades anteriormente constituídas nos termos da lei.

8. O averbamento das alterações resultantes do processo de insolvência é efectuado no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro e nos demais registos legalmente exigidos.

CAPÍTULO VIII

Regime Jurídico de Títulos Mineiros

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 90

(Atribuição de títulos mineiros e autorizações)

1. A Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira e a Licença de Mineração de Pequena Escala são atribuídas mediante pedido do interessado, observando o princípio da prioridade, ou através do concurso público e leilão.

2. A Licença de Mineração Artesanal, a Licença de Tratamento Mineiro, a Licença de Processamento Mineiro e as autorizações são atribuídas mediante solicitação do interessado, excepto quando se trate de minerais estratégicos.

3. O requerente de título mineiro que tenha sido anterior titular, cuja licença tenha sido cancelada ou revogada por incumprimento não deve requerer novo título por período de 24 meses a contar da data do referido cancelamento ou revogação.

4. É vedada, pelo período de 24 meses, a atribuição de título mineiro à pessoa colectiva constituída por sócios envolvidos em sociedades comerciais cujos títulos tenham sido revogados ou cancelados nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

Licença de Prospecção e Pesquisa

ARTIGO 91

(Pedido de Licença)

1. O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser dirigido à Autoridade Reguladora de Minas sobre a área requerida para registo e tramitação.

2. A Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de licença de prospecção e pesquisa deve conter a seguinte informação:

a) identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
b) recursos minerais que se pretendem incluir na licença;
c) área pretendida, identificando as unidades cadastrais;
d) uando se trate de prospecção e pesquisa no espaço marítimo, a delimitação da área deve observar os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo e evitar conflitos com áreas de conservação, navegação, pesca, cabos submarinos e demais usos legalmente protegidos;
e) o prazo pretendido, que não deve exceder 2 anos para recursos minerais para construção e 5 anos para os outros recursos minerais.

4. O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve conter os seguintes documentos:

a) ficha de licenciamento devidamente preenchida,
b) prova de capacidade técnica e financeira de que o requerente disponha, em conformidade com o Anexo 3;
c) cópia do *Boletim da República* de publicação de contratos de sociedade ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
d) prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 2;
e) Número Único de Identificação Tributária do requerente;
f) certidão de quitação fiscal.

ARTIGO 92

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 9 do presente regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas pode:

a) notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros ou omissões ou o fornecimento de qualquer informação adicional, fixando, para o efeito, um prazo máximo de 10 dias;
b) verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) fazer consultas e solicitar pareceres de outras instituições e/ou organismos, conforme as necessidades, incluindo as que superintendem as áreas de prevenção e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
d) fazer recomendações e/ou propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número anterior, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 93

(Decisão sobre o pedido)

1. A Autoridade Reguladora de Minas decide sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua submissão à Autoridade Reguladora de Minas.

2. A decisão da Autoridade Reguladora de Minas sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, é notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da tomada de decisão.

3. A Licença de Prospecção e Pesquisa é entregue ao interessado após pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Prospecção e Pesquisa o interessado não proceder ao seu levantamento, no prazo de 60 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

5. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao requerente no prazo de 10 dias.

ARTIGO 94

(Conteúdo da Licença de Prospecção e Pesquisa)

A Licença de Prospecção e Pesquisa deve conter a seguinte informação:

a) o número da Licença;
b) o nome do titular e do mandatário;
c) os minerais abrangidos;
d) o prazo de validade;
e) a área da licença e sua localização;
f) o mapa topográfico da área abrangida pela licença, com a indicação das unidades cadastrais e respectivas coordenadas;
g) os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 95

(Validade da Licença)

1. A Licença de Prospecção e Pesquisa é válida pelo prazo estabelecido na mesma, contado a partir da data da sua emissão e é fixado da seguinte maneira:

a) para os recursos minerais para construção, o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa é de 2 anos, sendo renovável uma vez por igual período; e
b) para os outros recursos minerais, o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa é de 5 anos, sendo renovável uma vez, por um período máximo de 3 anos.

2. Se o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa expirar enquanto decorre a tramitação do pedido de prorrogação da mesma ou para a atribuição de uma Concessão Mineira abrangendo toda ou parte da área de prospecção e pesquisa, a Licença de Prospecção e Pesquisa considera-se válida até que haja decisão sobre o pedido.

ARTIGO 96

(Área de Licença)

A área de Licença de Prospecção e Pesquisa não deve exceder:

a) 198 hectares, para Licença de Prospecção e Pesquisa de recursos minerais para construção;
b) 19 998 hectares, para Licença de Prospecção e Pesquisa de outros recursos minerais.

ARTIGO 97

(Exportação de amostras)

1. O titular mineiro tem o direito de exportar amostras para análises laboratoriais e ensaios tecnológicos, devendo a apreciação do pedido, obedecer de entre outros, aos seguintes padrões e critérios:

a) tipo de mineral;
b) valor comercial das amostras;
c) tipo de análises e testes a realizar;
d) destino da exportação e qualificação do laboratório;
e) qualidade e quantidade e características das amostras.

2. No caso de amostras que contenham material radioactivo, o titular deve apresentar a conformidade com as normas de protecção radiológica.

3. O titular mineiro deve submeter o pedido de exportação de amostras à Autoridade Reguladora de Minas, o qual deve anexar a informação sobre o valor comercial e níveis da radioactividade das amostras a exportar.

4. O pedido de exportação deve ser submetido com os seguintes documentos, conforme aplicável::

a) declaração de valor comercial das amostras, excepto diamantes, metais preciosos e gemas emitida pela Autoridade Reguladora de Minas;
b) declaração de valor comercial das amostras de diamantes, metais preciosos e gemas emitida pela Unidade de Gestão de Processo de Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
c) declaração de conformidade radiológica emitida pela Agência Nacional de Energia Atómica.

5. O titular deve indicar no pedido toda a informação detalhada sobre as amostras que pretende exportar devendo, entre outros dados, incluir os seguintes:

a) local da colheita das amostras;
b) tipo de recurso mineral colhido;
c) quantidade das amostras;
d) laboratório que vai realizar as análises;
e) tipo de análises e testes a serem feitos;
f) meio de transporte a utilizar;
g) local de de saída das amostras;
h) comprovativo do pagamento das taxas devidas.

6. Caso as amostras tenham valor comercial aplicar-se-á o disposto no número 2 do artigo 65 da Lei de Minas.

7. A Autoridade Reguladora de Minas deve proceder à verificação dos dados fornecidos pelo titular devendo, em caso de conformidade, emitir uma guia de saída das amostras, procedendo ao registo da operação no Sistema Electrónico de Cadastro Mineiro.

8. Nos casos em que a verificação implique deslocação, todos os custos devem ser suportados pelo requerente.

ARTIGO 98

(Limites máximos de quantidades)

1. Para efeitos de exportação de amostras destinadas á análises laboratoriais e ensaios tecnológicos, são estabelecidos os seguintes limites máximos de volume por remessa e por ano civil, para cada título mineiro:

a) rochas e minérios comuns (não radioactivos, não classificados como diamantes ou metais preciosos) - até 20 kg por remessa, não podendo exceder 100 kg por ano civil;
b) concentrados minerais (não radioactivos, não classificados como diamantes ou metais preciosos) - até 10 kg por remessa, não podendo exceder 50 kg por ano civil;
c) minerais radioactivos - até 2 kg por remessa, não podendo exceder 10 kg por ano civil, devendo observar-se ainda as normas específicas de protecção radiológica e de transporte de material radioactivo;
d) diamantes e metais preciosos-até 100 gramas por remessa, não podendo exceder 500 gramas por ano civil, sendo obrigatória a perícia pela Unidade de Gestao de Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
e) testemunhos de sondagem (não radioactivos, não classificados como diamantes ou metais preciosos) até 50 metros lineares por remessa, não podendo exceder 200 metros lineares por ano civil, sendo obrigatório o depósito na Litoteca Nacional de Amostras Geológicas das respectivas contrapartes ou duplicados;
f) solos para pesquisa geoquímica, até 2 toneladas por ano civil, podendo ser fundamentado o acréscimo de quantidades adicionais.

2. Os limites referidos no número anterior, podem ser excedidos mediante fundamentação técnica do titular mineiro e autorização expressa da Autoridade Reguladora de Minas, ouvidas as entidades referidas no artigo anterior.

3. O titular mineiro deve submeter à Autoridade Reguladora de Minas para efeitos de análises laboratoriais 20% das amostras representativas.

4. Para os ensaios tecnológicos, titular mineiro submete à Autoridade Reguladora de Minas uma percentagem até 20% de acordo com o tipo de mineral.

ARTIGO 99

(Direitos do titular da Licença de Prospecção e Pesquisa)

A Licença de Prospecção e Pesquisa confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:

a) ter acesso e realizar em regime exclusivo as actividades de prospecção e pesquisa;
b) colher, remover, transportar e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites e volumes aceitáveis para fins de análise laboratorial, de acordo com os padrões e critérios de pesquisa;
c) realizar amostragens e fazer ensaios de tratamento e tecnológicos de minério para a determinação do seu teor sempre que não excedam os limites e volumes aceitáveis;
d) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;
e) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações de prospecção e pesquisa, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;
f) requerer, com direito de preferência, a inclusão no respectivo título de outros minerais que ocorrem na área sujeita à Licença de Prospecção e Pesquisa;
g) rever, mediante fundamentação, os pormenores do Programa de Trabalhos submetido a Autoridade Reguladora de Minas.

ARTIGO 100

(Deveres do Titular de Licença de Prospecção e Pesquisa)

Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, e dos termos e condições estabelecidos no contrato mineiro ou na respectiva licença, o titular mineiro deve:

a) realizar no mínimo 60% do programa de trabalho anual aprovado para as actividades de prospecção e pesquisa;
b) apresentar até a data do aniversário da licença, o relatório anual que deve conter a evolução progessiva da pesquisa geológica, realizada no ano civil anterior, redigido na língua portuguesa, encadernado e em formato electrónico;
c) efectuar o pagamento dos impostos devidos e submeter os comprovativos à Autoridade Reguladora de Minas;
d) realizar estudos de caracterização ambiental de base da área objecto de pesquisa, incluindo, quando aplicável, a caracterização oceanográfica, sedimentológica e ecológica da área;
e) obter licenças, incluindo licença ambiental, título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, autorizações e aprovações exigidas pela legislação marítima, ambiental e demais legislação aplicável;

f) libertar progressivamente parte da área inicial abrangida pela licença de prospecção e pesquisa, a partir do quinto ano de validade da mesma;

g) realizar estudos de caracterização ambiental de base da área objecto de pesquisa, incluindo, quando aplicável, a caracterização oceanográfica, sedimentológica e ecológica da área quando se trate de prospecção e pesquisa no espaço marítimo;

h) cooperar com as entidades públicas e concessionárias responsáveis pelas infra-estruturas estratégicas necessárias ao desenvolvimento do empreendimento mineiro, promovendo a obtenção atempada dos pareceres técnicos e das informações necessárias a planificação, construção e disponibilização dessas infra-estruturas;

i) obter outras licenças, autorizações exigidas nos termos da legislação sobre o mar, ambiente e demais legislação aplicável, quando aplicável.

ARTIGO 101

(Relatórios e Programa de Trabalhos)

Na data do aniversário da Licença de Prospecção e Pesquisa, o titular deve apresentar:

a) relatório das actividades realizadas nos termos do modelo aprovado por Diploma Ministerial;

b) Programa de Trabalhos incluindo o Programa de Gestão Ambiental e o respectivo orçamento para o ano seguinte nos termos do modelo aprovado por Diploma Ministerial.

ARTIGO 102

(Coordenação com as entidades gestoras de infra-estruturas estratégicas)

1. Finda a prospecção e pesquisa, o titular mineiro deve promover a coordenação com as entidades responsáveis pelas infra-estruturas estratégicas necessárias ao desenvolvimento do empreendimento mineiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o titular mineiro deve solicitar às entidades competentes das áreas abaixo descriminadas os pareceres preliminares necessários sobre a disponibilidade das infra-estruturas requeridas pelo empreendimento, relativamente a:

a) fornecimento de energia eléctrica;
b) abastecimento de água;
c) acessos rodoviários, ferroviários e portuárias;
d) comunicação;
e) outras consideradas essenciais.

3. Ao pedido de parecer deve juntar-se, pelo menos, as seguintes informações:

a) localização do empreendimento;
b) estimativa preliminar da capacidade de produção;
c) cronograma indicativo de desenvolvimento;
d) estimativa preliminar das necessidades de cada infra-estrutura;
e) demais elementos técnicos necessários.

4. Os pareceres emitidos ao abrigo do presente artigo têm natureza preliminar e destinam-se exclusivamente a apoiar:

a) a planificação do empreendimento mineiro;
b) o plano de expansão das infra-estruturas públicas;
c) a preparação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económico.

5. Os pareceres preliminares devem ser emitidos pela entidade competente no prazo de 30 dias a partir da data da submissão do pedido e não constituem autorização para utilização das infra-estruturas nem garantia da sua disponibilidade futura.

ARTIGO 103

(Parecer definitivo sobre a disponibilidade de energia eléctrica)

1. O pedido de Concessão Mineira, Licença de Processamento Mineiro ou Licença de Tratamento Mineiro cujo empreendimento dependa do fornecimento de energia eléctrica da Rede Eléctrica Nacional deve ser acompanhado de parecer definitivo da concessionária de transporte ou distribuição de energia eléctrica competente sobre a disponibilidade de fornecimento.

2. Para efeitos da emissão do parecer referido no número anterior, o requerente deve apresentar, entre outros elementos relevantes:

a) localização do empreendimento;
b) potência instalada e máxima requerida;
c) perfil previsional de consumo;
d) cronograma de desenvolvimento;
e) data prevista para entrada em operação;
f) demais elementos técnicos necessários.

3. O parecer deve pronunciar-se, nomeadamente, sobre:

a) disponibilidade actual ou futura de fornecimento;
b) ponto indicativo de ligação;
c) nível de tensão necessário;
d) necessidade de construção ou reforço das infra-estruturas de geração, transporte ou distribuição;
e) prazo previsível para disponibilização da energia;
f) necessidade de estudos complementares;
g) condições técnicas preliminares para ligação à Rede Eléctrica Nacional.

4. Parecer deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias.

5. Sempre que o titular pretenda alterar significativamente a potência inicialmente prevista ou ampliar a capacidade produtiva do empreendimento, deve solicitar novo parecer da concessionária competente.

6. A indisponibilidade imediata de energia eléctrica não constitui fundamento para o indeferimento do pedido, podendo o requerente, nos termos da legislação aplicável:

a) desenvolver sistemas próprios de geração de energia eléctrica;
b) financiar ou comparticipar na construção das infra-estruturas necessárias ao fornecimento;
c) celebrar acordos específicos com a concessionária;
d) adoptar outras soluções legalmente autorizadas.

7. O parecer previsto no presente artigo constitui elemento integrante da apreciação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económico e da decisão sobre o pedido de atribuição da Concessão Mineira.

8. A emissão do parecer não constitui compromisso de fornecimento de energia eléctrica, nem substitui a celebração dos contratos de ligação e fornecimento previstos na legislação do sector eléctrico.

ARTIGO 104

(Condições de prorrogação)

1. O titular da Licença de Prospecção e Pesquisa pode solicitar a prorrogação da mesma com a antecedência mínima de 60 dias da data do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

a) a indicação do prazo de prorrogação pretendido;

b) a área que se pretende manter delineada no mapa topográfico actualizado;
c) o relatório das actividades de pesquisa realizadas no período inicial incluindo os investimentos realizados e as áreas trabalhadas representadas em mapas descriminados por anos;
d) o programa de actividades de pesquisa a realizar no período de prorrogação e orçamento das despesas previstas;
e) a prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da lei;
f) actualização do respectivo instrumento de gestão ambiental se for o caso.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no número 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa fixada no Anexo 2.

ARTIGO 105

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. A Autoridade Reguladora de Minas pode autorizar a prorrogação desde que o titular da licença tenha cumprido as condições estabelecidas na Lei de Minas, no presente Regulamento, no contrato mineiro, se for o caso, e pago a taxa de prorrogação.

2. A Autoridade Reguladora de Minas decide sobre o pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa no prazo máximo de 60 dias a contar da data da submissão do pedido.

3. O interessado será notificado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, a informação referida no número 3 do presente artigo, deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, a informação referida no número 3 do presente artigo, deve indicar os fundamentos, dentre outros, a falta de evidências técnicas das actividades descritas nos relatórios.

6. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 106

(Relatório de Prospecção e Pesquisa)

1. O relatório de prospecção e pesquisa obedece, quanto à forma e conteúdo, ao estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial, devendo igualmente ser submetido em formato electrónico.

2. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito junto da entidade competente.

ARTIGO 107

(Alargamento da área da licença de prospecção e pesquisa)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa pode requerer o alargamento da área da respectiva licença, indicando os motivos e juntar programa de trabalho.

2. A área total não deve exceder os limites previstos para a área de Licença de Prospecção e Pesquisa, nos termos do artigo 96 do presente regulamento.

3. A Autoridade Reguladora de Minas autoriza o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados.

4. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:
a) A área requerida não esteja disponível;
b) O requerente se encontre, em relação ao Estado, em situação de incumprimento das suas obrigações, estabelecidas na Lei de Minas e seus Regulamentos.

5. A decisão sobre o pedido de alargamento de área é notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data do despacho, especificando-se os motivos nos casos de indeferimento.

6. Em caso de deferimento do pedido, o titular é notificado no prazo de 10 dias para efectuar o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

7. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o titular não cumprir, no prazo de 30 dias, o estabelecido no número anterior, a referida decisão considera-se cancelada.

ARTIGO 108

(Libertação progressiva de área)

1. O titular da Licença de Prospecção e Pesquisa é obrigado a libertar progressivamente a área licenciada, em conformidade com os prazos estabelecidos na Lei de Minas e no presente Regulamento.

2. A libertação de área depende de comunicação prévia dirigida à Autoridade Reguladora de Minas, com antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida para a sua efectivação.

3. A comunicação de libertação deve ser instruída juntando a seguinte informação:
a) identificação do titular e do respectivo título mineiro;
b) descrição da área a libertar, com indicação das respectivas coordenadas geográficas;
c) relatório sobre as actividades realizadas na área a libertar;
d) Relatório de estabilização geotécnica e ambiental da área a libertar.

4. Recebida a comunicação, a Autoridade Reguladora de Minas verifica, no prazo de 30 dias, a conformidade técnica e cadastral da área proposta para libertação, podendo solicitar elementos complementares ou determinar correcções quando se verifiquem inconsistências.

5. Verificada a conformidade da área a libertar, a Autoridade Reguladora de Minas procede à actualização do cadastro mineiro e do respectivo título.

6. A área libertada torna-se livre e disponível para atribuição a terceiros a partir da data da actualização do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, sem prejuízo de direitos legalmente constituídos.

7. A libertação de área não exonera o titular do cumprimento das obrigações legais ou contratuais constituídas até à data da sua efectivação, incluindo as relativas à recuperação ambiental e ao encerramento das actividades realizadas na área libertada.

8. A prestação de informações falsas ou a omissão de elementos relevantes no processo de libertação de área constitui infracção punível nos termos da legislação mineira.

ARTIGO 109

(Abandono de área)

1. O titular da licença de prospecção e pesquisa pode, durante o período de validade da licença e mediante comunicação dirigida à Autoridade Reguladora de Minas, abandonar parte ou toda a área de prospecção e pesquisa.

2. Sempre que necessário, a Autoridade Reguladora de Minas solicita parecer às entidades competentes em matéria ambiental, terras, recursos hídricos, trabalho e administração local.

3. Verificado o cumprimento das obrigações exigíveis, a Autoridade Reguladora de Minas procede à actualização das informações no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro e no respectivo título.

4. No caso de abandono total da área licenciada, a Licença de Prospecção e Pesquisa extingue-se na data da decisão de aprovação do abandono.

5. O abandono total ou parcial da área não exonera o titular do cumprimento das obrigações ambientais, sociais, fiscais, laborais, de segurança técnica ou de recuperação da área constituídas até à data da sua efectivação.

6. A área abandonada apenas se considera livre e disponível após a actualização do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro e a confirmação, pela Autoridade Reguladora de Minas, do cumprimento das obrigações legalmente exigíveis.

ARTIGO 110

(Causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa)

Constituem causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa:

a) caducidade;
b) abandono total da área, nos termos do artigo anterior;
c) revogação nos termos do artigo 98 da Lei de Minas e do presente Regulamento;
d) cancelamento da licença nos termos do número 4 do artigo 93 do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Concessão Mineira

ARTIGO 111

(Pedido de Concessão Mineira)

1. O pedido de Concessão Mineira deve ser emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa, ou ainda resultante de concurso público e de leilão público.

2. O pedido de Concessão Mineira é dirigido à Autoridade Reguladora de Minas e submetido pelo requerente sobre a área requerida para registo e tramitação.

3. A Concessão Mineira só pode ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

4. O pedido de Concessão Mineira deve conter a seguinte informação:

a) identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
b) dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, quando aplicável;
c) recursos minerais que se pretendem incluir na concessão mineira;
d) área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 77 do presente regulamento;
e) prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 anos;
f) outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

5. O pedido de Concessão Mineira deve igualmente conter os seguintes documentos:

a) ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
b) prova de capacidade técnica e financeira de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 3, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
c) cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* ou cópia autenticada da certidão de registo comercial da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
d) relatório geológico final, quando aplicável;
e) estudo de viabilidade técnico-económica;
f) prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 2.

ARTIGO 112

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económico deve conter, dentre outros, os seguintes elementos:

a) Geologia, recursos e reservas minerais:

i. resumo das actividades desenvolvidas na prospecção e pesquisa geológica;
ii. geologia detalhada da área, incluindo modelos estruturais e mineralógicos de depósito;
iii. declaração e classificação detalhada dos recursos minerais medidos, indicados e inferidos e das reservas minerais provadas e prováveis, em estrita conformidade com os códigos internacionais de reporte reconhecidos;
iv. estimativa do teor de corte técnico e económico;
v. os parâmetros de reservas contendo factores geológicos e geométricos;
vi. modelo de blocos e volume do corpo de minério;
vii. volume, densidade ou peso específico.

b) Engenharia de Minas e Plano de Lavra:

i. definição e descrição do método de lavra incluindo o sequenciamento de lavra anual e a vida útil da mina;
ii. cronograma anual dos níveis de produção;
iii. especificações técnicas da frota de equipamentos pesados de mineração, infra-estruturas de suporte, ventilação, iluminação, drenagem e sistemas de segurança;
iv. caracterização, localização, capacidade, esquemas ou mapas das escombreiras e bacias de rejeitos;
v. descrição detalhada de horizontes de tempo e planificação de processos operacionais, nomeadamente:
a. Curto prazo: prepara a operação imediata (mensal, semanal e diária), direciona as equipes para a extração do minério dentro dos padrões de qualidade exigidos;
b. Médio prazo: abrange períodos de 1 a 10 anos. Avalia investimentos, custos operacionais e cenários de mercado;
c. Longo prazo: focado na exaustão da mina, avalia a reserva total, a viabilidade económica do projecto e a relação minério/estéril.

vi. Etapas da Operação:

a. desenvolvimento e abertura de acessos: vias de acessos e em minas subterrâneas abertura de túneis horizontais (galerias), túneis inclinados (rampas) e túneis verticais (poços);
b. perfuração: abertura de furos na rocha para a inserção de explosivos;
c. aesmonte: fraturamento da rocha através de detonação controlada;
d. Ventilação e saneamento: Exaustão de gases e saneamento, em minas subterrâneas.

e. Carga: Remoção do material fragmentado por escavadeiras ou carregadeiras;

f. Transporte: Movimentação do minério para a usina de beneficiamento ou do estéril para as pilhas de rejeito;

g. Desenvolvimento e abertura de acessos: vias de acessos e em minas subterrâneas abertura de túneis horizontais (galerias), túneis inclinados (rampas) e túneis verticais (poços);

h. Enchimento dos espaços vazios em lavras subterrâneas: preenchido para estabilizar o tecto e as paredes da mina.

vii. Integração de Dados que compreendem:

a. Topografia: Imagem real e atualizada da mina;

b. Geologia: Modelo de blocos que detalha a localização e o teor do corpo mineralizado;

c. Geotecnia: Estudo de estabilidade das frentes de lavra para garantir a segurança dos trabalhadores.

c) Metalurgia, Processamento e Beneficiação:

i. Fluxograma detalhado dos processos de tratamento, processamento, refinação e adição de valor aos minerais no País;

ii. Resultados dos ensaios geometalúrgicos e pilotos que justifiquem a taxa de recuperação metalúrgica projectada;

iii. Balanço hídrico, consumo energético e plano de gestão de reagentes químicos e materiais perigosos;

iv. Balanço de massas e taxas de recuperação da planta de processamento.

d) Infra-estruturas essenciais e Logística:

i. Projecto de engenharia das bacias de decantação de resíduos e depósitos de estéreis, incluindo estudos de estabilidade geotécnica;

ii. Plano de fornecimento e redundância de energia eléctrica, recursos hídricos e vias de acesso;

iii. Logística de escoamento, armazenamento, transporte rodo-ferroviário ou portuário e infra-estruturas de carregamento para exportação ou mercado interno.

iv. outras Infra-estruturas de apoio.

e) Estimativa Detalhada de Custos:

i. Investimento : discriminar as despesas de investimento inicial, de reposição e de expansão operacional durante a vida útil da mina;

ii. Custos Operacionais: detalhe dos custos totais e unitários de mineração, processamento, administração, logística, pessoal e de energia.

f) Análise Comercial, de Mercado e Preços:

i. Estudos de mercado, tendências de procura e oferta global e projecções de preços a serem considerados no cálculo das receitas a curto, médio e longo prazo;

ii. Especificações comerciais do produto final e identificação de potenciais compradores.

g) Modelo Financeiro e Avaliação Económica:

i. Projecções anuais do Fluxo de Caixa Livre para a Empresa e Fluxo de Caixa Disponível, baseadas no modelo contabilístico e fiscal em vigor no País;

ii. Cálculo dos indicadores de rentabilidade financeira: Valor Actual Líquido, Taxa Interna de Retorno real antes e após impostos, e período de recuperação do investimento;

iii. Matriz de Tributação e Ganhos do Estado: Demonstração analítica de todas as receitas fiscais que serão geradas para o Estado, incluindo o Imposto sobre a Produção Mineira, Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, Dividendos da participação do Estado e outras taxas regulamentares;

iv. Análise de sensibilidade do projecto face a variações de nos preços do mineral, no Investimento e nos Custos Operacionais.

h) Gestão de Riscos, Ambiente Reabilitação e Encerramento da Mina:

i. Análise qualitativa e quantitativa dos riscos geotécnicos, operacionais, cambiais e de mercado e demais riscos inerentes;

ii. Avaliação do impacto sócio-ambiental do projecto incluindo planos de responsabilidade social;

iii. Plano Preliminar de Reabilitação e Encerramento da Mina para a vida útil da mina, incluindo a estimativa total dos custos de desmantelamento para efeitos de provisionamento da garantia financeira;

iv. Pareceres preliminares emitidos pelas entidades gestoras das infra-estruturas estratégicas, quando aplicável.

2. Qualquer alteração material superior a 20% do investimento, Custos Operacionais, capacidade de processamento ou plano de lavra aprovados no Estudo de Viabilidade Técnico-Económico original obriga o titular à submissão de uma revisão e actualização do estudo a Autoridade Reguladora de Minas.

ARTIGO 113

(Tramitação do pedido de Concessão Mineira)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 9 do presente regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas pode:

a) notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 15 dias;

b) verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) fazer consultas e solicitar pareceres de outras instituições e/ou organismos, conforme as necessidades, incluindo as que superintendem as áreas de prevenção e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

d) fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. A emissão da Concessão Mineira deve ser precedida de parecer da entidade competente a nível da Província com jurisdição sobre a área a ser emitido no prazo de 15 dias úteis contados da data de recepção do pedido.

4. Findo o prazo referido no número anterior sem emissão de parecer, o processo prossegue.

5. Se no prazo fixado no número 2 do presente artigo, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 114

(Decisão sobre o pedido)

1. A Concessão Mineira deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão sobre o pedido de Concessão Mineira é tomada pela Autoridade Reguladora de Minas, no prazo de 120 dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão.

3. A Concessão Mineira emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

5. A decisão sobre o pedido de Concessão Mineira deve considerar, sempre que aplicável, os pareceres emitidos pelas entidades gestoras das infra-estruturas estratégicas, nomeadamente quanto à disponibilidade de energia eléctrica, água, transportes e demais serviços indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento mineiro.

ARTIGO 115

(Conteúdo da Concessão Mineira)

A Concessão Mineira deve conter a seguinte informação:

a) o número da Concessão Mineira;
b) o nome do titular e do mandatário;
c) os minerais abrangidos;
d) o prazo de validade;
e) a área da Concessão Mineira e sua localização;
f) o mapa topográfico da área abrangida pela Concessão Mineira, com a indicação das coordenadas geográficas da área;
g) os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 116

(Validade da Concessão Mineira)

1. A Concessão Mineira é válida pelo prazo de 25 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 anos.

2. Em caso de o prazo de validade da Concessão Mineira expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Concessão Mineira continua válida até que haja decisão sobre o referido pedido.

3. Findo o prazo referido no número 1 do presente artigo, e havendo reservas mineiras e interesse por parte do titular mineiro de continuar a exploração mineira, sujeita-se à negociação de novos termos ao abrigo do regime jurídico aplicável no momento da negociação.

ARTIGO 117

(Direitos do Titular da Concessão Mineira)

1. A Concessão Mineira confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:

a) ter acesso e realizar em regime exclusivo as actividades de desenvolvimento, extracção e processamento dos recursos minerais descobertos, quantificados e avaliados na fase de prospecção e pesquisa;
b) usar e ocupar a terra para levar a cabo as operações e trabalhos necessários, inclusive erguer instalações ou infra-estruturas necessárias para realizar as operações mineiras;
c) usar para efeitos das operações mineiras, madeira e outros produtos florestais, assim como, a água, respeitando a lei aplicável referente ao uso destes recursos;
d) armazenar, transportar, os minérios e tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com o respectivo instrumento de gestão ambiental;
e) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes das actividades e operações mineiras ou através destes obter contrapartidas de valor financeiro;
f) rever, mediante fundamentação, os pormenores do Estudo de viabilidade técnico-económico submetido a Autoridade Reguladora de Minas.

2. As revisões referidas no alínea *f*) do número 1 do presente artigo, carecem de aprovação pela Autoridade Reguladora de Minas.

ARTIGO 118

(Deveres do titular de Concessão Mineira)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Concessão Mineira, o titular mineiro deve:

a) apresentar o acordo vinculativo até 24 meses após atribuição da concessão mineira;
b) iniciar as actividades de desenvolvimento mineiro no prazo máximo de 24 meses;
c) iniciar a produção mineira no prazo máximo de até 48 meses, contados da data da emissão da concessão mineira;
d) demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de 365 dias em conformidade com a lei aplicável a partir da data de emissão do direito de uso e aproveitamento da terra ou de alteração da área;
e) realizar as actividades de exploração mineira em conformidade com o plano de lavra submetido;
f) apresentar o relatório dos trabalhos de exploração mineira;
g) efectuar o pagamento dos impostos devidos;
h) garantir e promover o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
i) cumprir as imposições do estudo de avaliação do impacto ambiental;
j) informar de imediato as entidades competentes sobre todas as ocorrências de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
k) apresentar o plano e relatório anual de desenvolvimento comunitário;
l) apresentar o plano e relatório anual de aquisição de bens e serviços;
m) apresentar o plano de encerramento e reabilitação da mina;
n) apresentar o cronograma de implementação do projecto;
o) dar a conhecer ao órgão de tutela as estatísticas do pessoal que possua, as realizações de carácter social e, na fase de exploração, os dados relativos ao exercício anual, contendo elementos técnicos, sociais e de vendas.

2. O titular mineiro deve submeter até 31 de Março de cada ano, um Plano de anual de actividades e respectivo orçamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais.

3. O titular da Concessão Mineira no Espaço Marítimo deve celebrar Contrato Mineiro com o Governo no prazo de 90 dias após a atribuição da Concessão Mineira e em qualquer caso antes do inicio da fase de desenvolvimento.

4. O titular mineiro deve constituir seguro adequado nos termos da legislação aplicável que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:

a) danos à mina;
b) responsabilidade perante terceiros;
c) acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido na actividade mineira.

ARTIGO 119

(Acordo de desenvolvimento comunitário)

1. O titular de Concessão Mineira é obrigado a celebrar um Acordo de Desenvolvimento Comunitário com as comunidades abrangidas pela actividade mineira antes do início de produção mineira.

2. O Acordo de Desenvolvimento Comunitário constitui instrumento vinculativo destinado a assegurar a participação das comunidades nos benefícios económicos e sociais decorrentes da actividade mineira.

3. O Acordo deve ser negociado com o Conselho Comunitário Mineiro, na presença do Governo representado pela administração local do Estado.

4. O Acordo deve conter, entre outros aspectos:

a) os compromissos de desenvolvimento social e económico da comunidade;
b) os programas de emprego local e formação profissional;
c) os mecanismos de promoção do conteúdo local;
d) os programas de apoio ao empreendedorismo comunitário;
e) os projectos de geração de renda e infra-estruturas e serviços sociais;
f) os indicadores de desempenho e metas de execução;
g) os mecanismos de monitoria, avaliação e prestação de contas;
h) os mecanismos de resolução de conflitos.

5. Após a celebração, o Acordo é submetido à homologação da Autoridade Reguladora de Minas.

6. Após a homologação, o Acordo vinculativo torna-se efectivo e os respectivos termos e condições obrigatórios para o concessionário e para as entidades públicas envolvidas na sua implementação.

7. O Acordo homologado integra os instrumentos de gestão social e ambiental do empreendimento mineiro.

ARTIGO 120

(Desenvolvimento Comunitário e Responsabilidade Social)

1. O titular mineiro deve elaborar e submeter anualmente à apreciação do Conselho Comunitário Mineiro um Plano Anual de Desenvolvimento Comunitário e de Responsabilidade Social.

2. O Plano Anual de Desenvolvimento Comunitário e de Responsabilidade Social constitui o instrumento de execução do Acordo de Desenvolvimento Comunitário.

3. O Plano deve conter projectos a implementar, os recursos financeiros alocados, os beneficiários previstos, os prazos de execução, indicadores de desempenho e impacto.

4. O Plano deve ser apresentado à Autoridade Reguladora de Minas até 31 de Março do ano anterior à sua execução para efeitos de monitoria.

ARTIGO 121

(Condições de prorrogação)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Concessão Mineira, com antecedência mínima de 12 meses antes do seu termo e o pedido deve conter:

a) o prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
b) área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;
c) relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico aprovado em conformidade com o modelo aprovado por Diploma Ministerial contendo, nomeadamente:
(i) balanço de reservas;
(ii) vida económica da mina;
(iii) outros aspectos que o requerente considere relevantes;
d) actualização do estudo de viabilidade técnico-económica;
e) actualização do estudo do impacto ambiental;
f) prova de pagamento dos impostos específicos, definidos nos termos da lei aplicável.

2. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no número 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 2 do presente Regulamento.

ARTIGO 122

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Minas decidir sobre o pedido de prorrogação, no prazo máximo de 120 dias a contar da data da submissão do pedido.

2. A Autoridade Reguladora de Minas autoriza a prorrogação desde que o titular da Concessão Mineira tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Concessão Mineira, no contrato mineiro, se for o caso e tiver pago a taxa de prorrogação.

3. O requerente da prorrogação deve ser informado sobre a decisão por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, a informação referida no número 3 do presente artigo, deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

6. O indeferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao requerente no prazo de 10 dias após a tomada da decisão.

ARTIGO 123

(Produção mineira)

1. O titular da Concessão Mineira deve desenvolver as operações mineiras de modo a assegurar níveis de produção compatíveis com os parâmetros aprovados.

2. O titular da Concessão Mineira deve comunicar à Autoridade Reguladora de Minas, por escrito, qualquer alteração relevante da capacidade instalada da mina, da planta de tratamento ou da unidade de processamento mineiro, incluindo a ampliação, redução, substituição ou desactivação de equipamentos susceptíveis de afectar os níveis de produção, no prazo de 30 dias contados da ocorrência, mediante comunicação devidamente fundamentada.

3. Sempre que o nível de produção se mantenha inferior a 20% da capacidade aprovada no Plano de Lavra, durante um período de 5 anos consecutivos, a Autoridade Reguladora de Minas deve notificar o titular para, no prazo de 90 dias, apresentar a respectiva fundamentação e submeter um plano de recuperação da produção ou de revisão do Plano de Lavra.

4. Caso o titular não apresente justificação ou não implemente as medidas aprovadas pela Autoridade Reguladora de Minas, nos termos do número anterior, a Concessão Mineira pode ser revogada, nos termos do número 3 do artigo 98 da Lei de Minas.

5. Para efeitos do disposto no número 3 do artigo 98 da Lei de Minas, a paralisação da produção fora do âmbito da força maior por um período superior a 90 dias, dá lugar à revogação do título mineiro.

ARTIGO 124

(Prorrogação do prazo para o início da produção mineira)

1. O titular da Concessão Mineira pode requerer a Autoridade Reguladora de Minas a prorrogação do prazo para o início da produção mineira, mediante pedido fundamentado apresentado até 90 dias antes do termo do prazo inicialmente aprovado.

2. O pedido de prorrogação deve ser instruído juntando o seguinte:

a) a fundamentação detalhada das razões que impedem o início da produção no prazo aprovado;
b) os documentos comprovativos dos factos invocados, quando aplicável;
c) o cronograma actualizado das actividades conducentes ao início da produção;
d) a demonstração da manutenção da capacidade técnica e financeira para a implementação do projecto.

3. Constituem fundamentos para a prorrogação do prazo do início da produção mineira:

a) a ocorrência de eventos de força maior devidamente comprovados;
b) atrasos na emissão de autorizações, licenças ou pareceres legalmente exigidos, desde que não imputáveis ao titular;
c) a necessidade de realização de estudos técnicos complementares decorrentes de condições geológicas, geotécnicas, hidrogeológicas ou ambientais não previsíveis à data da aprovação do projecto;
d) impedimentos decorrentes de processos de reassentamento, regularização fundiária ou resolução de conflitos relativos ao uso e aproveitamento da terra, desde que não imputáveis ao titular.

4. A prorrogação do prazo de início da produção é condicionada à prestação, pelo titular, de garantia de desempenho, nos termos do número 2 do artigo 34 da Lei de Minas, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no cronograma aprovado para o período de prorrogação.

5. A garantia de desempenho deve manter-se válida durante todo o período da prorrogação podendo ser devolvida após a confirmação, pela Autoridade Reguladora de Minas, do início efectivo da produção mineira.

6. A Autoridade Reguladora de Minas decide sobre o pedido de prorrogação no prazo de 60 dias contados da data da recepção do pedido.

7. A prorrogação do prazo do início da produção mineira é concedida por um período máximo de 2 anos, não renovável e confere ao Estado, o direito de accionar a garantia findo este período sem o início da produção.

8. Decorrido o prazo de prorrogação sem que tenha sido iniciada a produção, a Concessão Mineira é revogada nos termos dos números 3 e 5 do artigo 98 da Lei de Minas.

9. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao titular de Licença de Mineração de Pequena Escala.

ARTIGO 125

(Relatório de Exploração Mineira)

1. O relatório de exploração mineira obedece quanto à forma e conteúdo o estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial e deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Minas, em língua portuguesa, por via electrónica e apresentar 3 exemplares em formato físico.

2. O titular da Concessão Mineira deve submeter à Autoridade Reguladora de Minas:

a) até ao dia 5 de cada mês, a informação mensal relativa à produção, tratamento, processamento, comercialização de produtos minerais e demais operações referentes ao mês anterior;
b) no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre, o relatório trimestral das actividades mineiras desenvolvidas no trimestre anterior;
c) até ao dia 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual das actividades realizadas durante o ano civil anterior.

3. Tratando-se de diamantes, metais preciosos e gemas, a Autoridade Reguladora de Minas deve assegurar, através de mecanismos electrónicos interoperáveis, a disponibilização da informação relevante à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

4. Os relatórios e informações referidos no presente artigo devem conter dados actualizados sobre as operações mineiras, incluindo, para os relatórios referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número 2 do presente artigo, quando aplicável, informação sobre reservas minerais, desenvolvimento da mina, produção, segurança técnica, gestão ambiental, emprego, conteúdo local, alocação de minério para o consumo interno e demais obrigações decorrentes da legislação mineira e dos termos do respectivo título mineiro.

5. A Autoridade Reguladora de Minas deve disponibilizar os mecanismos necessários para a submissão electrónica dos relatórios, podendo partilhar a informação relevante com os órgãos locais competentes, sem prejuízo das regras relativas à confidencialidade da informação protegida por lei.

6. Os relatórios previstos no presente artigo devem ser elaborados e assinados por técnico ou equipa técnica devidamente habilitados e inscritos nos termos da legislação aplicável, respondendo estes, juntamente com o titular mineiro, pela exactidão e fiabilidade das informações prestadas.

7. As normas e procedimentos relativos à qualificação, inscrição e registo dos técnicos habilitados à elaboração de programas de trabalho, planos de lavra, relatórios e projectos mineiros são aprovados por Diploma Ministerial.

ARTIGO 126

(Monitoria da observância dos direitos humanos)

1. A monitoria da observância dos direitos humanos nas actividades da Concessão Mineira tem por objectivo verificar o cumprimento das obrigações em relação aos direitos humanos.

2. A monitoria observância dos direitos humanos deve ser realizada de forma coordenada e tecnicamente fundamentada, sem causar perturbações injustificadas, obstruções e paralisações indevidas ou interferências desnecessárias nas operações mineiras autorizadas.

3. As actividades de monitoria devem ser realizadas mediante análise documental dos relatórios sobre a promoção e observância dos direitos humanos.

4. As monitorias devem ser previamente comunicadas ao titular da Concessão Mineira, à Autoridade Reguladora de Minas, bem como às autoridades provinciais, distritais e locais, por escrito, apresentando a devida fundamentação bem como a lista de todos os integrantes da equipa com antecedência mínima de 60 dias.

5. A Autoridade Reguladora de Minas promove a articulação inter-institucional entre as entidades competentes de forma a evitar fiscalizações sobrepostas e assegurar uma abordagem coordenada da protecção dos direitos humanos no sector mineiro.

6. O relatório de direitos humanos deve ser submetido pelo titular mineiro à Autoridade Reguladora de Minas até 28 de Fevereiro do ano seguinte.

7. A Autoridade Reguladora de Minas pode estabelecer modelo de relatorios na plataforma electrónica de licenciamento para submissão dos referidos relatórios.

ARTIGO 127

(Alargamento da área de Concessão Mineira)

1. O titular da Concessão Mineira pode requerer o alargamento da área da respectiva concessão, indicando no pedido dirigido a Autoridade Reguladora de Minas os motivos do alargamento.

2. O pedido de alargamento da área deve obedecer as seguintes condições:

a) a área de alargamento deve ser contígua a área da Concessão Mineira;

b) a nova área não deve ser superior à área necessária para o desenvolvimento das actividades mineiras.

3. O titular deve apresentar informação técnica e económica da área alargada no relatório anual de actividades.

4. A Autoridade Reguladora de Minas decide sobre o pedido de alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados para cada caso.

5. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:

a) o alargamento da área não satisfaça as condições exigidas no número 2 do presente artigo;

b) o requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado.

6. No caso de deferimento do pedido é efectuado o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro e comunicado ao titular para pagamento das respectivas taxas e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

7. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de 15 dias após a tomada desta, especificando os motivos nos casos de indeferimento.

8. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não proceder ao levantamento do título no prazo de 30 dias, a concessão considera-se cancelada e a área do alargamento livre e disponível, ajustando-se área do título mineiro original.

9. O início das operações na área alargada está sujeito a actualização da licença ambiental e do direito de uso e aproveitamento da terra, garantias de desempenho e ambiental, quando aplicável, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 128

(Abandono da área de Concessão Mineira)

1. O titular da Concessão Mineira pode abandonar total ou parcialmente a área concessionada mediante pedido fundamentado dirigido a Autoridade Reguladora de Minas.

2. Sempre que necessário, a Autoridade Reguladora de Minas solicita parecer às entidades competentes em matéria ambiental, terras, recursos hídricos, trabalho e administração local.

3. Verificado o cumprimento das obrigações exigíveis, a Autoridade Reguladora de Minas procede à actualização das informações no Cadastro Mineiro e no respectivo título.

4. No caso de abandono total da área licenciada, a Concessão Mineira extingue-se na data da decisão de aprovação do abandono.

5. O abandono total ou parcial da área não exonera o titular do cumprimento das obrigações ambientais, sociais, fiscais, laborais, de segurança técnica ou de recuperação da área constituídas até à data da efectivação do abandono.

6. A área abandonada considera-se livre e disponível após a actualização do Cadastro Mineiro e a confirmação, pela Autoridade Reguladora de Minas, do cumprimento das obrigações legais.

ARTIGO 129

(Causas de extinção da Concessão Mineira)

Constituem causas de extinção da Concessão Mineira:

a) caducidade;

b) abandono total da área, nos termos do número 4 do artigo anterior;

c) revogação, nos termos do artigo 98 da Lei de Minas e do presente Regulamento;

d) cancelamento, nos termos do número 4 do artigo 114 do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Água Mineral

ARTIGO 130

(Atribuição de Licença de Prospecção e Pesquisa)

O pedido da Licença de Prospecção e Pesquisa de água mineral obedece, com as necessárias adaptações, aos requisitos estabelecidos nos artigos 91 e seguintes do presente regulamento.

ARTIGO 131

(Área de Licença de Prospecção e Pesquisa)

A área sobre qual a Licença de Prospecção e Pesquisa de água mineral pode ser concedida não deve exceder 90 hectares.

ARTIGO 132

(Prevenção na Prospecção e Pesquisa)

1. A prospecção e pesquisa de águal mineral deve ser realizada em área que se comprove não haver possibilidade de contaminação química ou bacteriológica, por águas superficiais, instalações existentes ou de outra natureza.

2. A prospecção e pesquisa deve ser planeada e projectada de modo a evitar qualquer tipo de poluição imediata ou futura, dos terrenos e águas no local onde é realizada.

3. Na realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa e ocupação de áreas de interesse para possível captação de água mineral, deve ser dada especial atenção às condições de saneamento relacionadas com a presença humana.

4. Na tramitação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas, deve realizar auditorias preliminares conjuntas integrando os ministérios que superintendem as áreas de saúde, ambiente e recursos hídricos.

ARTIGO 133

(Relatório de Prospecção e Pesquisa)

1. O relatório de prospecção e pesquisa obedece, quanto a forma e conteúdo, ao estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial, devendo igualmente ser fornecido em formato electrónico.

2. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito junto da entidade competente.

ARTIGO 134

(Pedido de Concessão Mineira)

1. O pedido de Concessão Mineira para água mineral emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa é submetido por pessoa colectiva constituída e registada à luz da legislação moçambicana e deve ser dirigido à Autoridade Reguladora de Minas.

2. O pedido de Concessão Mineira obedece, com as necessárias adaptações, aos requisitos estabelecidos nos artigos 111 e seguintes do presente regulamento e o projecto de exploração deve conter o seguinte:

a) relatório geológico e plano de todos os trabalhos superficiais ou subterrâneos que se pretendem executar na escala não inferior a 1:10 000;
b) descrição minuciosa do valor e importância da água, feita por entidade legalmente reconhecida, acompanhada da sua análise qualitativa, feita por laboratório idóneo e indicação do volume e qualidade da água, incluindo condições de higiene e limpeza do local;
c) descrição das instalações de captação e engarrafamento da água, bem como das instalações acessórias;
d) características e natureza dos produtos finais;
e) outra informação considerada relevante.

3. O pedido de Concessão Mineira para água mineral obedece para a sua tramitação e decisão ao disposto, nos artigos 113 e 114 do presente regulamento, respectivamente.

4. A Concessão Mineira para água mineral, está sujeita às regras estabelecidas no regulamento sobre a qualidade das águas engarrafadas destinadas ao consumo humano nomeadamente em relação aos requisitos higiénico-sanitários das empresas de exploração, a sua classificação, e as regras de rotulagem.

ARTIGO 135

(Conteúdo da Concessão Mineira)

A Concessão Mineira para água mineral deve obdecer aos termos do disposto no artigo 115 do presente regulamento.

ARTIGO 136

(Validade da Concessão Mineira)

1. A Concessão Mineira para água mineral é válida pelo prazo de 25 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 anos.

2. Em caso de o prazo da Concessão Mineira para água mineral expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Concessão Mineira continua válida até a decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 137

(Direitos e deveres do titular de Concessão Mineira)

Sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do contrato mineiro ou da respectiva Concessão Mineira, o titular mineiro está sujeito com as necessárias adaptações aos direitos e deveres previstos nos termos dos artigos 117 e 118 do presente regulamento.

ARTIGO 138

(Condições de prorrogação)

Ao pedido de prorrogação de Concessão Mineira para água mineral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre as condições de prorrogação da Concessão Mineira para outros recursos minerais, em conformidade com o artigo 121 do presente Regulamento.

ARTIGO 139

(Relatório de exploração)

O titular de Concessão Mineira para água mineral apresenta, em conformidade com o disposto no artigo 125 do presente Regulamento, os relatórios das suas actividades, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre o relatório de exploração mineira nos termos do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Licença de Tratamento Mineiro

ARTIGO 140

(Pedido de Licença)

1. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro é dirigido à Autoridade Reguladora de Minas e é submetido pelo requerente sobre a área requerida para registo e tramitação.

2. A Licença de Tratamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro deve conter a seguinte a informação:

a) identificação do requerente, a sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
b) localização geográfica da área pretendida para implantação da planta de tratamento mineiro;
c) produto sujeito a tratamento e a sua fonte;
d) prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 anos;
e) outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:

a) ficha de licenciamento constante do sistema do cadastro mineiro, devidamente preenchida;
b) cópia dos estatutos publicados no boletim da república ou cópia autenticada da certidão de registo comercial da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
c) estudo de viabilidade técnico-económica para tratamento mineiro em grande escala ou avaliação técnico-económica para tratamento mineiro em pequena escala;
d) estudo de impacto ambiental;
e) prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 2.

ARTIGO 141

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica deve conter:

a) descrição dos métodos de tratamento mineral;
b) descrição da capacidade da planta de tratamento mineral;

c) projecção dos níveis de produção, preços a praticar e receitas anuais;
d) volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;
e) fontes de financiamento e o custo do capital;
f) custos operacionais;
g) cálculo dos principais impostos;
h) cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
i) avaliação do impacto social e ambiental do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial;
j) outros dados relevantes.

ARTIGO 142

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 8 do presente Regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas pode:

a) notificar o requerente para a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 15 dias;
b) verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) efectuar consultas com outras instituições e/ou organismos, conforme as necessidades, incluindo as que superintendem as áreas de prevenção e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
d) fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número 2 do presente artigo, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 143

(Decisão sobre o pedido)

1. A Licença de Tratamento Mineiro deve ser atribuída ao requerente que pretenda realizar as operações de tratamento mineiro e que demonstre possuir capacidade técnica e financeira para o efeito.

2. A decisão sobre o pedido de Licença de Tratamento Mineiro é tomada pela Autoridade Reguladora de Minas no prazo de 90 dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão.

3. A Licença de Tratamento Mineiro emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, prestação de garantia de desempenho e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 144

(Conteúdo da Licença)

A Licença de Tratamento Mineiro contém a seguinte informação:

a) número da Licença;
b) nome do titular e do mandatário;
c) produto mineiro abrangido;
d) prazo de validade;
e) localização da planta de tratamento;
f) *layout* das infra-estrutura da planta de tratamento;
g) termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 145

(Validade da Licença)

1. A Licença de Tratamento Mineiro é válida pelo prazo máximo de 25 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo o prazo máximo de 50 anos.

2. Em caso de o prazo da Licença de Tratamento Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Licença de Tratamento Mineiro continua válida até a decisão sobre o pedido.

ARTIGO 146

(Deveres do titular de Licença)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, nos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Licença de Tratamento, o titular mineiro deve:

a) submeter até 31 de Março de cada ano, um programa de operações de tratamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais;
b) rever quaisquer pormenores do programa de operações de tratamento aprovado.

2. O titular de Licença de Tratamento deve constituir seguro das suas instalações nos termos da legislação aplicável e este deve cobrir entre outros os seguintes riscos:

a) danos às instalações;
b) responsabilidade perante terceiros;
c) acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido nas actividades realizadas ao abrigo da Licença de Tratamento Mineiro.

ARTIGO 147

(Condições de prorrogação)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de 180 dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

a) indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
b) relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, no formato aprovado em conformidade com o modelo aprovado por Diploma Ministerial;
c) actualização do estudo de viabilidade técnico-económica;
d) actualização do estudo do impacto ambiental;
e) outros aspectos que o titular considere relevantes;
d) prova de pagamento de taxas e impostos específicos do sector, quando aplicável, definidos nos termos da Lei aplicável.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no número 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 2 do presente Regulamento.

ARTIGO 148

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. Compete a Autoridade Reguladora de Minas decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da submissão do pedido.

2. A Autoridade Reguladora de Minas autoriza a prorrogação desde que o titular da Licença de Tratamento Mineiro tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Licença, no Contrato Mineiro, se for o caso e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, a informação referida no número 3 deve indicar o valor das taxas e outros encargos fiscais.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada.

6. O indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, deve ser devidamente fundamentado.

ARTIGO 149

(Produção mineira)

1. O titular da Licença de Tratamento Mineiro deve manter níveis de produção compatíveis com a capacidade instalada aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica ou na avaliação técnico-económica que serviu de fundamento à atribuição da licença, sem prejuízo das variações justificadas por razões técnicas, económicas, ambientais ou decorrentes de força maior devidamente comprovadas.

2. O titular da Licença de Tratamento Mineiro deve comunicar à Autoridade Reguladora de Minas, por escrito, qualquer alteração relevante da capacidade instalada da planta de tratamento mineiro susceptíveis de afectar os níveis de produção aprovados, no prazo de 30 dias contados da ocorrência do facto, acompanhada da respectiva justificação técnica.

ARTIGO 150

(Relatório de actividades)

1. O relatório de actividades de tratamento mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial, e deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Minas, por via electrónica eapresentar 3 exemplares em formato físico.

2. O titular de Licença de Tratamento Mineiro deve submeter à Autoridade Reguladora de Minas:

a) até ao dia 5 de cada mês, informação mensal, sobre o minério bruto adquirido, a produção e venda realizadas no mês anterior;

b) no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;

c) até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial.

3. Tratando-se de diamantes, metais preciosos e gemas, a Autoridade Reguladora de Minas deve assegurar, através de mecanismos electrónicos interoperáveis, a disponibilização da informação relevante à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

4. A Autoridade Reguladora de Minas deve disponibilizar os mecanismos necessários para a submissão electrónica dos relatórios, podendo partilhar a informação relevante com os órgãos locais competentes, sem prejuízo das regras relativas à confidencialidade da informação protegida por lei.

5. Os relatórios previstos no presente artigo devem ser elaborados e assinados por técnico ou equipa técnica devidamente habilitados e inscritos nos termos da legislação aplicável, respondendo estes, juntamente com o titular mineiro, pela exactidão e fiabilidade das informações prestadas.

6. As normas e procedimentos relativos à qualificação, inscrição e registo dos técnicos habilitados à elaboração de programas de trabalho, planos de lavra, relatórios e projectos mineiros são aprovados por Diploma Ministerial.

ARTIGO 151

(Renúncia)

1. O titular da Licença de Tratamento Mineiro pode renunciar a actividade mediante pedido fundamentado dirigido à Autoridade Reguladora de Minas.

2. Sempre que necessário, a Autoridade Reguladora de Minas solicita parecer às entidades competentes em matéria ambiental, terras, recursos hídricos, trabalho, segurança técnica e administração local.

3. Verificado o cumprimento das obrigações exigíveis, a Autoridade Reguladora de Minas procede à actualização das informações no Cadastro Mineiro.

ARTIGO 152

(Causas de extinção)

Constituem causas de extinção da Licença de Tratamento Mineiro:

a) caducidade;

b) renúncia, nos termos do artigo anterior;

c) revogação nos termos do número 4 do artigo 98 da Lei de Minas;

d) cancelamento, nos termos do número 4 do artigo 143 do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Licença de Processamento Mineiro

ARTIGO 153

(Pedido de Licença)

1. O pedido de Licença de Processamento Mineiro é dirigido à Autoridade Reguladora de Minas e é submetido pelo requerente.

2. A Licença de Processamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Licença de Processamento Mineiro deve conter a seguinte a informação:

a) identificação do requerente, a sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;

b) localização geográfica da área pretendida para implantação da planta de processamento mineiro;

c) produto sujeito a processamento e a sua fonte;

d) prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 anos;

e) outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido de Licença de Processamento Mineiro deve igualmente conter os seguintes documentos:

a) ficha de licenciamento constante do sistema do cadastro mineiro, devidamente preenchida;
b) cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* ou cópia autenticada da certidão de registo comercial da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
c) estudo de viabilidade técnico-económica para processamento mineiro em grande escala ou avaliação técnico-económica para processamento mineiro em pequena escala;
d) estudo de impacto ambiental;
e) prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 2.

ARTIGO 154

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica deve conter:

a) descrição dos métodos de processamento mineiro;
b) descrição da capacidade da planta de processamento mineiro;
c) projecção dos níveis de produção, preços a praticar e receitas anuais;
d) volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;
e) fontes de financiamento e o custo do capital;
f) custos operacionais;
g) cálculo dos principais impostos;
h) cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
i) avaliação do impacto social e ambiental do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial;
j) outros dados relevantes.

ARTIGO 155

(Tramitação do pedido de Licença)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 8 do presente Regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas deve:

a) notificar o requerente para a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 10 dias;
b) verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) efectuar consultas com outras instituições e organismos, conforme as necessidades, incluindo as que superintendem as áreas de prevenção e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
d) emitir recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número 2 do presente artigo, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 156

(Decisão sobre o pedido)

1. A Licença de Processamento Mineiro deve ser atribuída ao requerente que pretenda realizar as operações de processamento mineiro e que demonstre possuir capacidade técnica e financeira para o efeito.

2. A decisão sobre o pedido de Licença de Processamento Mineiro é tomada pela Autoridade Reguladora de Minas no prazo de 90 dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão.

3. A Licença de Processamento Mineiro emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, prestação de garantia de desempenho e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Processamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 157

(Conteúdo da Licença)

A Licença de Processamento Mineiro contém a seguinte informação:

a) número da Licença;
b) nome do titular e do mandatário;
c) produto mineiro abrangido;
d) prazo de validade;
e) localização da planta de processamento;
f) layout das infraestrutura da planta de processamento;
g) termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 158

(Validade da Licença de Processamento Mineiro)

1. A Licença de Processamento Mineiro é válida pelo prazo máximo de 25 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo o prazo máximo de 50 anos.

2. Em caso de o prazo da Licença de Processamento Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Licença de Processamento Mineiro continua válida até a decisão sobre o pedido.

ARTIGO 159

(Deveres do titular de Licença de Processamento Mineiro)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, nos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Licença de Processamento, o titular mineiro deve:

a) submeter até 31 de Março de cada ano, um programa de operações de processamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais;
b) rever quaisquer pormenores do programa de operações de processamento aprovado.

2. O titular de Licença de Processamento deve constituir seguro das suas instalações nos termos da legislação aplicável e este deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:

a) danos às instalações;
b) responsabilidade perante terceiros;
c) acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido nas actividades realizadas ao abrigo da Licença de Processamento Mineiro.

ARTIGO 160

(Condições de prorrogação)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de 180 dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

a) indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;

b) relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, no formato aprovado em conformidade com o modelo aprovado por Diploma Ministerial;

c) actualização do estudo de viabilidade técnico-económica;

d) actualização do estudo do impacto ambiental;

e) outros aspectos que o titular considere relevantes;

f) prova de pagamento de taxas e impostos específicos, quando aplicável, definidos nos termos da Lei aplicável.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no número 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 2 ao presente Regulamento.

ARTIGO 161

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. Compete a Autoridade Reguladora de Minas decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da submissão do pedido.

2. A Autoridade Reguladora de Minas autoriza a prorrogação desde que o titular da Licença de Processamento Mineiro tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Licença, no Contrato Mineiro, se for o caso e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, a informação referida no número 3 deve indicar o valor das taxas e impostos devidos nos termos da lei aplicável.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada.

6. O indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, deve ser devidamente fundamentado.

ARTIGO 162

(Produção mineira)

1. O titular deve manter níveis de produção compatíveis com a capacidade instalada aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica ou na avaliação técnico-económica que serviu de fundamento à atribuição da licença, sem prejuízo das variações justificadas por razões técnicas, económicas, ambientais ou decorrentes de força maior devidamente comprovadas.

2. O titular da Licença de Processamento Mineiro deve comunicar à Autoridade Reguladora de Minas, por escrito, qualquer alteração relevante da capacidade instalada da planta de processamento mineiro susceptíveis de afectar os níveis de produção aprovados, no prazo de 30 dias contados da ocorrência do facto, acompanhada da respectiva justificação técnica.

ARTIGO 163

(Relatório de actividades)

1. O relatório de actividades de processamento mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico e apresentar 3 exemplares em formato físico.

2. O titular de Licença de Processamento Mineiro deve submeter à junto da Autoridade Reguladora de Minas:

a) até ao dia 5 de cada mês, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre o minério bruto adquirido, a produção e venda realizadas no mês anterior;

b) no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;

c) até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial.

3. Tratando-se de diamantes, metais preciosos e gemas, a Autoridade Reguladora de Minas deve assegurar, através de mecanismos electrónicos interoperáveis, a disponibilização da informação relevante à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

4. A Autoridade Reguladora de Minas deve disponibilizar os mecanismos necessários para a submissão electrónica dos relatórios, podendo partilhar a informação relevante com os órgãos locais competentes, sem prejuízo das regras relativas à confidencialidade da informação protegida por lei.

5. Os relatórios previstos no presente artigo devem ser elaborados e assinados por técnico ou equipa técnica devidamente habilitados e inscritos nos termos da legislação aplicável, respondendo estes, juntamente com o titular mineiro, pela exactidão e fiabilidade das informações prestadas.

6. As normas e procedimentos relativos à qualificação, inscrição e registo dos técnicos habilitados à elaboração de programas de trabalho, planos de lavra, relatórios e projectos mineiros são aprovados por Diploma Ministerial.

ARTIGO 164

(Renúncia)

1. O titular da Licença de Processamento Mineiro pode renunciar à actividade mediante pedido fundamentado dirigido à Autoridade Reguladora de Minas.

2. Sempre que necessário, a Autoridade Reguladora de Minas solicita parecer às entidades competentes em matéria ambiental, terras, recursos hídricos, trabalho, segurança técnica e administração local.

3. Verificado o cumprimento das obrigações exigíveis, a Autoridade Reguladora de Minas procede à actualização das informações no Cadastro Mineiro.

ARTIGO 165

(Causas de extinção da Licença)

Constituem causas de extinção da Licença de Processamento Mineiro:

a) caducidade;

b) renúncia, nos termos do artigo anterior;

c) revogação, nos termos do número 4 do artigo 98 da lei de minas;
d) cancelamento, nos termos do número 4 do artigo 156 do presente regulamento.

ARTIGO 166

(Princípio do tratamento e processamento interno)

1. Os recursos minerais extraídos no território nacional devem ser objecto de tratamento e processamento no território nacional de forma progressiva.

2. O tratamento e processamento progressivo visa promover a industrialização nacional, a adição de valor, a criação de emprego, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de cadeias de valor industriais.

3. As regras e critérios sobre o tratamento e processamento progressivo dos minérios são definidos por regulamento específico.

CAPÍTULO IX

Mineração de Pequena Escala e Artesanal

SECÇÃO I

Princípios e Área Reservada para Mineração Artesanal

ARTIGO 167

(Princípios da mineração de pequena escala e artesanal)

1. A mineração de pequena escala e artesanal constitui actividade económica de relevante impacto social, exercida exclusivamente por cidadãos nacionais como meio de subsistência e geração de rendimento.

2. O exercício da mineração de pequena escala e artesanal deve ser objecto de regulação específica, com vista a:

a) promover a formalização da actividade;
b) assegurar condições mínimas de segurança técnica e ambiental;
c) prevenir conflitos sobre a terra e sobreposição de direitos;
d) combater o comércio ilícito de minerais;
e) garantir a arrecadação de receitas públicas;
f) proteger os direitos das comunidades locais.

3. O Estado, através da Autoridade Reguladora de Minas deve adoptar medidas progressivas de organização, capacitação e assistência técnica aos operadores da mineração de pequena escala e artesanal, promovendo a sua integração na economia formal.

4. A regulação da mineração de pequena escala e artesanal deve observar os princípios de proporcionalidade, inclusão económica e sustentabilidade ambiental.

ARTIGO 168

(Área Reservada para Mineração Artesanal)

1. O Estado pode delimitar zonas exclusivas para mineração artesanal exercida por pessoas singulares nacionais ou cooperativas mineiras constituídas por nacionais, denominadas Área Reservada de Mineração Artesanal até o limite máximo de 90 hectares.

2. As características e limitações que distinguem as operações mineiras na Área Reservada de Mineração Artesanal assim como os procedimentos da realização da actividade mineira nestas áreas são fixadas por regulamento específico.

3. Na Área Reservada de Mineração Artesanal não pode ser atribuída concessão de mineração em grande escala.

4. A Área Reservada para Mineração Artesanal deve considerar o tipo de recurso mineral, a extensão da mineralização, o número de operadores ou cooperativas beneficiárias, não podendo exceder a área máxima fixada no presente Regulamento.

ARTIGO 169

(Modificação e extinção da área reservada para mineração artesanal)

1. Na área reservada para mineração artesanal, deve-se indicar:

a) as coordenadas geográficas da área;
b) as unidades cadastrais que compõem a área;
c) o mineral ou minerais incluídos.

2. A área reservada para mineração artesanal pode ser modificada ou extinta em caso de:

a) necessidade de sua afectação a outro fim de interesse público;
b) necessidade de submeter a outro regime de exploração dos recursos minerais existentes na área.

3. A constituição, modificação e extinção de área reservada para mineração artesanal está sujeita à publicação no *Boletim da República*.

SECÇÃO II

Licença de Mineração de Pequena Escala

ARTIGO 170

(Características e limitações)

1. A Licença de Mineração de Pequena Escala é atribuída a pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade jurídica e que prove possuir capacidade técnica e financeira para realizar operações mineiras de pequena escala.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pessoas nacionais:

a) pessoa singular de nacionalidade moçambicana;
b) pessoa colectiva constituída e registada em Moçambique, com sede e direcção efectiva em território nacional, e cujo capital social seja maioritariamente moçambicano.

3. O titular de Licença de Mineração de Pequena Escala tem o direito de realizar operações mineiras de pequena escala.

4. Sem prejuízo do disposto no regulamento específico consideram-se operações mineiras de pequena escala aquelas que:

a) não excedam, em caso de extracção de recursos minerais para construção, uma produção anual bruta de 100.000 toneladas;
b) que não excedam, em caso de exploração de metais preciosos, uma produção anual bruta de 12kg e, em caso de gemas, uma produção anual bruta de 250kg; e
c) não tenham trabalhos subterrâneos de mais de 20 metros de profundidade ou galerias com mais de 50 metros de cumprimento e empreguem mais de 15 trabalhadores nas frentes de produção.

5. A área de Licença de Mineração de Pequena Escala não deve exceder:

a) 198 hectares para pedreiras;
b) 297 hectares para areeiros e outros recursos minerais.

ARTIGO 171

(Pedido de Licença)

1. O pedido de Licença de Mineração de Pequena Escala deve ser dirigido à Autoridade Reguladora de Minas e é submetido por

qualquer pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade de realizar operações mineiras autorizadas ao abrigo deste título mineiro.

2. O pedido de Licença de Mineração de Pequena Escala pode ser considerado emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa se o requerente for titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e o pedido ser submetido durante a vigência da licença.

3. O pedido de Licença de Mineração de Pequena Escala deve conter a seguinte informação:

a) identificação do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
b) dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, caso existam;
c) recursos minerais que se pretendem incluir na licença de mineração de pequena escala;
d) área pretendida, identificando-se as unidades cadastrais nos termos do artigo 77 do presente regulamento;
e) prazo de validade que não deve exceder 10 anos;
f) outra informação relevante que o requerente queira incluir.

4. O pedido de Licença de Mineração de Pequena Escala deve igualmente conter os seguintes documentos:

a) ficha de licenciamento devidamente preenchida;
b) certidão de registo criminal;
c) cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* ou cópia autenticada da certidão de registo comercial da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
d) avaliação técnico-económica simplificada do plano de exploração contendo o seguinte:
i. relatório geológico;
ii. descrição do esquema de mineração, escala e provável localização das operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;
iii. descrição dos métodos de mineração;
iv. características dos produtos finais;
v. indicação da localização da represa para decantação de resíduos;
vi. descrição dos sistemas de transporte, drenagem e segurança;
vii. descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;
viii. descrição dos procedimentos de beneficiação e onde for adequado, a tecnologia de processamento de minerais;
ix. descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira;
x. identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral e propostas para o controlo, mitigação, monitoria e eliminação de quaisquer desses riscos;
xi. plano de produção e receitas;
xii. custos operacionais e capital;
*xii*i. mão-de-obra necessária;
xiv. projecção de ganhos para o Estado;
xv. plano de gestão ambiental;
xvi. outros dados que o requerente considere relevantes ou solicitados pela entidade competente.
e) prova de pagamento da taxa de processamento, em conformidade com o Anexo 2.

ARTIGO 172

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 9 do presente regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas ou a entidade que representa o sector de recursos minerais e energia na província deve:

a) notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 15 dias;
b) verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) consultar outras instituições e organismos, conforme as necessidades, incluindo as que superintendem as áreas de prevenção e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
d) emitir recomendações e propor alterações ao pedido.

3. A emissão da Licença de Mineração de Pequena Escala deve ser precedida de parecer da entidade que representa o sector de recursos minerais e energia na Província.

4. Se no prazo fixado no número 2 do presente artigo, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 173

(Decisão sobre o pedido)

1. A decisão sobre o pedido de Licença de Mineração de Pequena Escala é tomada pela Autoridade Reguladora de Minas ou a quem esta delegar, no prazo de 60 dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão.

2. A Licença de Mineração de Pequena Escala é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

3. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Mineração de Pequena Escala, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 174

(Conteúdo da Licença)

A Licença de Mineração de Pequena Escala deve conter a seguinte informação:

a) o número da Licença;
b) o nome do titular e do mandatário;
c) os minerais abrangidos;
d) o prazo de validade;
e) a área da Licença e sua localização;
f) o mapa topográfico da área abrangida pela Licença, com a indicação das unidades cadastrais;
g) os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 175

(Validade da Licença)

1. A Licença de Mineração de Pequena Escala é válida pelo prazo de 10 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável por períodos iguais, de acordo com a vida económica da mina.

2. Em caso de o prazo de validade da Licença de Mineração de Pequena Escala expirar na pendência de um pedido de prorrogação ou conversão para Concessão Mineira, a Licença de Mineração de Pequena Escala continua válida até a decisão sobre o pedido.

ARTIGO 176

(Direitos do titular)

A Licença de Mineração de Pequena Escala confere ao titular os seguintes direitos:

a) acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades e operações mineiras de pequena escala;
b) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução das operações mineiras de pequena escala;
c) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações mineiras de pequena escala, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e socioambientais;
d) vender produtos minerais resultantes da extracção e processamento das operações mineiras de pequena escala ou através destes obter contrapartidas de valor financeiro.

ARTIGO 177

(Deveres do titular)

1. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e extracção deve obter:

a) licença ambiental;
b) direito de uso e aproveitamento da terra;
c) aprovação do plano de indemnização e reassentamento.

2. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala deve na área concedida observar, entre outros, os seguintes deveres:

a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
b) executar a exploração mineira de acordo com o plano de lavra;
c) declarar imediatamente ao órgão de tutela a descoberta de minerais associados na área concedida;
d) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio-culturais das comunidades;
e) iniciar a produção mineira no prazo de até 24 meses, contados a partir da data da emissão da Licença de Mineração de Pequena Escala;
f) demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de 365 dias em conformidade com a lei aplicável a partir da data de emissão do direito de uso e aproveitamento da terra ou de alteração da área;
g) comunicar à Autoridade Reguladora de Minas o início da actividade mineira, bem como início da produção mineira;
h) submeter informação e relatórios periódicos das operações mineiras legalmente exigidos, incluindo a produção e comercialização;
i) indicar o responsável técnico das operações mineiras;
j) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos da presente Lei;
k) manter a área e as operações mineiras observando as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras de pequena escala, em cumprimento da legislação aplicável;
l) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental para as actividades mineiras de pequena escala;
m) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer terra contígua, desde que tal não interfira na actividade mineira;
n) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, estradas e infra-estruturas públicas, instalação de infra-estruturas eléctricas e de comunicações, desde que não interfiram com a actividade mineira;
o) indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
p) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
q) abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto da licença de mineração de pequena escala, de acordo com o plano de reabilitação e encerramento;
r) executar o plano de indemnização e reassentamento da população nos termos da legislação aplicável;
s) devolver a licença de mineração de pequena escala em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.

3. O titular mineiro deve submeter, até 31 de Março de cada ano, um Programa de Trabalhos e respectivo orçamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais.

4. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Trabalhos aprovado e submeter à aprovação pela Autoridade Reguladora de Minas.

5. Atendendo ao tipo de recurso mineral o titular mineiro deve constituir um seguro adequado, nos termos da legislação aplicável, para cobrir entre outros os seguintes riscos:

a) responsabilidade perante terceiros;
b) acidentes de trabalho do pessoal envolvido na actividade mineira.

ARTIGO 178

(Condições de prorrogação)

1. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala pode solicitar a prorrogação da licença e o respectivo pedido deve ser submetido com antecedência mínima de 30 dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

a) indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação;
b) área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;
c) relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, no formato aprovado em conformidade com o modelo aprovado por Diploma Ministerial;
d) proposta do programa de operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação, contendo nomeadamente:
(i) actualização do Plano de Lavra;
(ii) actualização da avaliação técnico-económica;
(iii) actualização do Estudo do Impacto Ambiental Simplificado;
(iv) outros aspectos que o requerente considere relevantes;

e) prova de pagamento da taxa do pedido de prorrogação e dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da Lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no número 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 2 do presente Regulamento.

ARTIGO 179

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Minas ou a quem esta delegar decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da submissão do pedido.

2. A Autoridade Reguladora de Minas autoriza a prorrogação desde que o titular da Licença de Mineração de Pequena Escala tenha cumprido com os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento e na Licença de Mineração de Pequena Escala e tenha pago a taxa de prorrogação.

3. O titular é informado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão sobre o pedido, indicando o valor das taxas e impostos a pagar.

4. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Mineração de Pequena Escala, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 dias, a licença é cancelada e a área livre e disponível.

5. O indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Mineração de Pequena Escala, deve ser devidamente fundamentado.

ARTIGO 180

(Conversão)

1. A Autoridade Reguladora de Minas pode, no prazo de validade da Licença de Mineração de Pequena Escala, ordenar a conversão para Concessão Mineira, quando o exercício dessa actividade exceda os limites fixados no número 4 do artigo 170 do presente regulamento.

2. O titular é notificado para proceder à substituição do título, devendo a Autoridade Reguladora de Minas fundamentar as razões da alteração do regime e fixar um prazo de 90 dias para proceder à devida substituição.

3. O pedido de substituição da Licença de Mineração de Pequena Escala para Concessão Mineira, obedece ao disposto no artigo 111 do presente Regulamento.

4. Findo o prazo fixado no número 2 do presente artigo, sem que o titular tenha formulado o pedido de substituição do título, a entidade competente procede à suspensão temporária da actividade.

ARTIGO 181

(Alteração da capacidade instalada)

1. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala deve desenvolver as operações mineiras de modo a assegurar níveis de produção compatíveis com os parâmetros aprovados.

2. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala deve comunicar à Autoridade Reguladora de Minas, por escrito, qualquer alteração relevante da capacidade instalada da mina, da planta de tratamento ou da unidade de processamento mineiro, incluindo a ampliação, redução, substituição ou desactivação de equipamentos susceptíveis de afectar os níveis de produção, no prazo de 30 dias contados da ocorrência.

3. Sempre que o nível de produção se mantenha inferior a 20% da capacidade aprovada no Plano de Lavra, durante um período de 3 anos consecutivos, a Autoridade Reguladora de Minas deve notificar o titular para, no prazo de 90 dias, apresentar a respectiva fundamentação e submeter um plano de recuperação da produção ou de revisão do Plano de Lavra.

4. Para efeitos do disposto da alínea *d*), do número 5, do artigo 98 da Lei de Minas, a paralisação da produção fora do âmbito da força maior por um período superior a 90 dias dá lugar à revogação do título mineiro.

ARTIGO 182

(Relatórios de actividades)

1. O relatório de exploração mineira ao abrigo da Licença de Mineração de Pequena Escala obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O titular de Licença de Mineração de Pequena Escala deve:

a) submeter no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre, o relatório de produção e comercialização mineira, redigido na língua portuguesa, e no formato electrónico;

b) submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual das actividades desenvolvidas redigido na língua portuguesa, no formato electrónico, em conformidade com o estabelecido no modelo aprovado por Diploma Ministerial.

3. O titular de Licença de Mineração de Pequena Escala deve apresentar relatório anual acompanhado do Programa de Trabalhos e do respectivo Orçamento para o ano seguinte.

4. A Autoridade Reguladora de Minas deve disponibilizar electronicamente os relatórios às entidades competentes da administração provincial e demais entidades públicas que deles necessitem para o exercício das suas competências.

5. A apresentação dos relatórios em suporte físico é admissível em caso de indisponibilidade do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro ou outra situação excepcional reconhecida pela Autoridade Reguladora de Minas.

ARTIGO 183

(Abandono da área)

1. O titular da Licença de Mineração de Pequena Escala pode abandonar total ou parcialmente a área da Licença mediante pedido fundamentado dirigido à Autoridade Reguladora de Minas.

2. A Autoridade Reguladora de Minas, sempre que necessário, solicita parecer às entidades competentes em matéria ambiental, terras, recursos hídricos, trabalho e administração local.

3. Verificado o cumprimento das obrigações exigíveis, a Autoridade Reguladora de Minas procede à actualização das informações no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro e no respectivo título.

4. No caso de abandono total da área, a Licença de Mineração de Pequena Escala extingue-se na data da decisão de aprovação do abandono e confirmação pela Autoridade Reguladora de Minas.

5. O abandono total ou parcial da área não exonera o titular do cumprimento das obrigações ambientais, sociais, fiscais, laborais, de segurança técnica ou de recuperação da área constituídas até à data da sua efectivação.

6. A área abandonada apenas se considera livre e disponível após a actualização do Cadastro Mineiro e a confirmação, pela Autoridade Reguladora de Minas, do cumprimento das obrigações legalmente exigíveis.

ARTIGO 184

(Causas de extinção)

Constituem causas de extinção da Licença de Mineração de Pequena Escala:

a) caducidade;
b) abandono total da área, nos termos do número 4, do artigo 183 do presente regulamento;
c) revogação nos termos do número 5, do artigo 98 da Lei de Minas e do disposto no presente regulamento;
d) cancelamento, nos termos do número 4, do artigo 179 do presente regulamento.

SECÇÃO III

Licença de Mineração Artesanal

ARTIGO 185

(Características e limitações)

1. A Licença de Mineração Artesanal apenas pode ser atribuída em áreas reservadas para mineração artesanal, delimitadas nos termos da Lei e do presente Regulamento.

2. A actividade de mineração artesanal é exercida por pessoas singulares ou cooperativas, utilizando métodos e meios compatíveis com a natureza artesanal da actividade, nomeadamente equipamento de natureza simples e técnicas rudimentares, predominantemente manuais.

3. A área de uma Licença de Mineração Artesanal não deve exceder 9 hectares.

ARTIGO 186

(Pedido de Licença)

1. O pedido de Licença de Mineração Artesanal deve ser dirigido à Autoridade Reguladora de Minas e é submetido por pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade de realizar operações mineiras autorizadas por este título.

2. O pedido de Licença de Mineração Artesanal deve conter a seguinte informação:

a) identificação do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
b) recursos minerais que se pretendem incluir na licença de mineração artesanal;
c) área pretendida, identificando-se as unidades cadastrais nos termos do artigo 77 do presente regulamento;
d) prazo de validade pretendido que não deve exceder 3 anos;
e) outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

3. O pedido de Licença de Mineração Artesanal deve ainda conter os seguintes documentos:

a) ficha de licenciamento devidamente preenchida;
b) certidão de registo criminal;
c) cópia do documento de identificação do requerente ou cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* ou cópia autenticada da certidão de registo comercial da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
d) declaração de compromisso de observância das normas ambientais, de segurança e comercialização legal;
e) estimativa simplificada da actividade;
f) prova de pagamento da taxa de processamento, em conformidade com o Anexo 2.

ARTIGO 187

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 9 do presente Regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas ou a entidade que representa o sector de recursos minerais e energia na província deve:

a) notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 15 dias;
b) verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) consultar outras instituições e organismos, conforme as necessidades, incluindo as que superintendem as áreas de prevenção e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
d) emitir recomendações e propor alterações ao pedido.

3. A emissão da Licença de Mineração Artesanal deve ser precedida de parecer da entidade que representa o sector de recursos minerais na província.

4. Se no prazo fixado no número 2 do presente artigo, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 188

(Decisão sobre o pedido)

1. A decisão sobre o pedido de Licença de Mineração Artesanal é tomada pela Autoridade Reguladora de Minas ou a quem esta delegar, no prazo de 60 dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão.

2. A Licença de Mineração Artesanal é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e prova de publicação do despacho de atribuição.

3. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Mineração Artesanal, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 189

(Conteúdo da Licença)

A Licença de Mineração Artesanal deve conter a seguinte informação:

a) o número da Licença;
b) o nome do titular e do mandatário;
c) os minerais abrangidos;
d) o prazo de validade;
e) a área da Licença e sua localização;
f) o mapa topográfico da área abrangida pela Licença, com a indicação das unidades cadastrais;
g) os termos e condições a que o titular fica sujeito, nomeadamente:
(i) exercício da actividade na área reservada para mineração artesanal;
(ii) obrigatoriedade de venda da produção mineira a titulares de licenças de comercialização ou a pessoas devidamente autorizadas, nos termos da lei de minas.

ARTIGO 190

(Validade da Licença)

1. A Licença de Mineração Artesanal é válida pelo prazo de 3 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável por igual período, de acordo com a vida económica da mina.

2. Em caso de o prazo de validade da Licença de Mineração Artesanal expirar na pendência de um pedido de prorrogação ou conversão para Licença de Mineração de Pequena Escala, a Licença continua válida até a decisão sobre o pedido.

ARTIGO 191

(Prorrogação da Licença)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Licença de Mineração Artesanal, devendo o respectivo pedido ser submetido com antecedência mínima de 30 dias do seu termo.

2. A prorrogação de Licença de Mineração Artesanal é autorizada desde que cumpridos os termos e condições nela estabelecidos.

3. A prorrogação da Licença de Mineração Artesanal está condicionada ao pagamento da respectiva taxa de tramitação, constante do Anexo 2.

ARTIGO 192

(Causas de extinção da Licença)

1. Constituem causas de extinção da Licença de Mineração Artesanal:

a) caducidade;
b) revogação, nos termos do número 6 do artigo 98 da Lei de Minas;
c) cancelamento, nos termos do número 3 do artigo 188 do presente regulamento;
d) renúncia pelo titular;
e) extinção da área reservada para mineração artesanal.

2. A renúncia da Licença de Mineração Artesanal verifica-se com o abandono da actividade mineira e devolução da respectiva Licença de Mineração Artesanal.

SECÇÃO IV

Comercialização de Produtos Minerais

ARTIGO 193

(Compra e venda de produtos minerais)

1. A compra e a venda de produtos minerais que não resultem de actividade mineira exercida ao abrigo de Concessão Mineira, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Mineração de Pequena Escala e Licença de Mineração Artesanal e que não incida sobre os minerais estratégicos ou outros a serem definidos, é reservada exclusivamente a pessoas singulares ou colectivas nacionais, constituídas e registadas em Moçambique, desde que os nacionais detenham e exerçam controlo efectivo sobre a actividade, e demonstrem capacidade técnica, financeira e operacional adequados, nos termos do regulamento específico.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se controlo efectivo a titularidade real, directa ou indirecta, da actividade de comercialização mineira, incluindo o poder de decisão estratégica, gestão operacional, controlo financeiro e benefício económico final, nos termos da legislação aplicável.

3. A compra e venda de produtos minerais ao abrigo da Licença de Comercialização restringe-se ao diamante, metais preciosos, gemas e materiais de construção e está sujeita à regulamentação específica.

4. É vedada a cessão, subcontratação, mandato, gestão delegada, financiamento condicionado ou acordo de facto que tenha por efeito permitir a pessoas estrangeiras o exercício directo ou indirecto da actividade de comercialização mineira ou o controlo económico da licença.

5. A violação do disposto no presente artigo constitui infracção grave e determina, sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa ou criminal, a revogação imediata da licença de comercialização mineira, a apreensão dos produtos minerais e a inibição do infractor ao exercício da actividade pelo período de 2 anos.

6. A comercialização de produtos minerais, resultante de actividade mineira realizada ao abrigo da Concessão Mineira, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Mineração de Pequena Escala e Licença de Mineração Artesanal, dispensa a Licença de Comercialização.

7. A posse e circulação de produtos minerais fora do âmbito dos números anteriores, está sujeita à regulamentação específica.

8. A importação, trânsito e rastreio de minerais industriais, metais preciosos e gemas é regido por regulamento específico.

ARTIGO 194

(Licença de Comercialização)

A Licença de Comercialização de produtos minerais é atribuída pela Autoridade Reguladora de Minas, mediante requerimento do interessado que reúna os requisitos estabelecidos na Lei de Minas e no regulamento específico.

CAPÍTULO X

Partilha de infra-estruturas

ARTIGO 195

(Princípios)

A partilha de infra-estruturas mineiras rege-se pelos princípios de:

a) interesse público;
b) utilização eficiente dos recursos e infra-estruturas existentes;
c) promoção da concorrência;
d) não discriminação;
e) razoabilidade;
f) proporcionalidade;
g) justa compensação económica;
h) promoção da industrialização nacional;
i) maximização da utilização da capacidade instalada.

ARTIGO 196

(Infra-estruturas sujeitas à partilha)

Podem ser objecto de partilha, de entre outras, as seguintes infra-estruturas: plantas de tratamento mineral, plantas de processamento mineral, instalações de armazenamento, corredores rodoviários, linhas ferroviárias, terminais portuários, sistemas de abastecimento de água, linhas de transmissão e subestações eléctricas.

ARTIGO 197

(Procedimentos de partilha de infra-estruturas mineiras)

1. A partilha de infra-estruturas mineiras carece de autorização do Ministro, com base no parecer técnico da Autoridade Reguladora de Minas, mediante requerimento fundamentado que deve conter:

a) identificação das partes;
b) descrição da infra-estrutura incluindo a capacidade instalada e disponível;
c) fundamentação técnica e económica;
d) proposta de condições de utilização e compensação;
e) sistema de medição, controlo e rastreabilidade da produção, quando aplicável;
f) modelo operacional e financeiro da partilha;
g) mecanismos de controlo interno e prevenção de fraude.

2. A Autoridade Reguladora de Minas efectua, no prazo de 30 dias, a análise técnica e emissão de parecer sobre:

a) viabilidade técnica e operacional;
b) capacidade disponível;
c) impactos económicos e concorrenciais;
d) segurança operacional e ambiental;
e) observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não discriminação e justa compensação.

3. A Autoridade Reguladora de Minas pode solicitar informações complementares, promover mediação entre as partes e propor ajustamentos às condições da partilha.

4. A Autoridade Reguladora de Minas submete à decisão do Ministro o pedido de partilha de infra-estruturas no prazo de 15 dias.

ARTIGO 198

(Acordos de partilha)

1. Os titulares mineiros podem celebrar acordos de partilha de infra-estruturas que devem ser submetidos à Autoridade Reguladora de Minas para efeitos de registo.

2. A Autoridade Reguladora de Minas pode solicitar alterações nos acordos quando se verifiquem cláusulas discriminatórias ou lesivas do interesse público.

3. O acordo de partilha deve conter entre outros os seguintes elementos:

a) identificação das partes;
b) validade do acordo;
c) descrição da utilização pretendida e capacidade requerida;
d) direitos e obrigações;
e) condições técnicas e operacionais de utilização;
f) contrapartida financeira;
g) resolução de disputas.

ARTIGO 199

(Resolução de litígios)

1. Qualquer litígio relativo à partilha de infra-estruturas mineiras pode ser submetido à Autoridade Reguladora de Minas, sem prejuízo do recurso a outras instâncias.

2. A Autoridade Reguladora de Minas pode mediar o conflito entre as partes no prazo máximo de 90 dias.

CAPÍTULO XI

Actividade Mineira no Espaço Marítimo Nacional

SECÇÃO I

Mineração no Espaço Marítimo Nacional

ARTIGO 200

(Operações mineiras no espaço marítimo)

1. A actividade mineira realizada nas águas interiores marítimas, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique rege-se pela Lei de Minas, pelo presente Regulamento, pela demais legislação nacional aplicável e convenções internacionais ratificadas pela República de Moçambique.

2. A atribuição do título mineiro para o exercício da actividade mineira não dispensa os procedimentos aplicáveis à utilização privativa do espaço marítimo nacional estabelecidos na legislação complementar nos termos da Lei do Mar.

3. A atribuição de direitos mineiros no espaço marítimo não confere ao respectivo titular qualquer direito sobre áreas situadas para além dos limites da jurisdição nacional, nem prejudica as competências dos órgãos internacionais previstas no direito internacional.

4. As actividades de prospecção e pesquisa, exploração e aproveitamento de recursos minerais localizados para além dos limites da jurisdição nacional, na Área Internacional dos Fundos Marinhos, regem-se pelas normas da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, pelos instrumentos jurídicos adoptados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e pelas demais normas internacionais aplicáveis.

ARTIGO 201

(Atribuição de direitos no espaço marítimo)

1. A atribuição de direitos para a realização da actividade mineira nas águas interiores marítimas, mar territorial, plataforma continental e zona económica exclusiva é efectuada mediante concurso público.

2. A abertura do concurso público depende de parecer prévio favorável da entidade que superintende a área do mar, águas interiores e do ambiente destinado a verificar a compatibilidade da área com os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo e demais usos legalmente estabelecidos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministro solicita parecer à entidade que superintende a área do mar, águas interiores e do ambiente sobre a proposta de delimitação da área para o licenciamento mineiro por concurso público.

ARTIGO 202

(Concurso público)

1. O concurso público obedece com as necessárias adaptações, aos requisitos do artigo 26 do presente regulamento.

2. O concurso público é lançado após a recepção do parecer favorável da entidade que superintende a área do mar, águas interiores e do ambiente, em conformidade com os termos previstos no presente regulamento.

3. A prova de experiência na realização da actividade mineira no espaço marítimo, inexistência de infracções ambientais graves nos últimos cinco anos, o plano preliminar de gestão ambiental são requisitos para a pré-qualificação dos concorrentes no acto do concurso público.

SECÇÃO II

Licença de Prospecção e Pesquisa

ARTIGO 203

(Licença de Prospecção e Pesquisa no Espaço Marítimo)

1. A Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 91 do presente regulamento, o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser dirigido à Autoridade Reguladora de Minas, incluindo o seguinte:

a) demonstração da capacidade técnica para a realização de operações de prospecção e pesquisa em ambiente marítimo;
b) identificação dos meios navais, equipamentos e tecnologias a utilizar nas operações mineiras;
c) descrição das actividades de recolha de amostras, levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e oceanográficos a realizar;
d) plano de saúde, segurança e protecção ambiental aplicável à fase de prospecção e pesquisa;
e) plano de gestão dos resíduos e materiais resultantes das actividades de pesquisa;
f) plano de resposta a emergências marítimas e ambientais;
g) identificação dos potenciais impactos das actividades propostas sobre o ambiente marítimo e respectivas medidas de mitigação;
h) indicação da experiência do requerente ou seus operadores em actividades de prospecção e pesquisa no espaço marítimo.

ARTIGO 204

(Tramitação do pedido)

1. Sem prejuízo do artigo 92 do presente regulamento, a análise do pedido, procede-se nos termos da Lei de Minas e do presente regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas deve:

a) notificar ao requerente para correcção de quaisquer erros ou omissões ou o fornecimento de qualquer informação adicional, no prazo de 10 dias;
b) fazer consultas e solicitar pareceres de outras instituições e/ou organismos, conforme as necessidades, incluindo as que superintendem a área do mar, águas interiores e do ambiente.

3. Se no prazo fixado no número anterior, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 205

(Decisão sobre o Pedido)

1. Sem prejuízo dos termos previstos no artigo 93 do presente regulamento, a Autoridade Reguladora de Minas decide sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, após a sua submissão ao Ministro para apreciação pelo Conselho de Ministros, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua submissão à Autoridade Reguladora de Minas.

2. A decisão do Ministro sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, é notificada ao interessado no prazo de 10 dias.

3. A Licença de Prospecção e Pesquisa é entregue ao interessado após pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

ARTIGO 206

(Área de Licença)

1. A área de Licença de Prospecção e Pesquisa é delimitada por coordenadas geográficas e fixada em função da natureza do recurso mineral, das características geológicas da área, do programa de trabalhos proposto, da viabilidade técnica e ambiental das operações mineiras e da conformidade com os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.

2. A área de Licença de Prospecção e Pesquisa deve limitar-se ao estritamente necessário para a execução do programa de trabalhos aprovado.

ARTIGO 207

(Condições de prorrogação)

1. Sem prejuízo dos termos previstos no artigo 104 do presente regulamento, o pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa no espaço marítimo deve ser apresentado incluindo os seguintes elementos:

a) resultados dos estudos geológicos, geofísicos, geoquímicos, oceanográficos e ambientais realizados;
b) relatório de monitoria ambiental da área licenciada;
c) justificação técnica da necessidade de prorrogação.

2. A Autoridade Reguladora de Minas pode determinar a redução da área licenciada, em função dos resultados obtidos, o impacto ambiental da actividade de pesquisa e do programa de trabalhos proposto, para o período da prorrogação.

ARTIGO 208

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. A decisão sobre o pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa obedece aos termos do artigo 105 do presente regulamento e aos estabelecidos na Lei de Minas.

2. Após a submissão ao Ministro para apreciação pelo Conselho de Ministros, a Autoridade Reguladora de Minas autoriza a prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa quando os resultados obtidos demonstrem a necessidade da realização de trabalhos adicionais para determinar a existência, extensão, qualidade ou viabilidade económica dos recursos minerais identificados.

ARTIGO 209

(Relatório de prospecção e pesquisa)

O relatório de prospecção e pesquisa obedece aos termos do artigo 106 do presente Regulamento, quanto à forma e conteúdo no modelo aprovado por Diploma Ministerial, devendo incluir os dados geológicos, geofísicos, geoquímicos, oceanográficos e demais informações obtidas durante os trabalhos de pesquisa.

SECÇÃO III

Concessão Mineira

ARTIGO 210

(Requisitos para Concessão Mineira no Espaço Marítimo)

Sem prejuízo do disposto no artigo 111 do presente regulamento, o pedido de Concessão Mineira para o Espaço

Marítimo deve ser emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa, resultante de concurso público e incluir:

a) capacidade técnica para realização de operações mineiras em ambiente marítimo;
b) estudo de viabilidade para operações mineiras no espaço marítimo;
c) estudo de compatibilidade da actividade mineira com os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo e demais usos legítimos do espaço marítimo;
d) capacidade financeira para desenvolver, operar e encerrar o projecto mineiro em espaço marítimo;
e) descrição da tecnologia e padrões a utilizar em relação à segurança, saúde e ambiente;
f) autorizações emitidas pelas entidades que tutelam a área do mar, águas interiores e ambiente;
g) prova do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, acompanhados de um resumo do mesmo.

ARTIGO 211

(Conteúdo do Estudo de Viabilidade)

1. Sem prejuízo dos requisitos previstos no artigo 112 do presente Regulamento, o Estudo de Viabilidade para operações mineiras no espaço marítimo deve conter, pelo menos:

a) caracterização geológica e estimativa dos recursos e reservas minerais existentes na área pretendida;
b) descrição detalhada do método de extracção e das tecnologias a utilizar;
c) identificação das infra-estruturas marítimas, portuárias e logísticas necessárias à execução do projecto;
d) demonstração da viabilidade técnica das operações mineiras em ambiente marítimo;
e) caracterização das condições oceanográficas, hidrográficas, meteorológicas e geotécnicas relevantes para o projecto;
f) avaliação dos riscos operacionais associados à actividade mineira marinha e respectivas medidas de mitigação;
g) estimativa dos investimentos necessários à implementação, operação e encerramento do projecto;
h) avaliação dos potenciais impactos sobre a navegação marítima, pescas, aquacultura, conservação da biodiversidade marinha, cabos submarinos e demais usos do espaço marítimo;
i) plano de gestão e monitoria ambiental, incluindo medidas de prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos impactos ambientais;
j) plano de resposta a emergências ambientais e acidentes marítimos;
k) plano de encerramento e desmobilização das instalações e equipamentos utilizados nas operações mineiras;
l) cronograma de desenvolvimento e exploração da mina.

2. O Estudo de viabilidade deve conter o projecto de infra-estruturas flutuantes para extracção mineira, que assegurem melhor acesso possível para a sua inspecção, fiscalização e manutenção.

3. As infra-estruturas flutuantes devem ser projectadas de forma a assegurar meios de acesso e evacuação e munidas dos meios de salvamento, resgate adequados.

4. As infra-estruturas devem ser concebidas de modo a minimizar as consequências de incêndios ou explosões bem como um plano de evacuação de fácil acesso.

5. Os sistemas e componentes das Infra-estruturas devem ser projectados para minimizar os riscos de erupções, incêndios e explosões, com vista a permitir um combate efectivo contra incêndios, reduzindo o risco de danos pessoais e sobre o equipamento, devendo ser instalados sistemas apropriados de detecção de incêndios e fuga de gás.

6. As infra-estruturas devem ser classificadas em função do risco de explosão e separadas por diferentes zonas de segurança, segundo o critério e de acordo com os padrões internacionais aceites e as boas práticas da indústria mineira devendo igualmente ser estabelecidas, à volta de cada Infra-estrutura, zonas de segurança apropriadas.

7. Os edifícios que contenham produtos flamáveis devem ser ventilados e, se necessário, possuir painéis de controlo de pressão.

8. Sempre que houver uma alteração material que possa afectar o método de extracção, a área operacional, a produção, as dragagens, as infra-estruturas marítimas ou os impactos sobre o ambiente marinho, entre outros, o pedido deve ser acompanhado de:

a) parecer da entidade que superintende a área do mar;
b) actualização do Estudo de Impacto Ambiental ou da licença ambiental, quando exigível;
c) avaliação dos impactos sobre a navegação, pescas, biodiversidade marinha e demais usos do espaço marítimo.

ARTIGO 212

(Tramitação do pedido de Concessão Mineira)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 113 do presente regulamento, a análise do pedido, procede-se nos termos dos artigos 13 e 14 do presente regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Autoridade Reguladora de Minas deve:

a) notificar ao requerente para correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional no prazo de 10 dias;
b) verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) fazer consultas e solicitar pareceres de outras instituições e/ou organismos, conforme as necessidades, incluindo as que superintendem a área do mar, águas interiores e do ambiente;
d) emitir recomendações e propor alterações ao pedido.

3. A emissão da Concessão Mineira deve ser precedida de parecer da entidade que superintende a área do mar, águas interiores e ambiente a nível da Província, a ser emitido no prazo de 15 dias.

ARTIGO 213

(Decisão sobre o pedido)

1. A Concessão Mineira deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras no espaço marítimo, segundo a Lei de Minas e o presente regulamento.

2. A decisão sobre o pedido de Concessão Mineira é tomada pela Autoridade Reguladora de Minas, após apreciação pelo Conselho de Ministros, no prazo de 120 dias a contar da data da submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo de 10 dias a contar da data da decisão.

3. A Concessão Mineira emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 214

(Prazo de validade)

1. O prazo de validade da Concessão Mineira é de até 25 anos podendo ser prorrogado por igual período em função da vida económica da mina e da complexidade técnica das operações mineiras no espaço marítimo nacional.

2. Na determinação do prazo devem ser considerados, adicionalmente:

a) As condições oceanográficas e operacionais da área;
b) Os investimentos em infra-estruturas marítimas e portuárias;
c) As medidas de monitoria e recuperação ambiental do espaço marítimo nacional afectado.

ARTIGO 215

(Condições de Prorrogação)

1. O pedido de prorrogação da Concessão Mineira obedece aos termos do artigo 121 do presente regulamento, devendo ser solicitado com antecedência mínima de 12 meses do seu termo.

2. O pedido deve incluir os seguintes documentos actualizados:

a) capacidade técnica para realização de operações mineiras no espaço marítimo;
b) estudo de viabilidade para operações mineiras no espaço marítimo;
c) capacidade financeira para desenvolver, operar e encerrar o projecto mineiro no espaço marítimo;
d) descrição da tecnologia e padrões a utilizar em relação à segurança técnica, saúde e ambiente;
e) autorizações emitidas pelas entidades que tutelam a área do mar, águas interiores e ambiente;
f) prova do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, acompanhados de um resumo do mesmo, no que diz respeito ao beneficiário do seguro, ao montante e o âmbito do seguro;
g) estudo de impacto ambiental contendo as obrigações referentes à protecção do ambiente que tenha assumido nos termos do contrato mineiro e nos respectivos planos aprovados.

3. A Autoridade Reguladora de Minas pode solicitar auditorias técnicas, ambientais, financeiras ou sociais independentes, às expensas do requerente, para a decisão sobre o pedido de prorrogação.

ARTIGO 216

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Minas, após apreciação pelo Conselho de Ministros, decidir sobre o pedido de prorrogação no prazo máximo de 120 dias a contar da data da submissão do pedido, sem prejuízo do artigo 122 do presente regulamento.

2. A decisão de prorrogação deve ser concedida mediante as reservas remanescentes demonstradas nos relatórios.

ARTIGO 217

(Relatório)

O relatório das actividades obedece aos termos do artigo 125 do presente regulamento, quanto à forma e conteúdo ao modelo aprovado por Diploma Ministerial, devendo incluir os dados geológicos, geofísicos, geoquímicos, oceanográficos, e demais informações obtidas durante os trabalhos.

ARTIGO 218

(Medidas de segurança durante a construção de infra-estruturas)

1. Na fase de construção de infra-estruturas, o titular mineiro ou operador deve usar materiais não nocivos quando utilizados isoladamente ou em combinação com outros materiais ou gases.

2. Os materiais devem ser avaliados tendo em conta a emissão de gases ou vapores prejudiciais à saúde, bem como quaisquer outros efeitos nas condições e ambiente de trabalho e no bem-estar dos trabalhadores, devendo avaliar as características dos materiais quando expostos ao fogo ou calor excessivo.

3. Disponibilização de equipamento à disposição dos trabalhadores é apropriado à realização do trabalho em segurança.

4. O perigo de exposição química que envolva risco para a saúde, designadamente durante o armazenamento, uso, manuseamento e destruição de químicos, em operações de construção e ou processo que produza substâncias químicas deve ser minimizado, devendo ser minimizado o perigo de acidentes e doenças causadas por exposição prolongada a químicos.

5. A exposição dos trabalhadores ao ruído, deve ser minimizada, tanto quanto possível, principalmente através da utilização de tecnologias adequadas, nomeadamente:

a) o nível de ruído nas várias áreas das instalações deve estar de acordo com os níveis mínimos de acordo com o padrão tecnológico actual;
b) deve ser colocada sinalização à entrada dos compartimentos ou zonas em que o nível de ruído possa prejudicar a audição.
c) evitar vibrações do corpo inteiro ou de mão-braço devem, sempre que possível, ser evitadas.

6. Quando o trabalho for realizado ao ar livre, devem ser definidas as medidas preventivas a tomar quando as condições climáticas assim o justificam, nomeadamente os casos em que os trabalhos devem ser restringidos ou interrompidos, devendo ser definidas as condições que requerem a paragem e abandono das infra-estruturas.

7. Deve ser colocada sinalização de acordo com os padrões internacionais aceites à entrada de compartimentos e áreas próximas de equipamento susceptível de causar ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO XII

Autorizações

ARTIGO 219

(Usos Tradicionais de Recursos Minerais para Construção)

A extracção de recursos minerais para construção pelos utentes da terra, não carece de título mineiro ou autorização nos seguintes casos:

a) quando realizada por cidadão nacional na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção;
b) para construção de habitações, armazéns e outras instalações próprias;
c) para produção artesanal de cerâmica.

ARTIGO 220

(Construção de obras de interesse público)

1. A entidade pública responsável pela construção, reabilitação ou manutenção de obra de interesse público deve submeter o pedido de autorização para uso de recursos minerais para construção à Autoridade Reguladora de Minas, através do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, com antecedência mínima de 90 dias relativamente à data prevista para o início da extracção.

2. O pedido deve ser instruído indicando o prazo pretendido que não deve exceder a dois anos prorrogáveis por igual período, juntando os seguintes elementos:

a) identificação da entidade requerente e/ou dono da obra;
b) identificação e descrição da obra de interesse público;
c) cópia do contrato de empreitada, do acto administrativo ou do instrumento legal que legitime a realização da obra;
d) declaração de que os recursos minerais se destinam exclusivamente à execução da obra de interesse público;
e) localização georeferenciada da área de extracção pretendida;
f) estimativa dos volumes de materiais a extrair;
g) cronograma das actividades extractivas;
h) plano de lavra incluindo as medidas de segurança e de reabilitação ambiental;
i) licença ambiental ou comprovativo da dispensa da sua obtenção, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

3. Recebido o pedido, a Autoridade Reguladora de Minas deve proceder à verificação da disponibilidade da área, emitir parecer técnico e submeter, no prazo de 15 dias, ao Ministro para decisão.

4. A autorização deve, nomeadamente odedecer quanto à forma e conteúdo ao modelo aprovado por Diploma Ministerial.

5. Quando a extracção de materiais para construção ocorrer em área abrangida por título mineiro válido, a Autoridade Reguladora de Minas deve notificar previamente o respectivo titular, podendo determinar as condições técnicas necessárias para compatibilizar as actividades, de modo a não comprometer a segurança das operações mineiras nem inviabilizar o aproveitamento económico do depósito mineral.

6. O titular mineiro não pode impedir injustificadamente a extracção autorizada para fins de interesse público, sem prejuízo do direito à indemnização pelos danos comprovadamente sofridos em consequência da utilização temporária da área.

7. Em situações de emergência decorrentes de calamidade pública, desastre natural ou risco iminente para pessoas e bens, a entidade pública competente pode iniciar imediatamente a extracção de materiais para construção, devendo comunicar o facto à Autoridade Reguladora de Minas, no prazo máximo de 5 dias úteis e requerer a respectiva regularização no prazo de 15 dias úteis.

8. A autorização prevista no presente artigo não pode ser cedida, transmitida ou utilizada para fins comerciais, sendo os materiais extraídos destinados exclusivamente à obra pública que fundamentou a sua emissão.

9. A venda, cedência onerosa ou utilização dos materiais extraídos para fins distintos dos autorizados determina:

a) a suspensão imediata da autorização;
b) a revogação da autorização, nos casos de reincidência ou gravidade da infracção;
c) o pagamento dos impostos e demais encargos legalmente devidos sobre os recursos minerais extraídos.

10. A entidade autorizada deve manter registos actualizados dos volumes extraídos, transportados e utilizados na obra, devendo submeter relatórios mensais, trimestrais e anuais à Autoridade Reguladora de Minas através do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro.

11. O Ministro pode suspender ou sujeitar a título mineiro, a extracção dos recursos nos termos do presente artigo, quando vendidos ou transferidos para fins comerciais ou outros fins distintos dos referidos na autorização.

12. Concluída a extracção ou cessada a autorização por qualquer motivo, a entidade autorizada deve proceder ao encerramento da área intervencionada e à sua recuperação ambiental, nos termos da legislação aplicável, submetendo à Autoridade Reguladora de Minas o respectivo relatório de encerramento no prazo de 60 dias.

13. A Autoridade Reguladora de Minas deve manter actualizado, no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, o registo das autorizações emitidas ao abrigo do presente regime, incluindo a identificação das entidades autorizadas, a localização das áreas, os volumes aprovados e o estado de execução das actividades.

ARTIGO 221

(Investigação geológica e estudos científicos)

1. A investigação geológica realizada pelo Estado e os estudos científicos realizados por instituições de ensino ou de investigação científica constituídas ou registadas de acordo com as Leis da República de Moçambique, carecem de autorização do Ministro.

2. O Ministro fixa os termos e condições da realização da investigação geológica.

3. A Autoridade Reguladora de Minas pode realizar estudos geocientíficos, aquisição de dados para verificação do potencial mineiro, estudos de avaliação do potencial geológico e outras actividades relacionadas, através da celebração de memorandos de entendimento ou acordos e contratos com instituições de investigação geocientífica.

4. A realização de estudos científicos por instituição educacional ou de investigação científica em área sujeita a título mineiro ou direito de uso e aproveitamento da terra, carece de consentimento prévio do titular do direito pré-existente.

5. Os dados obtidos no âmbito do presente artigo são propriedade do Estado.

CAPÍTULO XIII

Transmissão e Revogação

SECÇÃO I

Transmissão

ARTIGO 222

(Transmissão entre vivos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 95 da Lei de Minas, o titular de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Mineração de Pequena Escala e Licença de Mineração Artesanal pode requerer a transmissão do respectivo título mineiro, nos termos seguintes:

a) a Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira, a Licença de Tratamento Mineiro e a Licença de Processamento Mineiro são transmissíveis entre pessoas colectivas constituídas e registadas de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique;

b) a Licença de Mineração de Pequena Escala é transmissível à pessoa singular ou colectiva nacional com domicílio em Moçambique;

c) a Licença de Mineração Artesanal é transmissível a pessoa singular ou colectiva nacional constituída entre nacionais.

2. A Autoridade Reguladora de Minas autoriza a transmissão no prazo de 90 dias contados da data da submissão do respectivo pedido.

3. O pedido de transmissão é dirigido à Autoridade Reguladora de Minas e deve ser submetido através do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro, especificando os termos e condições da transmissão e conter os seguintes documentos:

a) declaração de aceitação dos termos e condições estabelecidos no título mineiro pelo transmissário;

b) *Boletim da República* de onde conste a publicação dos estatutos do transmissário ou cópia autenticada dos estatutos aprovados pela conservatória de registo das entidades legais, em que conste a actividade mineira como objecto social, incluindo a identificação dos titulares de interesse participativo e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;

c) prova de capacidade técnica e financeira do transmissário para realização das operações mineiras previstas no título mineiro, nos termos do Anexo 3 do presente regulamento;

d) prova de experiência do transmissário no sector mineiro;

e) certidão de quitação fiscal do transmissário;

f) contrato, acordo, instrumento ou documento que ateste a transacção, contendo os termos económicos e financeiros da operação, incluindo o preço de aquisição ou transmissão e a forma e condições de pagamento;

g) deliberações dos órgãos sociais das entidades intervenientes que aprovem a operação;

h) identificação das partes intervenientes, dos respectivos beneficiários efectivos e da estrutura societária antes e depois da operação;

i) documentos que demonstrem a cadeia de titularidade e controlo das entidades intervenientes;

j) informação sobre a existência de qualquer pagamento, compensação, prémio, comissão, benefício ou outra vantagem económica associada à operação;

k) demonstrações financeiras, avaliações, relatórios ou outros documentos que permitam determinar o valor económico da participação ou do activo objecto da operação;

l) informação e documentação necessária para aferir a eventual existência de mais-valia resultante da operação e o cumprimento das respectivas obrigações fiscais;

m) prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro, em conformidade com o Anexo 2 do presente Regulamento;

n) quaisquer outros documentos ou informações que sejam necessários para a apreciação da operação.

4. O requerente é informado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão sobre o pedido de transmissão.

5. A transmissão de títulos mineiro é averbada no respectivo título, registada no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro e publicada.

6. A autorização da transmissão pela Autoridade Reguladora de Minas não prejudica a intervenção de entidades competentes em matérias de tributação e relativos a demais encargos legalmente devidos em consequência da transmissão.

7. A transmissão do título mineiro produz efeitos após o pagamento da taxa de averbamento.

8. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente às operações realizadas fora de Moçambique ou entre entidades não residentes quando, directa ou indirectamente, tenham por efeito a transmissão de uma participação, controlo ou interesse económico numa sociedade titular de direitos mineiros em Moçambique.

9. Para efeitos do número 6 do presente artigo, a existência de uma ou mais operações societárias, contratuais ou financeiras relacionadas entre si deve ser apreciada conjuntamente sempre que, pela sua natureza, estrutura ou sequência, possam produzir o efeito de uma transmissão indirecta de direitos mineiros.

10. A transmissão que não observe as disposições do presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO 223

(Transmissão de participações)

1. Os titulares mineiros e as sociedades titulares de direitos mineiros devem comunicar à Autoridade Reguladora de Minas qualquer parceria, nos termos do presente regulamento.

2. A comunicação prevista no número anterior é obrigatória quando a operação envolva:

a) contrato, acordo, instrumento ou documento que titule a operação;

b) deliberações dos órgãos sociais das entidades intervenientes que aprovem a operação;

c) identificação das partes intervenientes;

d) entrada de novo investidor estratégico;

e) alteração dos beneficiários efectivos;

f) constituição de ónus ou garantias sobre participações do projecto mineiro.

3. A comunicação deve ser efectuada no prazo máximo de 15 dias contados da assinatura do acordo ou da realização da transacção societária.

4. A comunicação deve conter, dentre outros, a identificação das partes, estrutura societária antes e após a transacção, identificação dos beneficiários efectivos, valor da transacção e o objecto da parceria ou operação.

5. Sempre que a transação implique alteração do controlo efectivo da sociedade, o titular deve obter autorização prévia da Autoridade Reguladora de Minas.

ARTIGO 224

(Direito de preferência do Estado)

1. O Estado goza de direito de preferência, exercido através da Empresa Nacional de Minas, na transmissão directa ou indirecta de direitos mineiros, interesses participativos em projectos mineiros, acções, quotas ou participações sociais, cessão de direitos mineiros, posições contratuais relativos a minerais estratégicos, realizadas no território nacional ou no estrangeiro.

2. O titular mineiro ou sócio transmitente deve comunicar previamente à Autoridade Reguladora de Minas a intenção de transmissão de direitos sobre minerais estratégicos.

3. A comunicação deve ser efectuada no prazo mínimo de 60 dias antes da conclusão da transação e deve conter identificação das partes, o objecto da transmissão e percentagem ou direito a transmitir, o valor e os termos e condições da transacção, a identificação dos beneficiários efectivos e a proposta do instrumento da transacção.

4. A omissão da comunicação determina nulidade da transmissão e aplicação das sanções previstas na lei.

5. Recebida a comunicação, a Autoridade Reguladora de Minas deve:

a) registar electronicamente a operação;
b) verificar a incidência do direito de preferência;
c) solicitar pareceres, quando necessário;
d) notificar a Empresa Nacional de Minas para o exercício do direito de preferência.

6. A Autoridade Reguladora de Minas pode solicitar a avaliação independente da transacção, esclarecimentos sobre a estrutura societária e documentos adicionais.

7. A Empresa Nacional de Minas deve exercer o direito de preferência no prazo de 60 dias contados da recepção da notificação, findo o qual extingue-se o direito de preferência.

8. O exercício do direito de preferência deve observar as mesmas condições da transação proposta, o mesmo preço e os mesmos direitos e obrigações negociados com terceiros.

9. Exercido o direito de preferência, as partes devem formalizar a operação no prazo máximo de 90 dias.

ARTIGO 225

(Transmissão indirecta)

1. Considera-se transmissão indirecta toda a transação societária, negocial ou de reorganização empresarial que, sem implicar a transmissão directa do título mineiro, resulte na cessão, na perda do controlo efectivo, alienação, transferência ou oneração, total ou parcial, de quotas, acções ou outras participações sociais detidas pelo titular mineiro ou em sociedade que, directa ou indirectamente, detenha participação na sociedade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem igualmente transmissão indirecta:

a) a alteração do controlo efectivo sobre as operações mineiras e sobre sociedade detentora do título mineiro;
b) a transferência ou modificação da titularidade económica ou dos benefícios económicos associados aos direitos mineiros;
c) as operações de fusão, cisão, incorporação ou outras formas de reorganização societária que produzam efeitos equivalentes à transmissão de participações sociais.

3. As transmissões indirectas ficam sujeitas:

a) à comunicação obrigatória à Autoridade Reguladora de Minas;
b) ao exercício do direito de preferência do Estado, nos casos previstos na Lei de Minas e no presente regulamento;
c) ao cumprimento das obrigações fiscais, incluindo o pagamento do imposto incidente sobre as mais-valias; e
d) às demais exigências previstas na legislação mineira e demais legislação aplicável.

4. O titular mineiro deve assegurar que as sociedades-mãe, sociedades coligadas ou sociedades em relação de grupo ou entidades relacionadas ou demais entidades integrantes da respectiva estrutura societária forneçam as informações necessárias ao cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

ARTIGO 226

(Cessão de exploração)

1. O pedido de cessão de exploração de título mineiro deve ser submetido pelo titular mineiro à Autoridade Reguladora de Minas, através do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro.

2. O pedido deve ser instruído juntando os seguintes elementos:

a) identificação do titular mineiro e do cessionário;
b) cópia do contrato de cessão de exploração, contendo os termos e condições essenciais da cessão;
c) relatório das actividades mineiras realizadas até à data do pedido;
d) comprovativo da situação regularizada do titular mineiro e do cessionário perante a administração tributária;
e) certidão comprovativa da constituição e registo do cessionário, quando se trate de pessoa colectiva;
f) demonstração da capacidade técnica e financeira do cessionário;
g) informação sobre a experiência do cessionário na actividade mineira, incluindo a identificação da equipa técnica responsável pela condução das operações;
h) declaração do cessionário comprometendo-se a cumprir os termos e condições do título mineiro, da legislação mineira, ambiental, laboral, fiscal e demais normas aplicáveis;
i) comprovativo do pagamento das taxas devidas.

3. A Autoridade Reguladora de Minas deve apreciar o pedido e dicidir no prazo máximo de 30 dias contados da data da recepção do pedido, podendo solicitar esclarecimentos ou documentação adicional uma única vez.

4. O pedido considera-se suspenso até à apresentação dos elementos adicionais solicitados, retomando-se a contagem do prazo referido no número anterior após a sua submissão.

5. A autorização da cessão de exploração deve ser registada no Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro e publicada nos termos previstos no presente Regulamento.

6. A cessão de exploração não implica a transmissão do título e tem a seguinte duração:

a) 5 anos renováveis por igual período para concessão mineira;
b) 2 anos renováveis por igual período no caso de Licença de Mineração de Pequena Escala.

7. O titular mineiro e o cessionário respondem solidariamente perante o Estado pelo cumprimento das obrigações decorrentes do título mineiro, incluindo obrigações ambientais, fiscais, laborais, de segurança técnica e demais obrigações durante o período de vigência da cessão.

8. A cessão de exploração efectuada sem a prévia autorização da entidade competente, não produz quaisquer efeitos relativamente aos direitos e obrigações emergentes do título mineiro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

9. A cessão de exploração pode ser revogada pela entidade competente quando:

a) se verifique que a autorização foi obtida mediante falsas declarações;
b) o cessionário deixe de reunir os requisitos que fundamentaram a autorização;
c) o cessionário utilize a cessão para fins distintos dos autorizados; ou
d) se verifique incumprimento grave ou reiterado das obrigações legais ou das condições estabelecidas na autorização.

10. O termino da cessão de exploração deve ser comunicado à Autoridade Reguladora de Minas no prazo de 15 dias, através do sistema do cadastro mineiro, sem prejuízo da responsabilidade pelas obrigações vencidas até à data do seu termino.

ARTIGO 227

(Transmissão por morte ou incapacidade)

1. Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade declarada nos termos da lei aplicável, observadas as disposições do presente Regulamento.

2. O pedido de transmissão deve ser submetido à Autoridade Reguladora de Minas, através do sistema do cadastro mineiro, pelo herdeiro, sucessor ou representante legal, no prazo de 180 dias contados da data do óbito, da decisão judicial que declare a incapacidade ou do acto legal equivalente e deve reunir os seguintes requisitos:

a) declaração do transmissário de aceitação dos termos e condições do título mineiro;
b) certidão de óbito e de habilitação de herdeiros e, em caso de incapacidade, cópia da decisão judicial ou do acto legal que a declare, bem como documento comprovativo dos poderes do representante legal;
c) documento de identificação do transmissário;
d) documento comprovativo da qualidade de herdeiro, sucessor ou representante legal;
e) identificação do título mineiro;
f) indicação da pessoa responsável pela gestão provisória das operações mineiras, quando aplicável;
g) intenção de proceder à transmissão, renúncia ou extinção do título mineiro;
h) comprovativo do pagamento da taxa de transmissão prevista no Anexo 2 do presente regulamento;
i) outros documentos que a Autoridade Reguladora de Minas considere necessários para verificar o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos.

3. Compete à Autoridade Reguladora de Minas autorizar a transmissão, no prazo de 90 dias e a decisão sobre o pedido de transmissão deve ser comunicada ao requerente no prazo de 10 dias.

4. Havendo mais de um herdeiro, estes devem, no prazo de 180 dias contados da emissão da certidão de habilitação de herdeiros:

a) designar um representante comum para efeitos de administração provisória do título mineiro;
b) constituir uma pessoa colectiva para assumir a titularidade do título mineiro; ou
c) requerer a transmissão do título mineiro a favor de um ou mais herdeiros que preencham os requisitos legais, juntando o acordo nesse sentido, entre os interessados.

5. Findo o prazo referido no numero anterior sem a regularização da situação sucessória a Autoridade Reguladora de Minas procede à publicação dos éditos de 30 dias para o efeito.

6. A transmissão do título mineiro produz efeitos a partir da data do respectivo averbamento no sistema do cadastro mineiro e do pagamento da taxa de transmissão devida.

7. O transmissário sucede nos direitos e obrigações decorrentes do título mineiro, incluindo as obrigações ambientais, fiscais, laborais, de segurança técnica e de reabilitação das áreas afectadas pela actividade mineira.

8. A transmissão com inobservância das disposições do presente artigo, é nula e de nenhum efeito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

SECÇÃO II

Revogação de Títulos Mineiros

ARTIGO 228

(Procedimento de revogação dos Títulos Mineiros)

1. Os títulos mineiros são revogados com base nos fundamentos previstos no artigo 98 da Lei de Minas e do presente Regulamento ou demais legislação aplicável.

2. A Autoridade Reguladora de Minas notifica o titular mineiro do pré-aviso de revogação escrito, através do sitema electrónico do cadastro mineiro e dos endereços electrónicos disponíveis no cadastro mineiro, do qual constem:

a) a identificação do título mineiro e do respectivo titular;
b) a descrição dos factos que constituem fundamento para a revogação;
c) a indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
d) a indicação das medidas correctivas.

3. Recebida a notificação do pré-aviso, o titular mineiro tem o prazo de 60 dias para se pronunciar, a partir da data da confirmação da recepção da notificação, devendo:

a) apresentar defesa escrita e os elementos de prova que considere relevantes;
b) proceder à regularização dos factos que constituem fundamento para o pré-aviso.

4. A Autoridade Reguladora de Minas procede à análise da resposta ao pré-aviso e elabora o parecer contendo recomendações sobre a decisão a tomar.

5. Sempre que, no decurso da instrução do processo, sejam identificados indícios da prática de infracções cuja apreciação seja da competência de outras entidades públicas, a Autoridade Reguladora de Minas deve promover a comunicação dos factos às autoridades competentes, sem prejuízo da continuidade do procedimento administrativo de revogação.

6. Para efeitos do disposto no número anterior os factos susceptíveis de constituir infracção criminal, de gerar responsabilidade civil, danos ao Estado, às comunidades locais, a terceiros ou ao ambiente e infracções de natureza tributária ou aduaneira, ambientais, laborais devem ser comunicadas às entidades competentes para os devidos efeitos.

7. A remessa do processo ou da informação às entidades referidas no número anterior não prejudica o procedimento de revogação do título mineiro.

8. Concluída a instrução do processo submete-se à decisão a Autoridade Reguladora de Minas, que deve ser comunicada ao titular mineiro no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO XIV

Alterações à Área do Título Mineiro

SECÇÃO I

Junção de Áreas Mineiras

ARTIGO 229

(Instrução do pedido)

1. A junção de áreas consiste na união de duas ou mais áreas contíguas detidas por titulares mineiros mediante autorização prévia do Ministro.

2. O pedido de junção de áreas mineiras é submetido à Autoridade Reguladora de Minas através do sistema do cadastro mineiro, devendo conter:

a) identificação dos títulos mineiros abrangidos;
b) fundamentação da junção;
c) coordenadas geográficas da nova área consolidada;
d) quitação fiscal;
e) parecer de compatibilidade ambiental preliminar;
f) documento comprovativo da titularidade das áreas;
g) proposta de harmonização dos programas de trabalho e investimento.

3. Quando a junção de áreas envolve titulares com estruturas societárias distintas aplica-se o regime de transmissão previsto no presente regulamento.

4. Recebido o pedido, a Autoridade Reguladora de Minas procede à verificação da documentação, devendo verificar:

a) contiguidade das áreas;
b) inexistência de sobreposição com áreas reservadas ou protegidas;
c) situação ambiental, fiscal e social das áreas;
d) existência de litígios ou ónus sobre os títulos, quando aplicável ;
e) situação dos passivos existentes;
f) obrigações a serem mantidas ou harmonizadas.

5. A Autoridade Reguladora de Minas deve concluir a análise no prazo de 15 dias úteis.

6. Verificando-se insuficiências documentais, a Autoridade Reguladora de Minas notifica o requerente para sanar as irregularidades no prazo de 15 dias úteis, findo o qual e sem suprir as insuficiências, o pedido é arquivado.

7. O titular das áreas sujeitas à junção responde solidariamente pelas obrigações ambientais, fiscais, sociais entre outras, decorrentes dos seus títulos mineiros e incorridas antes da junção de áreas.

SECÇÃO II

Redução de Área Mineira

ARTIGO 230

(Redução voluntária)

1. O pedido de redução por iniciativa do titular é dirigido ao Ministro e submetido à Autoridade Reguladora de Minas mediante requerimento juntando para o efeito o seguinte:

a) planta cadastral actualizada;
b) justificação técnica;
c) demonstração da inexistência de passivos críticos na área a libertar;
d) plano de encerramento ou mitigação ambiental parcial, quando aplicável.

2. A Autoridade Reguladora de Minas procede à análise do pedido no prazo de 15 dias úteis, devendo verificar a existência de obrigações pendentes, nos termos da legislação aplicável.

3. O pedido de redução da área é decidido pelo Ministro, no prazo máximo de 10 dias úteis.

ARTIGO 231

(Libertação da área)

A área reduzida torna-se livre para efeitos de licenciamento mineiro após a actualização do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro e confirmação do cumprimento das obrigações ambientais no prazo máximo de 5 dias.

ARTIGO 232

(Redução obrigatória)

1. A redução obrigatória de área mineira pode ocorrer, entre outros, por incumprimento da obrigação de libertação progressiva, açambarcamento de áreas, razões ambientais e interesse público.

2. Nos casos de redução obrigatória previstos no número anterior, a Autoridade Reguladora de Minas notifica o titular para efectuar a redução no prazo de 30 dias.

3. Decorrido o prazo sem cumprimento aplica-se a multa ou outras sanções nos termos de legislação aplicável.

SECÇÃO III

Desanexação de Área Mineira

ARTIGO 233

(Instrução do pedido)

1. A desanexação consiste na separação de parte da área mineira, com o objectivo de constituir um novo título mineiro ou permitir a cessão parcial, reorganização operacional do projecto e implementação de parcerias estratégicas.

2. O pedido de desanexação é aprovado mediante parecer técnico da Autoridade Reguladora de Minas e está sujeito ao pagamento de taxa de tramitação conforme o Anexo 2 do presente Regulamento, devendo conter:

a) identificação da área original e a delimitação da área a desanexar;
b) coordenadas geográficas e memória técnica justificativa;
c) certidão de quitação fiscal e a conformidade ambiental;
d) comprovativo de pagamento da taxa de tramitação.

3. A desanexação de áreas para cessão parcial sujeita-se ao regime de transmissão de títulos mineiros.

4. A Autoridade Reguladora de Minas procede à análise do pedido no prazo de 15 dias úteis, podendo solicitar parecer às entidades competentes.

ARTIGO 234

(Parecer e decisão)

1. Concluída a instrução, a Autoridade Reguladora de Minas emite parecer fundamentado no prazo de 10 dias úteis.

2. O pedido de desanexação da área é decidido pelo Ministro, no prazo máximo de 15 dias úteis, mediante parecer técnico da Autoridade Reguladora de Minas e, após decisão, procede-se à actualização do Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro no prazo máximo de 5 dias úteis.

ARTIGO 235

(Responsabilidade pelos passivos ambientais)

1. O titular originário é solidariamente responsável pelos passivos ambientais e sociais constituídos antes da aprovação da desanexação.

2. A Autoridade Reguladora de Minas deve identificar obrigações transferidas e garantias financeiras aplicáveis.

3. A aprovação da desanexação pode ser condicionada à prestação de garantias financeiras adicionais.

CAPÍTULO XV

Investimento Directo

ARTIGO 236

(Forma do investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

a) valor despendido em estudos geológicos e actividades mineiras no âmbito das obrigações previstas na presente Lei;

b) no caso de investimento directo nacional, as infra-estruturas, e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;

c) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;

d) valor pago em moeda livremente convertível pela transmissão total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro, desde que o valor seja pago num Banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;

e) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos da legislação aplicável.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de prospecção e pesquisa, extracção mineira, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações mineiras.

3. O investimento do Estado é coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

ARTIGO 237

(Expropriação de bens e de direitos)

1. A expropriação de bens e de direitos de propriedade privada no âmbito de um título mineiro pode ter lugar a título excepcional, por interesse público, mediante decisão fundamentada e está sujeita ao pagamento de uma justa indemnização, nos termos da legislação aplicável.

2. A avaliação de bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por responsabilidade do Estado, para efeitos de determinação do valor da indemnização prevista no número anterior é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.

3. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuado no prazo de 190 dias, ou outro prazo acordado mutuamente, contados a partir da data da tomada de decisão da comissão ou da apresentação do relatório pela empresa independente de auditoria, na base da avaliação efectuada nos termos do número anterior.

4. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder 90 dias, contados a partir da data de entrega e recepção do processo de avaliação.

CAPÍTULO XVI

Gestão Ambiental da Actividade Mineira

ARTIGO 238

(Princípios sobre a protecção e preservação do ambiente)

1. A actividade mineira deve ser exercida em conformidade com os princípios sobre protecção e preservação do ambiente.

2. Para além dos princípios referidos no número anterior, a actividade mineira deve ser exercida em conformidade com:

a) as leis e regulamentos em vigor sobre o uso e aproveitamento dos recursos minerais, incluindo os aspectos sociais, económicos, culturais e radiológicos;

b) as boas práticas mineiras, a fim de assegurar a preservação da biodiversidade, minimizar o impacto dos rejeitos, desperdício e as perdas de recursos naturais e protegê-los contra efeitos adversos ao ambiente;

c) o respeito pelas normas sobre segurança técnica em conformidade com o regulamento específico.

ARTIGO 239

(Gestão ambiental da actividade mineira)

1. Todas as operações mineiras estão sujeitas a regime obrigatório de gestão ambiental, devendo os titulares de direitos mineiros elaborar e implementar planos de gestão ambiental aprovados pela autoridade competente.

2. Os titulares de licenças mineiras são responsáveis pela reabilitação das áreas exploradas e pela compensação dos danos ambientais e sociais causados.

3. O Estado assegura a fiscalização contínua e a participação das comunidades locais nos processos de monitoria ambiental.

4. O incumprimento das obrigações ambientais implica sanções administrativas, civis e criminais, incluindo a suspensão ou revogação dos direitos mineiros.

ARTIGO 240

(Classificação ambiental das actividades mineiras)

1. A classificação ambiental das actividades mineiras, bem como os critérios, parâmetros e procedimentos aplicáveis a cada categoria, são definidos por legislação específica.

2. A identificação, conteúdo, âmbito e requisitos dos instrumentos de gestão ambiental aplicáveis às actividades mineiras são igualmente estabelecidos por legislação específica.

3. A legislação referida nos números anteriores deve assegurar a adequação dos instrumentos de avaliação e gestão ambiental à natureza, dimensão e impacto das actividades mineiras, bem como a observância dos princípios da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável.

4. A participação e consulta às comunidades abrangidas constitui elemento obrigatório dos instrumentos de gestão ambiental, nos termos a definir em legislação específica.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a implementação das actividades mineiras depende da prévia observância das exigências ambientais aplicáveis, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 241

(Uso de mercúrio e outros materiais químicos na actividade mineira)

1. Sem prejuízo da legislação aplicável, o uso de mercúrio e outros materiais químicos perigosos na actividade mineira é estritamente regulado, sendo permitido apenas mediante licença

especial emitida pela entidade competente, em conformidade com a legislação nacional e tratados internacionais de segurança ambiental e sanitária.

2. As entidades públicas, privadas, cooperativas ou comunitárias que utilizem tais substâncias devem adoptar tecnologias seguras e ambientalmente sustentáveis, privilegiando métodos alternativos que reduzam ou eliminem o uso de mercúrio e assegurem o controlo rigoroso de produtos químicos tóxicos.

3. É obrigatória a implementação de medidas de protecção individual, ambiental, sanitária e laboral, incluindo:

a) equipamentos de protecção individual e colectiva;
b) sistemas de contenção, ventilação e tratamento de resíduos tóxicos;
c) monitoria contínua da qualidade da água, do solo e do ar nas zonas de mineração;
d) planos de emergência e resposta rápida aos acidentes químicos ou contaminações.

4. O Estado assegura a criação de programas nacionais de capacitação e assistência técnica para a mineração artesanal e de pequena escala, promovendo a transição para práticas seguras e livres de mercúrio e outros produtos químicos nocivos.

5. O incumprimento das disposições previstas neste artigo constitui infração grave, sujeita a:

a) suspensão imediata da actividade;
b) sanções administrativas, civis e criminais;
c) responsabilização dos gestores e técnicos por danos ambientais e à saúde pública.

6. O Governo promove a cooperação internacional e regional para a eliminação progressiva do uso de mercúrio e o controlo rigoroso de materiais químicos perigosos, assegurando recursos técnicos para apoiar comunidades na transição para práticas seguras e sustentáveis.

CAPÍTULO XVII

Infracções e Regime Sancionatório

ARTIGO 242

(Pesquisa, extracção e comercialização ilícita de minerais)

A prospecção e pesquisa, extracção, tratamento, processamento, comercialização, posse, circulação e transporte de produtos minerais, sem a devida autorização é punível nos termos da Lei de Minas.

ARTIGO 243

(Infracções diversas)

1. Aquele que enterre ou ajude a enterrar substâncias minerais com o propósito de enganar terceiros a respeito do potencial mineral existente nesse lugar, está sujeito ao pagamento de 100 salários mínimos do sector da indústria extractiva, podendo ser agravada consoante a gravidade da infracção.

2. Aquele que falsifique ou ajude a falsificar amostras ou resultados de análise de amostras com o fim de enganar o Estado ou terceiros em relação à qualidade das substâncias ou produtos minerais, está sujeito ao pagamento de 500 salários mínimos do sector da indústria extractiva, podendo ser agravada consoante a gravidade da infracção.

3. O titular mineiro que assalte, impeça, obstrua ou interfira com qualquer funcionário no exercício das suas funções nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento ou se recuse a cumprir uma ordem legal dada por aquele, está sujeito à multa de 500 salários mínimos, podendo ser agravada até 1000 consoante a infracção.

4. A falta de demarcação da área estabelecida está sujeita à multa equivalente a:

a) 50 salários mínimos, para efeitos da alínea *d*), do número 1 do artigo 118 do presente regulamento;
b) 20 salários mínimos, para efeitos da alínea *f*), do número 2 do artigo 177 do presente regulamento.

5. O titular mineiro que não cumprir a obrigação de alocação do produto mineiro ao mercado interno está sujeito à multa equivalente a 5000 salários mínimos, sem prejuízo da aplicação de medidas correctivas, compensatórias ou restritivas previstas na regulamentação específica.

6. A omissão pelo titular mineiro da conversão da Licença de Mineração de Pequena Escala em Concessão Mineira, nos casos legalmente exigidos, e a pena de multa de 3000 salários mínimos.

7. Qualquer violação das disposições da Lei de Minas ou do presente Regulamento para a qual nenhuma pena específica foi definida, será aplicada a multa de valor mínimo equivalente a 200 salários mínimos, podendo ser agravada consoante a gravidade da infracção.

8. Constituem infracções especialmente graves nos termos da lei que estabelece o regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:

a) o exercício da actividade mineira para fins de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
b) omissão da informação do destino de venda dos produtos minerais;
c) falta de informação exigida nos termos da lei aplicável.

9. Os valores de multas previstos no presente Regulamento podem ser alterados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 244

(Violações relativas à informação)

1. Ao titular mineiro e/ou operador é aplicada multa no valor equivalente entre 80 a 500 salários mínimos do sector da indústria extractiva, podendo ser agravada consoante a infracção, se sanção mais grave não couber, quando:

a) submeta relatório ou documento sem conteúdo legalmente exigido;
b) submeta informação falsa em qualquer pedido, relatório ou documentação ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
c) forneça ou faça que se forneça a qualquer funcionário, dados, informações ou declarações falsas em relação a qualquer matéria sobre a qual esse funcionário requeira detalhes, ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
d) se recuse a responder preste falsa informação a qualquer pergunta feita pelo funcionário a fim de obter dados ou informação ou declaração necessária nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
e) falsifique e/ou use dolosamente qualquer documento, instrumento usado na celebração de qualquer negócio requerido pela Lei de Minas ou presente Regulamento;
f) intencionalmente fizer, tentar fazer ou impelir que seja feita uma anotação incorrecta em qualquer livro, documento ou instrumento conservado para fins da Lei de Minas ou do presente Regulamento;

g) não comunique ao Governo qualquer alteração do pacto social, incluindo alteração da estrutura societária, denominação social, entre outros;

2. O titular que submeta os planos e relatórios de actividades depois da data estabelecida está sujeito à multa equivalente a:

a) 80 Salários mínimos, para prospecção e pesquisa;
b) 100 Salários mínimos, para concessão mineira, licença de tratamento mineiro, licença de processamento mineiro;
c) 30 Salários mínimos, para Licença de Mineração de Pequena Escala.

ARTIGO 245

(Sanções)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da responsabilidade criminal, a violação das disposições da legislação mineira e consoante a gravidade, está sujeita às sanções nos termos seguintes:

a) advertência;
b) multa;
c) apreensão do produto mineral;
d) confisco do equipamento e meios utilizados;
e) suspensão da actividade mineira;
f) revogação do Título Mineiro ou Autorização.

ARTIGO 246

(Competência para aplicação das sanções)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Minas ou à entidade a quem esta delegar, a aplicação de sanção de suspensão da actividade mineira e/ou revogação de título mineiro.

2. Compete à Inspecção Geral dos Recursos Minerais, a aplicação de sanções de advertência, multa, apreensão de produtos minerais, confisco de equipamento, meios utilizados e suspensão de actividade mineira.

3. Compete às Delegações Provinciais da Inspecção Geral dos Recursos Minerais e Energia, a aplicação de sanções de advertência, multa, apreensão de produtos minerais, confisco de equipamento, meios utilizados e suspensão de actividade mineira.

ARTIGO 247

(Reincidência)

1. A reincidência constitui circunstância agravante na determinação da sanção e pode determinar a aplicação cumulativa da suspensão quando, atendendo à natureza e gravidade da infracção, tal medida seja legalmente admissível e proporcional.

2. Em caso de reincidência na violação das disposições da Lei de Minas ou do presente Regulamento, a multa referida nos artigos anteriores será agravada para o dobro e cumulativamente a suspensão da actividade.

3. Subsistindo o cometimento das infracções previstas neste capítulo e de acordo com a gravidade, o título mineiro será revogado e o titular mineiro não é elegível a obter outro título ou direitos mineiros, por um período de 12 meses.

ARTIGO 248

(Destino das Multas)

1. O valor das multas referidas no presente regulamento, é canalizado para a Administração Tributária da respectiva área fiscal, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua arrecadação, destinando-se:

a) 60% para o Estado;
b) 40% para a Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de recursos minerais.

2. Tratando-se de multas aplicadas por infracção referente a diamantes, metais preciosos e gemas, o seu destino obedece ao estipulado no regulamento de comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas.

ARTIGO 249

(Destino dos produtos e meios apreendidos)

1. Os produtos minerais incluindo os recursos minerais para construção apreendidos em resultado do exercício de actividade mineira ilegal revertem a favor do Estado, devendo preceder-se à sua avaliação e venda.

2. O resultado da venda a que se refere o número anterior terá a seguinte distribuição:

a) 40% para o Estado;
b) 60% para a Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de recursos minerais.

3. Tratando-se de diamantes, metais preciosos e gemas, o mecanismo de avaliação, venda e distribuição do resultado da venda obedece ao estipulado no regulamento de comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas, sem prejuízo das normas aplicáveis para os minerais estratégicos.

4. Os equipamentos e meios confiscados em consequência de posse, circulação e comercialização ilegal de produtos minerais, revertem a favor do Estado.

5. A reversão a favor do Estado, dos equipamentos e meios confiscados, nos termos do número anterior é feita através do registo destes nas respectivas conservatórias após a verificação da legalidade dos mesmos e afectação directa para fins de interesse público.

6. A tramitação do processo de registo referido no número anterior é feita pela Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de recursos minerais em coordenação com a entidade gestora do património do Estado a nível central.

ARTIGO 250

(Infracções cometidas por pessoa colectiva)

Quando a pessoa acusada de qualquer infracção à Lei de Minas ou ao presente Regulamento, for uma pessoa colectiva, aquele que na altura do cometimento dessa infracção for director-geral, gerente ou equiparado, será condenado solidariamente nos termos dos artigos do presente regulamento, excepto quando prove que a infracção foi cometida sem o seu conhecimento ou que tomou as precauções necessárias para evitar o seu cometimento.

ARTIGO 251

(Procedimentos)

Os procedimentos para a aplicação de sanções por violação da legislação mineira, constam do regulamento específico da actividade inspectiva e demais legislação aplicável.

ARTIGO 252

(Responsabilidade Civil)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 52 e 53 da Lei de Minas e do Regulamento sobre o processo de Reassentamento Resultante das Actividades Económicas, a responsabilidade civil do titular mineiro opera nos termos seguintes:

a) o detentor do título mineiro é responsável por qualquer dano causado a culturas, construções e quaisquer benfeitorias, bem como pelo reassentamento de

qualquer ocupante da terra que resulte do exercício dos seus direitos ao abrigo do respectivo título ou autorização, e indemnizará o proprietário dos referidos bens ou as pessoas reassentadas;

b) o detentor do título mineiro e o respectivo operador são solidariamente responsáveis por qualquer indemnização por perdas ou danos resultantes da actividade mineira;

c) se as partes envolvidas estiverem em desacordo no respeitante aos termos de indemnização, podem recorrer à mediação ou outros meios de resolução de conflitos estabelecidos na lei;

d) se nenhuma resolução for possível nos termos do número anterior, qualquer das partes pode recorrer ao tribunal competente;

e) qualquer pessoa que requeira um título mineiro está sujeita à jurisdição dos tribunais moçambicanos no respeitante a todos os actos e obrigações que resultem do dever de indemnizar nos termos deste artigo;

f) a indemnização é determinada tendo em conta os danos emergentes e lucros cessantes, nos termos da lei, devendo o pagamento da referida indemnização ser anterior à retirada dos bens ou reassentamento.

CAPÍTULO XVIII

Disposições Diversas

ARTIGO 253

(Prevenção e combate ao branqueamento de capitais)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, bem como dos requisitos previstos na Lei de Minas, os requerentes e titulares de direitos mineiros estão sujeitos às seguintes medidas de diligência reforçada:

a) apresentar declaração, sob compromisso de honra, de que os accionistas, sócios, beneficiários efectivos, administradores e representantes legais não se encontram envolvidos em actividades de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa;

b) apresentar certidão de registo criminal actualizada, tratando-se de pessoa singular, ou dos administradores, gerentes ou membros dos órgãos de administração, tratando-se de pessoa colectiva, quando exigido pela autoridade competente;

c) declarar a origem e as fontes de financiamento destinadas à realização da actividade mineira, incluindo a identificação das instituições financiadoras e dos mecanismos de financiamento utilizados;

d) identificar os investidores, financiadores e respectivos representantes, mediante apresentação dos documentos comprovativos da sua identidade e poderes de representação;

e) facultar à autoridade competente quaisquer informações adicionais necessárias para a verificação da identidade dos beneficiários efectivos e da licitude da origem dos fundos.

2. Tratando-se de pessoa colectiva constituída ao abrigo da legislação moçambicana, deve ainda ser apresentada:

a) Certidão ou documento comprovativo da constituição e registo da pessoa colectiva;

b) informação actualizada sobre o capital social e a respectiva distribuição pelos sócios ou accionistas;

c) documento comprovativo da nomeação dos administradores ou representantes legais, incluindo acta, procuração ou instrumento equivalente;

d) estrutura de propriedade e controlo da sociedade que permita a identificação dos beneficiários efectivos.

3. A autoridade competente pode recusar, suspender ou revogar a atribuição ou manutenção de direitos mineiros quando existam indícios fundados de envolvimento do requerente, titular, accionistas, beneficiários efectivos ou financiadores em actividades de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei.

ARTIGO 254

(Destino dos Bens)

1. Se toda ou parte de uma área de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Licença de Mineração de Pequena Escala deixar de fazer parte do respectivo título mineiro, os bens móveis e imóveis estão sujeitos ao seguinte regime:

a) os bens móveis relacionados com as operações mineiras localizados na área da Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Licença de Mineração de Pequena Escala e que já não se sujeitem a esse título mineiro, devem ser removidos pelo respectivo titular;

b) os bens imóveis do titular relacionados com as operações mineiras localizados na área da Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Licença de Mineração de Pequena Escala e que já não se sujeitem ao título, devem ser removidos, destruídos ou de outro modo recuperados pelos respectivos titulares e entregues, neste caso, ao Estado.

2. Em caso de o titular mineiro não remover os bens móveis conforme o estabelecido na alínea *a*) ou não recuperar os bens imóveis conforme o estabelecido na alínea *b*), ambas do número anterior do presente artigo, a Autoridade Reguladora de Minas notifica o titular, fixando para o efeito um prazo não inferior a 30 dias e nem superior a 60 dias.

3. Findo o prazo fixado no número anterior, a Autoridade Reguladora de Minas ordena a remoção dos bens, às expensas do titular ou remove-os gozando o Estado do direito de regresso pelas despesas incorridas na remoção de tais bens.

4. Em caso de revogação do título mineiro em virtude do incumprimento e havendo dívidas do titular mineiro em relação ao Estado, os bens móveis e imóveis afectos às operações mineiras serão retidos e revertem a favor do Estado.

ARTIGO 255

(Informação, Documentação e Gestão de Dados)

1. No âmbito da gestão de informação e de dados, o titular mineiro deve:

a) manter e conservar em território nacional, em formato físico e electrónico, toda a informação, documentação, registos e dados técnicos, económicos, financeiros, ambientais, sociais e laborais relativos às actividades realizadas ao abrigo do respectivo título mineiro;

b) assegurar que a informação referida na alínea anterior seja exacta, completa, actualizada, organizada e passível de auditoria pelas entidades competentes;

c) implementar sistemas adequados de gestão, arquivo e protecção de dados, incluindo mecanismos de

segurança informática que garantam a integridade, autenticidade, confidencialidade e disponibilidade da informação;

d) submeter trimestralmente e anualmente à Autoridade Reguladora de Minas os relatórios técnicos, operacionais, financeiros, ambientais e sociais exigidos pela legislação aplicável;

e) fornecer, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informação complementar necessária ao exercício das funções de supervisão, fiscalização, inspecção, auditoria e controlo;

f) responder, de forma completa e dentro dos prazos estabelecidos, aos inquéritos das autoridades competentes relativos às quantidades produzidas, processadas, armazenadas, comercializadas, exportadas e aos respectivos valores económicos;

g) manter registos individualizados e auditáveis das quantidades de minerais extraídos, processados, transportados, vendidos, consumidos internamente e exportados;

h) permitir, mediante aviso prévio, salvo nos casos previstos na lei, o acesso das autoridades competentes aos livros, registos, bases de dados, sistemas electrónicos, instalações e demais documentos relevantes para a verificação do cumprimento das obrigações legais e contratuais;

i) facultar às autoridades competentes a extracção de cópias físicas ou electrónicas dos documentos e dados objecto de fiscalização, sem prejuízo da protecção do segredo comercial legalmente protegido;

j) conservar toda a informação e documentação referida no presente artigo por um período mínimo de dez anos após a extinção do título mineiro, salvo prazo superior estabelecido em legislação específica;

k) comunicar imediatamente à Autoridade Reguladora de Minas qualquer perda, destruição, alteração indevida ou comprometimento da integridade dos dados e documentos sujeitos ao dever de conservação.

2. Os dados geológicos, geoquímicos, geofísicos e demais informações técnicas obtidas no âmbito das operações mineiras constituem património do Estado, sem prejuízo do direito do titular mineiro à sua utilização durante a vigência do respectivo título mineiro.

3. A divulgação pública de informação abrangida pelo presente artigo observa o disposto na legislação sobre transparência, acesso à informação e protecção do segredo comercial.

4. O incumprimento das obrigações previstas no presente artigo constitui infracção punível nos termos da Lei e demais legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

ARTIGO 256

(Auditoria e certificação da informação mineira)

1. O Ministério pode determinar a realização de auditorias técnicas, financeiras, ambientais ou de produção aos titulares mineiros.

2. Os custos das auditorias são suportados pelo titular mineiro.

3. Os titulares de concessões mineiras devem submeter, periodicamente, os seus sistemas de medição e controlo da produção à verificação e certificação por entidades reconhecidas pela autoridade competente.

ARTIGO 257

(Confidencialidade)

1. A informação contida em relatórios de pesquisa e produção submetidos pelo detentor do título mineiro nos termos da Lei de Minas, do presente Regulamento ou de outras normas aplicáveis à actividade mineira é considerada confidencial, não podendo ser divulgada durante um período de 3 meses, contados da data da extinção do título mineiro, salvo por consentimento prévio do respectivo titular.

2. A informação técnica submetida com o pedido de Concessão Mineira ou Licença de Mineração de Pequena Escala ou qualquer extensão é mantida sempre confidencial, salvo consentimento do respectivo titular.

3. A proibição de divulgação nos termos do disposto dos números anteriores não é aplicável:

a) ao Ministro ou outra entidade estatal no cumprimento de obrigações impostas por lei;

b) se estiver em conexão com qualquer procedimento judicial ou de arbitragem; e

c) se estiver em conexão com a determinação das obrigações e responsabilidades do titular a respeito dos pagamentos devidos ao Estado.

4. Não é considerada divulgação de dados confidenciais sempre que se possa provar que os dados divulgados já eram do domínio público antes da sua divulgação.

ARTIGO 258

(Mudança de Domicílio e Mandatário)

1. O requerente ou detentor de título mineiro deve comunicar à Autoridade Reguladora de Minas, por escrito ou através da plataforma electrónica do Cadastro Mineiro, a mudança do seu domicílio, sede social ou mandatário, no prazo de 5 dias úteis contados da data da respectiva alteração.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) identificação completa do requerente ou detentor do título mineiro;

b) número do processo administrativo e do respectivo título mineiro, quando aplicável;

c) indicação expressa do anterior e do novo domicílio ou sede social;

d) identificação completa do novo mandatário, incluindo nome, nacionalidade, endereço físico, endereço electrónico, contactos telefónicos e demais elementos de identificação exigidos pela Autoridade Reguladora de Minas;

e) instrumento de constituição do mandato ou procuração, quando a alteração respeite ao mandatário;

f) demais documentos que a Autoridade Reguladora de Minas considere necessários para efeitos de actualização do cadastro mineiro.

3. O mandatário designado nos termos do presente artigo deve possuir residência ou domicílio profissional em território nacional e poderes bastantes para receber notificações, prestar esclarecimentos, praticar actos processuais e representar o requerente ou titular perante as autoridades competentes, nos limites do respectivo mandato.

4. A alteração do domicílio, sede social ou mandatário é efectuada no sistema electrónico de licenciamento e apenas produz efeitos perante a Autoridade Reguladora de Minas após a recepção e registo da respectiva comunicação.

5. Todas as notificações, decisões e demais comunicações efectuadas pela Autoridade Reguladora de Minas consideram-se validamente realizadas quando dirigidas:

a) ao último domicílio ou sede social constante do cadastro mineiro; ou

b) ao mandatário regularmente registado perante a Autoridade Reguladora de Minas.

6. As notificações efectuadas nos termos do número anterior presumem-se recebidas:

a) na data da assinatura do aviso de recepção, quando realizadas por via postal;

b) na data do comprovativo de entrega, quando efectuadas presencialmente;

c) no terceiro dia útil subsequente ao envio, quando efectuadas por meios electrónicos que permitam comprovar a expedição.

7. O requerente ou detentor do título mineiro responde pelas consequências decorrentes da falta de actualização dos elementos de contacto constantes do cadastro mineiro.

8. Sempre que cesse o mandato sem que tenha sido designado novo mandatário, o requerente ou detentor do título mineiro deve comunicar tal facto à Autoridade Reguladora de Minas no prazo previsto no número 1 do presente artigo, sob pena de as notificações continuarem a ser validamente efectuadas ao mandatário anteriormente registado.

9. A Autoridade Reguladora de Minas deve proceder à actualização dos dados comunicados no prazo máximo de 5 dias úteis após a recepção da documentação completa.

10. O incumprimento do disposto no presente artigo constitui infracção punível nos termos do artigo 243 do presente Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade por danos causados à Administração Pública ou a terceiros.

ARTIGO 259

(Força maior)

1. O titular mineiro não responde pelo atraso, suspensão ou incumprimento das obrigações decorrentes do título mineiro, da Lei de Minas ou do presente Regulamento, quando estes resultem directamente de um evento de força maior devidamente reconhecido nos termos do presente artigo.

2. Considera-se força maior todo o acontecimento extraordinário, imprevisível, inevitável e alheio ao controlo do titular mineiro que torne objectivamente impossível o cumprimento, total ou parcial, das obrigações afectadas e não pode exceder 2 anos.

3. Constituem eventos de força maior, entre outros, os seguintes:

a) ciclones, tempestades, cheias, inundações, secas severas, sismos, incêndios e outras calamidades naturais;

b) guerra, invasão, terrorismo, sabotagem, insurreição, motins ou perturbações graves da ordem pública;

c) epidemias ou pandemias oficialmente declaradas pelas autoridades competentes;

d) outros eventos de natureza equivalente que impossibilitem a realização das actividades mineiras.

4. O titular mineiro deve comunicar à Autoridade Reguladora de Minas a ocorrência do evento de força maior no prazo máximo de 5 dias contados da data da sua ocorrência ou do momento em que dele tenha tomado conhecimento, apresentando:

a) descrição detalhada do evento;

b) indicação das obrigações afectadas;

c) demonstração do nexo causal entre o evento e a impossibilidade de cumprimento;

d) estimativa da duração dos seus efeitos;

e) medidas adoptadas para mitigar os impactos.

5. A Autoridade Reguladora de Minas procede à instrução do processo no prazo de 30 dias, podendo solicitar informações adicionais, realizar inspecções e recorrer a peritos especializados.

6. Concluída a instrução, a Autoridade Reguladora de Minas emite parecer fundamentado e submete o processo ao Ministro para decisão.

7. O reconhecimento da força maior determina:

a) a suspensão das obrigações afectadas durante o período em que subsistir a impossibilidade da sua execução;

b) a suspensão da contagem dos prazos legais e contratuais directamente afectados;

c) a não aplicação de sanções administrativas decorrentes do incumprimento causado pelo evento.

8. O titular mineiro mantém o dever de adoptar todas as medidas destinadas a reduzir os efeitos do evento e restabelecer a normal execução das actividades mineiras.

9. O titular mineiro apresenta relatórios periódicos à Autoridade Reguladora de Minas, com periodicidade não superior a noventa dias, enquanto subsistir a situação de força maior.

10. Verificada a cessação da situação de força maior, o titular mineiro comunica o facto à Autoridade Reguladora de Minas, no prazo de 15 dias e retoma as actividades no prazo proposto, sem prejuízo da eventual prorrogação dos prazos do título mineiro correspondente ao período de suspensão efectivamente reconhecido.

11. A Autoridade Reguladora de Minas deve solicitar ao titular mineiro a apresentação, no prazo de 30 dias, do plano de retoma das actividades, findo o qual adopta as medidas previstas no regime sancionatório aplicável.

12. A invocação indevida ou fraudulenta de força maior constitui infracção grave nos termos da legislação mineira.

CAPÍTULO XIX

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 260

(Títulos mineiros vigentes)

1. Os títulos mineiros e autorizações atribuídos antes da entrada em vigor da Lei de Minas mantêm-se válidos até ao termo do respectivo prazo.

2. Nos termos do número 2 do artigo 122 da Lei de Minas, a prorrogação de título mineiro e/ou Contrato Mineiro rege-se pela legislação vigente à data da decisão sobre o pedido de prorrogação.

ARTIGO 261

(Contratos em execução)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de Contratos Mineiros e/ou acordos celebrados com o Governo e Concessões Mineiras antes da entrada em vigor da Lei de Minas mantêm-se válidos durante o respectivo prazo, nos termos do número 1 do artigo 122 da Lei de Minas.

2. Para efeitos do disposto no artigo 123 da Lei de Minas, considera-se contrato em execução aquele que:

a) tenha sido celebrado antes da entrada em vigor da Lei;

b) não tenha atingido o termo do respectivo prazo;

c) não tenha sido extinto, resolvido ou declarado inválido.

3. Para efeitos do disposto no artigo 123 da Lei de Minas, em caso de discrepância da data de validade do título mineiro e do contrato mineiro, prevalece a data do título mineiro.

4. As normas do presente Regulamento aplicam-se aos contratos mineiros em vigor com vista a assegurar a aplicação das normas sobre a segurança técnica, conteúdo local, protecção individual, ambiente, beneficiário efectivo ou prevenção de ilícitos.

ARTIGO 262

(Pedidos pendentes)

1. Os pedidos de atribuição, modificação, transmissão, cessão, redução, alargamento, renúncia ou prorrogação submetidos antes da entrada em vigor da Lei de Minas são decididos de acordo com as regras da Lei de Minas em vigor.

2. Os pedidos de Certificado Mineiro pendentes são tramitados como pedidos de Licença de Mineração de Pequena Escala.

3. Os pedidos de Senha Mineira pendentes são tramitados como pedidos de Licença de Mineração Artesanal.

4. Não é devida nova taxa quando já tenha sido paga taxa equivalente.

5. O requerente dispõe de prazo de 60 dias para apresentar elementos adicionais exigidos em consequência da entrada em vigor da Lei de Minas e do presente Regulamento, sob pena de o pedido ser considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 263

(Aquisição de bens e serviços de mão-de-obra)

1. Os titulares de títulos vigentes dispõem de 12 meses para apresentar à Autoridade Reguladora de Minas:

a) plano de aquisição de bens e serviços nacionais;
b) plano de emprego e formação de nacionais;
c) plano de substituição progressiva de fornecedores e trabalhadores estrangeiros;
d) informação sobre os contratos de fornecimento em execução;
e) metas anuais mensuráveis.

2. Os contratos de fornecimento validamente celebrados antes da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se até ao termo do prazo inicialmente acordado.

3. A renovação, extensão ou alteração substancial dos contratos referidos no número anterior ficam sujeitas às novas regras de conteúdo local.

ARTIGO 264

(Adaptação às quotas de alocação ao mercado interno)

1. A alocação de produtos minerais ao mercado interno aplica-se a todos os títulos mineiros e contratos mineiros nos termos da Lei de Minas.

2. Os titulares de títulos vigentes dispõem de 90 dias para adequar os seus planos de produção e comercialização às quotas de alocação ao mercado interno.

ARTIGO 265

(Prorrogação de títulos mineiros)

1. Nos termos do número 2 do artigo 122 da Lei, a prorrogação de título mineiro ou Contrato Mineiro rege-se pela legislação vigente na data da prorrogação.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se data da prorrogação a data da decisão que a autoriza e não a data da apresentação do pedido.

3. Os pedidos de prorrogação pendentes à data da entrada em vigor da Lei de Minas são apreciados segundo a nova legislação, sem prejuízo:

a) da validade dos actos já praticados;
b) do aproveitamento dos documentos apresentados;
c) do direito de audiência;
d) da concessão de prazo para adaptação aos novos requisitos;
e) dos princípios da proporcionalidade, confiança legítima e boa-fé.

4. Os requerentes da prorrogação devem ser notificados para, no prazo não inferior a 60 dias, apresentar os elementos adicionais indispensáveis à apreciação do pedido segundo a nova legislação.

5. Quando o prazo do título termine na pendência do pedido de prorrogação tempestivamente submetido, o título mantém-se provisoriamente válido até à decisão final.

6. Durante o período referido no número anterior o titular:

a) mantém os direitos e obrigações do título;
b) não pode ampliar a operação para além do plano aprovado sem autorização;
c) deve continuar a cumprir as obrigações fiscais, ambientais, sociais e de reporte.

ARTIGO 266

(Salvaguarda dos actos praticados)

1. As referências feitas em títulos, contratos ou actos administrativos às disposições revogadas consideram-se feitas às disposições correspondentes da nova legislação, quando exista equivalência material.

2. Quando não exista disposição equivalente, mantém-se aplicável a condição específica do título ou contrato, desde que não contrarie norma imperativa da Lei de Minas.

3. As obrigações que dependam da entrada em funcionamento de plataforma electrónica, base de dados ou sistema de rastreabilidade tornam-se exigíveis depois da publicação de declaração oficial da respectiva operacionalidade.

4. A Autoridade Reguladora de Minas deve, no prazo máximo de 180 dias contados da publicação do presente Regulamento:

a) concluir a concepção técnica e funcional das plataformas electrónicas de licenciamento mineiro previstas no presente regulamento;
b) efectuar a actualização de dados mantendo aplicáveis os procedimentos físicos compatíveis com a Lei de Minas e presente Regulamento.

ARTIGO 267

(Partilha de Informação)

1. As entidades intervenientes no processo de licenciamento devem disponibilizar, via electrónica as informações e/ou pareceres ou garantir a interoperabilidade que permitam à Autoridade Reguladora de Minas de modo a consultar e validar, em tempo real, a regularidade dos procedimentos e documentação.

2. A Autoridade Reguladora de Minas deve proceder à confirmação directa do pagamento dos impostos específicos junto da Autoridade Tributária, mantendo a obrigatoriedade do titular mineiro apresentar o respectivo comprovativo e demais obrigações previstas no presente Regulamento.

Anexo 1

Glossário

Sem prejuízo das definições constantes da Lei de Minas, os termos e expressões utilizados no presente regulamento têm o significado adiante indicado:

A

Achados Arqueológicos: objectos produzidos ou trabalhados pelo homem que possuem interesse histórico como restos de cerâmicas, ferramentas de pedra, restos de habitação, pinturas rupestres e outros.

Acordo Vinculativo:

Actividade Mineira: operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

Activo Mineiro: activo corpóreo ou incorpóreo, com capacidade de produzir benefícios incluindo instalações, equipamentos, maquinarias, edifícios e outros materiais e bens, adquiridos com vista à exploração mineira bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo um título mineiro, uma participação social na pessoa colectiva titular mineiro ou participação contratual numa operação mineira.

Adição de Valor ao Minério: actividade económica ou operações de tratamento e processamento mineiros.

Água Mineral: água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, caracterizada por sais minerais e elementos principais, gases dissolvidos e temperatura que atendem aos padrões de potabilidade para consumo humano quanto aos parâmetros microbiológicos, químico e físico-químico, definidos pelas normas nacionais de saúde, incluindo-se as águas mínero--medicinais, medicinais e termais, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência.

Atlas Cadastral Mineiro: conjunto de mapas ou cartas contendo a localização geográfica das áreas com títulos mineiros em vigor bem como Área Reservada para a Mineração Artesanal, áreas declaradas de reserva mineira, áreas vedadas à actividade mineira, zonas de protecção total e parcial ou outras áreas de interesse geológico-mineiro.

Autorização: permissão para a extracção de recursos minerais para construção, mapeamento geológico, estudos geológico--mineiros, metalúrgicos e científicos realizados pelo Estado e instituições de educação.

Avaliação do Impacto Ambiental: instrumento de gestão ambiental preventivo que consiste na identificação e análise prévia, quantitativa e qualitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta.

B

Boas Práticas Mineiras: práticas e procedimentos que são geralmente empregues na indústria mineira internacional por operadores diligentes, visando a gestão prudente dos recursos, observando os aspectos de segurança, prevenção e preservação sócio-ambiental, eficiência técnica e económica.

C

Cadastro Mineiro: Sistema de registo e administração do processo de licenciamento e gestão da actividade mineira a nível nacional, contendo informação textual, informatizada e electrónica e gráfica.

Capacidade Financeira: disponibilidade comprovada de recursos financeiros próprios ou capacidade de mobilização de financiamento suficiente para realizar o investimento e cumprir as obrigações inerentes às operações mineiras pretendidas.

Capacidade Técnica: disponibilidade comprovada de recursos humanos qualificados na área geológico-mineira, com experiência mínima de 3 anos na realização de operações e actividades mineiras, organização, equipamentos, tecnologia e outros meios técnicos adequados à natureza e dimensão das operações mineiras a realizar.

Conselhos Comunitários Mineiros: são estruturas locais de participação pública que asseguram o envolvimento obrigatório e das comunidades locais afectadas pela exploração dos recursos minerais em matérias sociais, ambientais e desenvolvimento local, regulados no âmbito da legislação mineira.

Comunidade Local: agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesse comuns, através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins.

Concessão Mineira: título mineiro atribuído nos termos da Lei de Minas, que permite as operações e trabalhos relacionados com desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como a disposição dos produtos minerais.

Contrato Mineiro: é o acordo que pode ser celebrado por escrito apenas entre o Estado e os titulares de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira que estabelece os termos e condições, obrigações específicas relativas às actividades de Prospecção e Pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos minerais bem como os direitos e deveres das partes, partilha de benefícios, gestão ambiental, conteúdo local e desenvolvimento local em conformidade com a Lei de Minas e demais legislação aplicável.

Cooperativas Mineiras:

D

Depósito Mineral: engloba a acumulação natural de recursos minerais, com utilidade e valor económico por determinar. Concentração local ou massa individualizada de uma ou mais substâncias úteis que tenham valor económico seja na superfície ou no interior da terra.

Descoberta Mineira: recurso mineral encontrado no depósito mineral ou estrutura geológica através de prospecção e pesquisa, susceptível de ser extraído por métodos convencionais da indústria mineira.

Direitos Preexistentes: direitos adquiridos, no âmbito do uso e aproveitamento de terra, seja por licença ou por ocupação, de acordo com a lei vigente.

E

Entidade Competente: autoridade que superintende a actividade mineira ou outro sector relevante.

Exploração Mineira: operações e trabalhos relacionados com extracção, tratamento e processamento mineiro incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais.

Empreendimento mineiro: Unidade económica e operacional constituída pelo conjunto integrado de activos e actividades mineiras desenvolvidas no âmbito de um projecto mineiro.

Empresa Moçambicana: sociedade comercial constituída e registada nos termos da legislação moçambicana com sede no território nacional, cujo capital social e direito de voto sejam integralmente detidos por cidadãos moçambicanos.

F

Fósseis: resto ou vestígios de seres vivos (animais e vegetais) que viveram em epócas geológicas anteriores a actual, preservados no registo geológico.

G

Gás natural: petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.

Geossítio: é a ocorrência de um ou mais elementos da geodiversidade, que afloram como resultado da acção de processos naturais ou devido a intervenção humana e são delimitados em termos geográficos e devem apresentar um valor excepcional do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico, tais como fósseis, rochas, montanhas ou outro tipo de formações geológicas.

Grupos Vulneráveis: pessoas ou grupos que, em razão da idade, deficiência, condição de saúde, situação social ou económica, desigualdades de género ou outras circunstâncias de vulnerabilidade, enfrentam maiores barreiras à participação efectiva nos processos de consulta comunitária e ao acesso equitativo aos benefícios da actividade mineira, ou se encontram particularmente expostos aos seus impactos negativos, incluindo, nomeadamente, crianças, pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas em situação de pobreza ou exclusão social.

I

Infra-estruturas Estratégicas: as requeridas pelo empreendimento mineiro, para fornecimento de energia eléctrica, abastecimento de água, acessos rodoviários e ferroviários, infra-estruturas portuárias, comunicação e outras infra-estruturas consideradas essenciais.

Infra-estrutura Mineira: instalação, obra, equipamento ou sistema construído ou utilizado predominantemente para apoiar operações mineiras, incluindo vias de acesso, sistemas de transporte, armazenamento, tratamento, processamento, água, energia e gestão de resíduos directamente afectos ao empreendimento mineiro.

J

Jazigo Mineral: acumulação natural de recursos minerais de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazidas minerais, susceptíveis de serem economicamente explorados.

Justa Indemnização: aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento dos seus bens e patrimónios.

L

Lavra: operações mineiras que consistem em implantação e extracção de recurso mineral.

Legislação Ambiental Sectorial: diploma legal que rege um componente ambiental específico.

Licença de Prospecção e Pesquisa: título mineiro atribuído nos termos da Lei de Minas, que permite realizar as actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação do potencial de recursos minerais, visando a descoberta, identificação, determinação das características e valor económico dos respectivos minerais.

M

Material Radioactivo: material designado para o direito nacional ou por um órgão regulador como estando sujeito a um controlo regulatório por causa da sua radioactividade.

Material Radioactivo de Ocorrência Natural ("NORM"): material radioactivo que não contém quantidades significativas de radionuclídeos diferentes dos radionuclídeos de ocorrência natural.

Mina: lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração ou extracção mineira, incluindo as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com a armazenagem de produtos mineiros, como escombreiras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social.

Minerais Associados: referem-se a minerais que ocorrem juntos em uma mesma formação geológica ou depósito mineral. Esses minerais podem estar presentes em diferentes proporções e podem ter diferentes características físicas e químicas.

Minério Bruto: rocha extraída constituída de um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, possíveis de serem economicamente aproveitados e que não tenha sido submetido a processo de beneficiação ou tratamento.

Minerais Estratégicos: aqueles que sempre que, e pela sua importância sócio-económica no momento, tenham influência no desenvolvimento económico nacional ou internacional cujas especificações técnicas, nomeadamente, raridade, dimensão da procura no mercado internacional, impacto relevante no crescimento da economia, criação de um número elevado de emprego, contribuam para a balança de pagamentos.

Ministério: o Ministério que superintende o sector dos recursos minerais.

Ministro: o Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

O

Operações Mineiras: trabalhos realizados no âmbito da actividade mineira.

Operações Mineiras de Pequena Escala e Artesanais: operações mineiras realizadas ao abrigo da Licença de Mineração de Pequena Escala e da Licença de Mineração Artesanal, respectivamente.

Operador Mineiro: pessoa singular ou colectiva detentora do título mineiro ou autorização ou contratada pelo titular mineiro para exercer a actividade mineira.

Operador Mineiro Independente: operador mineiro que, não sendo titular mineiro, executa operações mineiras mediante contratação do respectivo titular.

P

Padrões de Qualidade Ambiental: níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para as componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim.

Património Geológico: é o conjunto de geossítios inventariados e caracterizados numa determinada área ou região e constituído pelo conjunto de ocorrências geológicas representativas de uma determinada região, que possuem reconhecido valor científico, pedagógico, cultural, turístico ou outro.

Pesquisa: operações mineiras com vista à confirmação da existência da jazida e desdobram-se em fases distintas, tais como trabalhos de campo, trincheiras, poços, sondagem, geofísica, geoquímica, análise de amostras e testes metalúrgicos.

Pessoa Singular Nacional: pessoa singular de nacionalidade moçambicana.

Pessoa Colectiva Nacional: a que esteja constituída e registada em Moçambique e tenha a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente detido por moçambicanos.

Petróleo: petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

Petróleo Bruto: petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural, quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.

Processamento Mineiro: operações mineiras ao longo da cadeia da indústria extractiva, com vista à obtenção do concentrado mineiro.

Produto Mineiro ou Minério: rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento.

Programa de Encerramento da Mina: métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à reabilitação ambiental da área da mina e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

Prospecção: operações mineiras com vista a levantar os dados e elementos iniciais para a confirmação de suspeitas preliminares da possibilidade de existência de uma jazida.

R

Radiação Ionizante: para efeitos de protecção, é a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos.

Recurso Mineral: substância sólida, líquida ou gasosa com valor económico, formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.

Recursos Minerais para Construção: minerais e rochas com propriedades físico-mecânicas e químicas apropriadas para a sua utilização como materiais de construção, tecnicamente designados inertes.

Regime Fiscal: regime tributário aplicável à actividade mineira, que inclui impostos, taxas, e outros tributos de acordo com a legislação aplicável.

Remuneração: valores cobrados a título de direitos de autor, ou editor pela utilização das suas obras, patentes ou outros direitos.

Royalties: são pagamentos periódicos devidos ao Estado ou a um titular de direitos em contrapartida pela propriedade intelectual, tais como retribuição de qualquer natureza pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre obra literária, artística, científica, incluindo filmes, gravações ou discos para transmissão pela rádio ou televisão de uma patente, de marca comercial, de um desenho ou modelo, de um programa de computador, um plano de uma fórmula ou de um processo secreto, ou pelo uso ou direito de uso de equipamento industrial, comercial ou científico ou informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, ou outros activos.

S

Serviço Geológico Mineiro: conjunto de actividades que incluem cartografia geológica, estudos estruturais, hídricos, energéticos, prospecção e pesquisa mineira e mineração.

Sistema Electrónico do Cadastro Mineiro: plataforma electrónica oficial destinada à submissão, tramitação, registo, gestão, consulta e acompanhamento dos actos e procedimentos cadastrais e de licenciamento mineiro previstos no presente Regulamento.

T

Teor: quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida.

Titular Mineiro: indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é emitido em conformidade com a Lei de Minas.

Título Mineiro: Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira, Licença de Mineração de Pequena Escala, Licença de Mineração Artesanal, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento Mineiro e Licença de Comercialização de Produtos Minerais.

Transmissão Entre-vivos: a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário, seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da sociedade.

Tratamento Mineiro ou Beneficiamento: primeira etapa da extração de minério, recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial, as etapas incluem britagem, moagem, classificação por tamanho, concentração e flotação.

U

Unidade Cadastral: quadrilátero formado pela intersecção de meridianos e paralelos, com uma distância igual a 10 segundos sexagesimais e cobrindo uma superfície planimétrica média de 9 hectares, devendo as coordenadas dos vértices ser múltiplas de 10.

Utente da Terra: indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

Z

Zonas de Protecção Parcial: consideram-se zonas de protecção parcial as definidas no Lei aplicável.

Zona de Protecção Total: consideram-se zonas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado.

Anexo 2
Taxas de Tramitação de Títulos Mineiros e Autorizações

Ord.	Tipo de Licença/Autorização	Tramitação	Meticais
1	Licença de Prospecção e Pesquisa	Taxa de registo do pedido Taxa de emissão de título Taxa de apresentação tardia do pedido de prorrogação Taxa de prorrogação	50 000,00 50 000,00 150 000,00 100 000,00
2	Concessão Mineira	Taxa de registo do pedido Taxa de emissão de título Taxa de apresentação tardia do pedido de prorrogação Taxa de prorrogação Taxa de prorrogação do início de produção	150 000,00 150 000,00 200 000,00 300 000,00 100.000,00
3	Licença de Tratamento Mineiro	Taxa de registo do pedido Taxa de emissão de título Taxa de apresentação tardia do pedido de prorrogação Taxa de prorrogação	150 000,00 150 000,00 200 000,00 300 000,00
4	Licença de Processamento Mineiro	Taxa de registo do pedido Taxa de emissão de título Taxa de apresentação tardia do pedido de prorrogação Taxa de prorrogação	150 000,00 150 000,00 200 000,00 300 000,00
5	Licença de Mineração de pequena Escala	Taxa de registo do pedido Taxa de emissão de título Taxa de apresentação tardia do pedido de prorrogação Taxa de prorrogação	2 000,00 2 000,00 5 000,00 5 000,00
6	Licença de Mineração Artesanal	Taxa de registo do pedido Taxa de emissão de título Taxa de apresentação tardia do pedido de prorrogação Taxa de prorrogação	1 000,00 1 000,00 3 000,00 3 000,00
7	Autorização de extracção de recursos minerais para construção/ para Investigação Geológica ou Estudos Científicos	Taxa de registo do pedido Taxa de emissão de título Taxa de apresentação tardia do pedido de prorrogação Taxa de prorrogação	2 000,00 1 500,00 5 000,00 5 000,00
8	Taxas de pedido de transmissão título mineiro	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira	1 920 000,00 6 400 000,00

Ord.	Tipo de Licença/Autorização	Tramitação	Meticais
		Licença de Pequena Escala Licença de Mineração Artesanal	1 280 000,00 5 000,00
9	Taxas de registo de transmissão título mineiro	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira Licença de Pequena Escala Licença de Mineração Artesanal	1 500 000,00 5 000 000,00 1 000 000,00 5 000,00
10	Taxas de pedido de cessão de exploração de título mineiro	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira Licença de Pequena Escala Licença de Mineração Artesanal	1 000 000,00 3 000 000,00 500 000,00 3 000,00
11	Taxas de registo de cessão de exploração de título mineiro	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira Licença de Pequena Escala Licença de Mineração Artesanal	800 000,00 2 500 000,00 500 000,00 3 000,00
12	Taxas de pedido de alargamento de área	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira Licença de Pequena Escala	1 920 000,00 6 400 000,00 1 000 000,00
13	Taxa de registo de título mineiro resultante de insolvência	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira Licença de Pequena Escala Licença de Mineração Artesanal	800 000,00 2 500 000,00 500 000,00 3 000,00
14	Taxas de averbamento de alargamento, redução de área / Outros	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira Licença de Pequena Escala Cópia autenticada de qualquer licença ou certificado Cópia ou extrato autenticado de qualquer registo arquivado (por página)	150 000,00 100 000,00 10 000,00 5 000,00 2 000,00
15	Taxas de averbamento de junção e desanexação de área	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira Licença de Pequena Escala Licença de Mineração Artesanal	800 000,00 1 000 000,00 300 000,00 5 000,00
16	Taxas de registo de operador e subcontratado	Licença de Prospecção e Pesquisa Concessão Mineira Licença de Pequena Escala	300 000,00 640 000,00 75 000,00

Anexo 3

Prova de Capacidade Técnica e Capacidade Financeira

Os critérios para determinação de Capacidade Técnica e Capacidade Financeira, exigíveis aos requerentes de títulos mineiros.

Para efeitos dos presentes critérios, as expressões e termos seguintes, têm o significado adiante indicado.

Capacidade Técnica: disponibilidade comprovada de recursos humanos qualificados na área geológico-mineira, com experiência mínima de 3 anos na realização de operações e actividades mineiras, organização, equipamentos, tecnologia e outros meios técnicos adequados à natureza e dimensão das operações mineiras a realizar.

Capacidade Financeira: disponibilidade comprovada de recursos financeiros próprios ou capacidade de mobilização de financiamento suficiente para realizar o investimento e cumprir as obrigações inerentes às operações mineiras pretendidas.

I

(Capacidade Técnica)

1. A Capacidade Técnica de requerente de título mineiro, consiste no pessoal técnico à sua disposição, qualificado na área geológico-mineira, e com experiência mínima de 3 anos na realização de operações e actividades mineiras.

2. O pessoal técnico referido no número anterior pode ser própio ou contratado.

3. No caso de pessoal técnico próprio do requerente é exigível a apresentação de *Curricula Vitae* com descrição das qualificações e experiência na respectiva área. Tratando-se de pessoal técnico contratado, deve igualmente apresentar o contrato, entre o requerente e o referido pessoal técnico.

4. Os *Curricula Vitae* apresentados pelo requerente de título mineiro, devem estar actualizados e conter a assinatura reconhecida dos respectivos signatários.

II

(Capacidade Financeira)

1. A capacidade financeira do requerente é demonstrada pela comprovação de meios financeiros bastantes para assegurar o desenvolvimento e a sustentabilidade das operações mineiras, devendo o requerente cumprir, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no presente anexo, em função da sua natureza e tempo de constituição.

2. Para pessoas colectivas constituídas há mais de três anos, a capacidade financeira é demonstrada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Extracto bancário dos últimos três meses cujo saldo médio deve cobrir, no mínimo, 40% do valor do investimento estimado para os dois primeiros anos para a fase de pesquisa e para fase de desenvolvimento;

b) Relatório de Contas do último exercício económico, auditado por entidade independente, onde a Situação Líquida seja positiva e represente, no mínimo, 40% do Investimento do projecto;

c) Declaração de possibilidade ou disponibilidade de fundos ou carta de compromisso firme de linha de financiamento, emitida por instituição financeira, que ateste a existência ou capacidade de obtenção de recursos equivalentes a, pelo menos, 40% do investimento do estimado para os dois primeiros anos para a fase de pesquisa e para fase de desenvolvimento.

3. Para pessoas colectivas constituídas há menos de três anos, ou pessoas singulares, a capacidade financeira é demonstrada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Extracto bancário dos últimos três meses, cujo valor seja igual ou superior a 40% do Investimento estimado para os dois primeiros anos para a fase de pesquisa e para fase de desenvolvimento;

b) Carta de garantia de responsabilidade solidária emitida por empresa-mãe ou sócio maioritário com assinatura reconhecida, acompanhada de balanço consolidado que demonstre capacidade financeira para suportar o compromisso de investimento no valor de, pelo menos, 40% do investimento estimado para os dois primeiros anos para a fase de pesquisa e para fase de desenvolvimento.

4. O valor do investimento a considerar para efeitos de cálculo das percentagens previstas nos números anteriores é o definido no Programa de Trabalhos, Estudo de Viabilidade Técnico-Económica ou na Avaliação Técnico-Económica submetida pelo requerente.

Preço — 330,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.